

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GUILHERME VEIGA CHAVES**

**A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS**

**RECIFE**

**2021**

**GUILHERME VEIGA CHAVES**

**A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Processo e Cidadania.  
Linha de pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos.

Defesa pública: 12 de abril de 2021

**Banca Examinadora:**

---

Professor Doutor Lucio Grassi de Gouveia  
Orientador – Presidente (UNICAP).

---

Professor Doutor Sérgio Torres Teixeira  
Examinador interno (UNICAP).

---

Professor Doutor Mateus Pereira  
Examinador interno (UNICAP).

---

Professor Doutor Ricardo Alexandre da Silva  
Examinador externo (Fundação da Universidade Regional de Blumenau).

RECIFE

2021

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado, linha de pesquisa Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aluno: Guilherme Veiga Chaves

Orientador: Professor Doutor Lucio Grassi de Gouveia.

Data de aprovação:

Banca examinadora:

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço ao meu orientador, professor Lucio Grassi de Gouveia, pelas lições e debates. Registro um agradecimento muito especial ao professor Ricardo Alexandre da Silva, por toda a dedicação na leitura desta dissertação, pelos apontamentos feitos, pelos conselhos e pelo privilégio que tenho de sempre me socorrer aos seus ensinamentos. Agradeço, também, aos professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero pelas infindáveis discussões que tivemos sobre o tema. Agradeço, ainda, a Paula Pessoa Pereira e a Cristina Motta por todo o incentivo para meu ingresso na academia.

Agradeço a minha esposa Catarina e toda a família que pacientemente compreenderam minha ausência em alguns momentos para que eu pudesse me dedicar a elaboração desta dissertação.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar em que medida é compatível estender a coisa julgada para beneficiar terceiros que estão envolvidos na mesma questão jurídica, a partir da interpretação dos artigos 503 e 506 do Código de Processo Civil. Foi realizada uma revisão bibliográfica de literatura para levantar as condições necessárias para a formação da coisa julgada sobre questão prejudicial à luz do art. 503 do CPC e sua extensão a terceiros nos termos do art. 506 do CPC. A pesquisa se desenvolveu ainda pelo método do direito comparado, investigando a legislação da Espanha e Portugal, que adota sistema jurídico do *Civil Law*, tal como o Brasil, utilizando as ferramentas indispensáveis para o trato da temática: conhecimento dos sistemas jurídicos estrangeiros; competências jurídicas e linguísticas pertinentes; atualização acerca dos desenvolvimentos legislativos no exterior; familiaridade com as metodologias comparativas básicas; e sensibilidade cultural. Na dissertação também foi realizado estudo de casos de três precedentes da Suprema Corte Americana, como forma investigativa dos fundamentos pelos quais os EUA passaram a admitir a coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros tanto em contestações (*Blonder-Tongue Laboratories, Inc. v. University of Illinois Foundation*), quanto em petições iniciais (*Parklane Hosiery Co. v. Shore*), mediante o preenchimento de determinadas exigências, porém, impediram sua extensão nos casos em que o Governo é parte na lide (*United States v. Mendonza*), buscando ao final analisar em que medida podemos utilizar ou refutar estas hipóteses no direito brasileiro. Bem como, identificar a distinção entre os institutos da Coisa Julgada Sobre Questão em Benefício de Terceiros, Precedente, IRDR e Coisa Julgada Formada em Ações Cíveis Públicas, por meio da revisão bibliográfica de literatura. Ao final apresenta-se os resultados qualitativos da pesquisa realizada. Nessa nova concepção dos limites objetivos da coisa julgada investiga-se o que, dentro de uma sentença, se torna imutável e indiscutível após o respectivo trânsito em julgado, quem está vinculado pelo trânsito em julgado e quem pode se beneficiar da *res judicata*. A finalidade da extensão da coisa julgada relaciona-se aos ideais de segurança jurídica, economia processual e redução da litigância, fomentando uma cultura de tratamento isonômico, gerando previsibilidade e segurança jurídica.

**PALAVRA-CHAVE:** coisa julgada; extensão da coisa julgada, segurança jurídica; previsibilidade.

## ABSTRACT

This paper aims to examine to what extent it is compatible to extend the res judicata to third party beneficiaries who are involved in the same legal issue, based on the interpretation of articles 503 and 506 of the Code of Civil Procedure. A literature review of the literature was carried out to survey the conditions for the formation of res judicata on a harmful question in the light of art. 503 of the CPC and its extension to third parties under the terms of art. 506 of the CPC. In the dissertation, case studies of three precedents of the American Supreme Court were also carried out, as an investigative form of the grounds for which the US began to admit the res judicata on an issue for the benefit of third parties in both disputes (Blonder-Tongue Laboratories, Inc. University of Illinois Foundation), as well as in initial petitions (Parklane Hosiery Co. v. Shore), by fulfilling requirements, however, they prevented its extension in cases where the Government is a party to the dispute (the United States v. Mendonza), looking at the end by analyzing to a measure we can use or refute these hypotheses in Brazilian law. As well as, to identify a distinction among the institutes of the Thought Judged on Matters for the Benefit of Third Parties, Precedent, IRDR and Thought Judged Formed in Public Civil Actions, through the bibliographic review of the literature. In the end, the qualitative results of the research carried out are presented. In this new conception of the objective limits of res judicata, it is investigated what, within a sentence, becomes immutable and indisputable after the determined res judicata, who is bound by the res judicata and who can benefit from the res judicata. The extent of the res judicata extension is related to the ideals of legal certainty, procedural economics, and reduction of litigation, fostering a culture of equal treatment, generating predictability and legal certainty.

**KEYWORD:** res judicata; extent of res judicata, legal certainty; predictability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 A COISA JULGADA SOBRE A QUESTÃO PREJUDICIAL</b> .....	10
1.1 CONCEITO .....	10
1.2 MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO ART. 503, §§ 1º E 2º DO CPC/2015 .....	23
1.3 CONTRADITÓRIO PRÉVIO E EFETIVO. ....	25
1.4 COMPETÊNCIA .....	29
1.5 RESTRIÇÃO PROBATÓRIA .....	30
<b>2 COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO</b> .....	33
2.1 CONCEITO .....	33
2.2 A REGRA ASSIMÉTRICA DA EXTENSÃO DA COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS .....	44
2.3 BENEFÍCIOS À SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMIA DE RECURSOS AO SE ESTENDER A COISA JULGADA PARA BENEFICIAR TERCEIROS .....	44
2.4 CRÍTICAS AO INSTITUTO DA COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS .....	47
2.5 RESPOSTAS ÀS CRÍTICAS AO INSTITUTO DA COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS .....	48
2.6 MOMENTO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO .....	50
2.7 A COISA JULGADA FORMADA DIRETAMENTE NO 2º GRAU .....	51
2.8 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO DEBATIDA APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COMO, POR EXEMPLO, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; .....	53
2.9 A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA .....	54
2.9.1 Coisa Julgada com Efeito Prospectivo em Mandado de Segurança .....	57

2.10 A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS NAS CAUSAS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É PARTE .....	61
2.11 AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO E AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA À COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO .....	62
<b>3 AS DIFERENÇAS ENTRE PRECEDENTES, DECISÃO EM IRDR, COISA JULGADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS.....</b>	<b>63</b>
3.1 A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS E SUA DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES. ....	63
3.1.1 O Papel Colaborativo do Poder Judiciário com o Poder Legislativo: a unidade do direito nacional pela edição de precedentes. distinção de precedente e coisa julgada....	64
3.1.2 Precedente Obrigatório não é Apenas o Resultado o Julgamento de Recurso Especial Repetitivo: O equívoco sobre a função do STJ e STF como cortes de precedentes .....	70
3.2 JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA E COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO .....	72
3.3 JULGAMENTO DE IRDR E A DISTINÇÃO COM RELAÇÃO A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL .....	78
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>90</b>



## INTRODUÇÃO

O estudo sobre a *coisa julgada* atravessa os séculos. O direito romano foi quem desenvolveu o instituto da *res judicata*, irradiando suas características e fixando essa terminologia no direito ocidental. No Brasil, o limite ou a abrangência da coisa julgada era identificado pelo dispositivo da sentença, pois nele era onde constavam as respostas dada pelo Poder Judiciário aos pedidos formulados na petição inicial, não fazendo coisa julgada a apreciação de questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo, nos termos do artigo 469, III, do CPC/73.

As questões jurídicas indispensáveis para o julgamento do mérito da ação, ainda que sobre elas houvesse amplo debate entre os litigantes, não transitavam em julgado. Nem mesmo o fundamento jurídico do pedido formulado era atingido pela coisa julgada. A exceção a esta regra dependia do ajuizamento de uma ação declaratória incidental.

Desta forma, em uma ação de alimentos apenas a obrigação de alimentar transitava em julgado, apesar da causa originária para fins de definição da obrigação alimentícia fosse o vínculo consanguíneo entre filho e pai, por exemplo. A relação de parentesco não transitava em julgado e poderia ser contestada em futura ação de negativa de paternidade, ou ainda durante o processo de inventário pelo falecimento do pai, o que se figurava como um contrassenso.

Em muitos países a coisa julgada está passando por um processo de ampliação da sua dimensão para abranger não apenas o pedido formulado pelo autor, mas, também, as matérias preliminares e prejudiciais do mérito efetivamente debatidas e decididas no curso da ação. O Brasil, a Espanha e Portugal, fizeram essa ampliação por reforma legislativa. Outros países por via de exegese jurisprudencial como os Estados Unidos da América.

Nessa nova concepção dos limites objetivos da coisa julgada compreende-se pontos necessariamente alcançados pelo arco lógico da decisão transitada em julgado. A finalidade da extensão da coisa julgada relaciona-se aos ideais de segurança jurídica, economia processual e redução da litigância.

Por sua vez, torna-se importante investigar se é possível a extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros, pela interpretação do art. 506 do CPC, tal como ocorre nos EUA (*nonmutual collateral stoppel*).

Desta forma, a presente dissertação tem como objetivo investigar como se forma a coisa julgada sobre questão, analisar se é possível estender a coisa julgada formada sobre a questão em benefício de terceiros, investigando as críticas ao instituto e suas consequências.

## 1 A COISA JULGADA SOBRE A QUESTÃO PREJUDICIAL

### 1.1 CONCEITO

O direito romano desenvolveu o instituto da *res judicata*, irradiando suas características e fixando essa terminologia no direito ocidental<sup>1</sup>.

No Brasil, o limite ou a abrangência da coisa julgada era identificado pelo dispositivo da sentença, pois nele era onde constavam as respostas dada pelo Poder Judiciário aos pedidos formulados na petição inicial, não fazendo coisa julgada a apreciação de questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo, nos termos do artigo 469, III, do CPC/73<sup>2</sup>.

No presente capítulo desta dissertação será abordada a *coisa julgada sobre as questões prejudiciais do mérito da demanda*, prevista no art. 503, §1º, do CPC. Assim será tratado da sua previsão no Código de Processo Civil, a definição e os requisitos para sua formação.

A coisa julgada é uma garantia constitucional da intangibilidade de situações consolidadas. Trata-se de uma qualidade que a sentença adquire quando não cabe mais impugnação<sup>3</sup>. O artigo 502 do Código de Processo Civil define coisa julgada material como sendo “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Pela própria exposição de motivos do CPC, consta no item 4 que “O novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais”<sup>4</sup>

A previsibilidade do Direito é imprescindível, segundo Ricardo Alexandre da Silva, para que os cidadãos possam programar livremente suas condutas nas mais diferentes esferas de atuação social e, assim, viver com dignidade<sup>5</sup>. Segundo o autor, três institutos jurídicos se destacam na busca pelo Direito previsível: a preclusão, o precedente e a coisa julgada.

<sup>1</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3 ed., rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JurisPodivm, 2018, p. 60

<sup>2</sup> Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

<sup>3</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio, **Eficacia y autoridad de la sentencia y otros estudios sobre la cosa juzgada**. Trad. Santiago Sentís Melendo, EDIAR, Buenos Aires, 1946, p. 71.

<sup>4</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2015. p.34. (Conteúdo: Dispositivos constitucionais pertinentes – Código de processo civil. Normas correlatas. Informações Complementares). ISBN: 978-85-7018-611-9 1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 20.11.2020.

<sup>5</sup>SILVA, Ricardo Alexandre da. **A Nova Dimensão da Coisa Julgada**. São Paulo. Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 293.

A coisa julgada da questão prejudicial, prevista no art. 503, §1º, do CPC, deve ser compreendida dentro de um contexto amplo, que é defendido por Roberto P. Campos Gouveia Filho<sup>6</sup>. Tem, portanto, segundo o autor, um sentido específico que se liga a relação de prejudicialidade que um dos elementos da causa de pedir remota tem com o pedido. Contudo, é importante uma ressalva, feita pelo doutrinador para distinguir “questão prejudicial” e “questão principal” objeto da demanda. Quando a questão prejudicial faz parte do pedido principal da ação – como por exemplo a declaração de validade de um contrato e em consequência disso há o pedido de cobrança das parcelas inadimplidas – esta “questão prejudicial” – validade do contrato-, obviamente, adquire contornos de questão principal, passando, para fins de coisa julgada a ser regulada pelo *caput*, do art. 503 e não mais pelo §1º, do referido artigo<sup>7</sup>.

Nessa nova concepção dos limites objetivos da coisa julgada<sup>8</sup> abarca-se pontos necessariamente alcançados pelo arco lógico da decisão transitada em julgado, compreendendo, portanto, as questões prejudiciais.

A expressão “questão prejudicial” é empregada de forma menos precisa do que seria desejável. Deve-se compreender na referida expressão tanto as questões preliminares, quanto as prejudiciais de mérito. Logo, seria mais claro para a compreensão geral se o código tratasse o tema como *questão prévia indispensável ao mérito* ou questão antecedente do pedido principal<sup>9</sup>.

Trata-se, portanto, de uma novidade no direito processual civil brasileiro, com uma notória ampliação do alcance da coisa julgada segundo Vinicius Silva Lemos e Lúcio Grassi de Gouveia<sup>10</sup>.

O Código de Processo Civil brasileiro trata da coisa julgada sobre questão no art. 503, §§ 1º e 2º, dispondo que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, aplicando-se essa regra à resolução de

---

<sup>6</sup> Comentários ao art. 503 do CPC: “faz-se necessário dizer que o conceito de questão com que se trabalha aqui é amplo. Tenho-o como tudo aquilo que pode ser levado à apreciação jurisdicional.” (GOUVEIA, Roberto Campos. **Novo Código de Processo Civil Comentado, Tomo II**, (art. 318 ao art. 770). São Paulo: Lualri Editora, 2017, p. 290).

<sup>7</sup>GOUVEIA, Roberto Campos. **Novo Código de Processo Civil Comentado, Tomo II**, (art. 318 ao art. 770). São Paulo: Lualri Editora, 2017, p. 291.

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Redimensionamento da Coisa Julgada. Estudo em homenagem ao Prof. J. J. Calmon de Passos**, Palestra realizada no dia 20 de maio de 2009, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFRGS. **V Jornadas de Processo e Constituição**. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/Anexos/PDF/RJ%20377%20-%20Doutrina%20C%3%ADvel.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>9</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A Nova Dimensão da Coisa Julgada**. São Paulo. Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 230.

<sup>10</sup> LEMOS, Vinicius Silva; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A coisa julgada prejudicial e a sua Delimitação. **Revista Brasileira de Direito Processual- RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 104, dez. 2018, p.374.

questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, mediante as condições específicas<sup>11</sup>.

Fredie Didier Jr.<sup>12</sup> leciona que se considera *questão prejudicial* aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser.

Para Bruno Garcia Redondo<sup>13</sup>, questões prévias são aquelas que antecedem a resolução da questão principal, devendo ser apreciadas pelo juiz antes da análise do pedido. As questões prévias se subdividem, dependendo do seu conteúdo, em questões preliminares e questões prejudiciais.

As questões preliminares são aquelas questões prévias que podem impedir a análise da questão subordinada, mas sem nada dizer acerca de seu conteúdo ou sentido segundo M.Y. Minami e Ravi Peixoto<sup>14</sup>. Para os doutrinadores elas impedem o exame da questão subordinada, criando uma barreira para sua análise.

Humberto Theodoro Jr. já alertava em 2009, em artigo intitulado Redimensionamento da Coisa Julgada, que os limites da coisa julgada, por vários motivos ligados, quase sempre à perseguição do ideal do *processo justo*, têm sido objeto de reavaliação e redimensionamento em vários países do mundo<sup>15</sup>. Com a entrada em vigor do atual CPC em 2015, o doutrinador voltou a tratar do tema em artigo denominado “A coisa julgada e seus limites, segundo o CPC/2015”, lecionando que os problemas não resolvidos, ou mal resolvidos, e sobre os quais a história do direito processual registra divergências doutrinárias preocupantes são aqueles relacionados com o objeto ou o alcance da estabilização definitiva acarretada pela

---

<sup>11</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

<sup>12</sup> DIDIER JR, Fredie. **Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil Brasileiro**. In.: Civil Procedure Review, v.6, n.1: 81-94, jan-apr., 2015, p.83, ISSN 2191-1339.

<sup>13</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC**. Revista de Processo, São Paulo: RT a.40, v. 248, out. 2015, p.47.

<sup>14</sup> MINAMI, M.Y.; PEIXOTO, Ravi. **As questões prejudiciais incidentais, o regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais**. Revista de Processo, v. 277, p. 323-343, mar., 2018, p. 04. DTR\2018\8992.

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Redimensionamento da Coisa Julgada. Estudo em homenagem ao Prof. J. J. Calmon de Passos**. Palestra realizada no dia 20 de maio de 2009. Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFRGS. V Jornadas de Processo e Constituição. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZSZdx6tkT1MJ:https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2009/06/13-artigo-humberto.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d> . Acesso em: 28 abril 2020.

superveniência da coisa julgada. A indagação recorrente é: o que, dentro de uma sentença, se torna imutável e indiscutível após o respectivo trânsito em julgado?<sup>16</sup>

Antes da entrada em vigor do CPC de 2015, ou seja, quando ainda vigente o CPC de 1973, o artigo 468 do CPC/1973 dispunha que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Contudo, declarava que não fazia coisa julgada “a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo” (Art. 468, III).

Esta falta de pragmatismo foi resolvida no atual CPC pelo art. 503, §§ 1º e 2º, que passou a autorizar a formação da *res judicata* sobre as questões prejudiciais do mérito debatidas no curso do processo, sendo considerada uma grande inovação conforme José Henrique Mouta Araújo<sup>17</sup>.

Eduardo Talamini<sup>18</sup> esclarece que se qualificam como prejudiciais as questões atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes para a solução desse mérito (por exemplo, relação de filiação, na ação de alimentos ou de petição de herança; validade do contrato na ação de cobrança de uma de suas parcelas). São inconfundíveis com as questões preliminares, que concernem à existência, eficácia e validade do processo. As preliminares podem conduzir apenas à impossibilidade do julgamento do mérito, não contribuindo para a sua solução (são questões meramente processuais). As questões prejudiciais repercutem sobre o mérito da causa.

A questão prejudicial são os pontos que se apresentaram como antecedentes lógicos e necessários para julgamento do pedido principal que constará da parte dispositiva da sentença. Ou seja, tudo que poderia ser tratado na ação declaratória incidental do CPC de 73<sup>19</sup>.

Para que o pedido principal da ação possa ser conhecido, em diversos casos, há questões antecedentes que são as premissas das quais partiu o autor da ação que precisam ser declaradas, antes da análise do pedido da ação. Por exemplo, na ação em que um pretense filho pede alimentos, há uma premissa de que ele seja filho do réu. Ao pleitear alimentos (pedido

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR. Humberto. **A coisa julgada e seus limites, segundo o CPC/2015**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/12/31/a-coisa-julgada-seus-limites/>. Acesso em: 27 abril 2020.

<sup>17</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A estabilização das decisões judiciais decorrente da preclusão e da coisa julgada no novo CPC: Reflexões Necessárias**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil (continuação da Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil), 2016. p.19. Disponível em <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/34558>. Acesso em: 28 abril, 2020.

<sup>18</sup> TALAMINI Eduardo. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. 16 mar., 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada>. Acesso em: 29 abril, 2020.

<sup>19</sup> FABRÍCIO, Aldroaldo Furtado. **Ação Declaratória Incidental**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009; CARNEIRO, Athos Gusmão, **Ação Declaratória Incidental, estudos sobre o Novo Código de Processo Civil**, Porto Alegre, 1974.

principal) o autor parte da premissa de que é filho. Essa questão deverá ser confirmada na sentença, antes de ser analisado o pedido de alimentos, porque a ausência de filiação é uma questão que prejudica o conhecimento da questão principal.

O réu também pode contribuir para a ampliação do objeto da demanda, quando alega nulidade do negócio jurídico, ou ainda, prescrição, decadência, ilegitimidade<sup>20</sup>. Por exemplo, em uma ação de cobrança o réu pode alegar que não deve a parcela vencida porque o contrato é nulo ou ainda o objeto contratual é ilícito. Nota-se que a discussão jurídica posta pelo autor era exclusivamente sobre inadimplência do réu, mas foi ampliada pelo demandado que colocou como questão antecedente da inadimplência, a nulidade do contrato pela ilicitude do seu objeto.

A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, sem necessidade de ajuizamento de ação declaratória incidental veio para *que cada processo tenha maior rendimento possível*.

O objetivo é tutelar o litigante que obteve decisão favorável, impedindo que o vencido retorne ao Poder Judiciário, em nova demanda, envolvendo a mesma questão, ainda que o pedido ou a causa de pedir seja diferente.

Se não é dado ao Poder Judiciário o direito de decidir duas vezes uma mesma questão, envolvendo as mesmas partes, também parece intuitivo que tudo que foi expressamente julgado em uma causa deva se estabilizar após o trânsito em julgado.

Os sujeitos devem respeitar as situações jurídicas por eles criadas. O autor deve ficar impedido de demandar novamente sobre uma questão já decidida e o réu não pode apresentar defesa desconsiderando uma questão já decidida no processo anterior no qual participou.

Do mesmo modo, no direito português, a coisa julgada abarca a parte dispositiva da sentença, bem como, a resolução das questões que a sentença tenha tido necessidade de resolver como premissa da condenação firmada, visando preservar o prestígio dos tribunais e a certeza ou segurança jurídica, evitando a instabilidade das relações jurídicas<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Quando o réu alega ilegitimidade ele amplia o “objeto” do processo. Porém, não amplia o “objeto litigioso”, que permanece inalterado. Objeto litigioso do processo é sinônimo de mérito. Este só é ampliado quando houver apresentação de exceção substancial (defesa de mérito).

<sup>21</sup> O Capítulo III, do Código de Processo Civil Português, que trata dos efeitos da sentença, dispõe no art. 619, sobre a coisa julgada, lá denominada de “*caso julgado*”, nos seguintes termos: “Transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 696.º a 702.º.”

Verifica-se que a relação material é atingida pela sentença transitada em julgado para se evitar o relitígio sobre idêntica questão, conforme expressamente estabelece o art.580.2. do CPC Português, a saber: “*caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior*”.

Segundo Manuel de Andrade<sup>22</sup>, na obra *Noções Elementares de Processo Civil*, o autor esclarece que:

Seria intolerável, se cada um nem ao menos pudesse confiar nos direitos que uma sentença lhe reconheceu; que nem sequer a estes bens pudesse chamar seus, nesta base organizando os seus planos de vida; que tivesse constantemente que defendê-los em juízo contra reiteradas investidas da outra parte, e para mais com a possibilidade de nalgum dos novos processos eles lhe serem negados pela respectiva sentença.

Para Lebre de Freitas<sup>23</sup>, entende-se por questão prejudicial toda aquela cuja solução constitua pressuposto necessário da decisão de mérito, quer se trate de questão fundamental, relativa à causa de pedir ou a uma exceção peremptória, quer respeite ao objeto de incidentes que estejam em correlação lógica com o objeto do processo.

A determinação dos limites da coisa julgada e sua eficácia, no direito português, passam pela análise lógica e pragmática do conteúdo da sentença, com relação as questões efetivamente debatidas e os fundamentos que se apresentaram como antecedentes lógicos e necessários para julgamento do pedido principal que constará da parte dispositiva da sentença.

Assim, no direito processual civil português, a coisa julgada abarca a parte dispositiva da sentença, bem como, a resolução das questões que a sentença tenha tido necessidade de resolver como premissa da condenação firmada, visando preservar o prestígio dos tribunais e a certeza ou segurança jurídica, evitando a instabilidade das relações jurídicas.

No sistema processual espanhol rege o princípio da concentração da discussão de todas as questões em única demanda. Tudo o que é conhecido, pode, ou poderia, ser invocado no momento do ajuizamento da ação deve ser colocado na petição inicial (art. 400.1.)<sup>24</sup>, sem que seja admissível reservar outra reivindicação para um processo posterior. Segundo Giovanni Bonato<sup>25</sup>, a lei espanhola impõe ao autor o ônus de alegar todos os fatos constitutivos do pedido no primeiro processo.

---

<sup>22</sup> ANDRADE, Manuel Augusto Domingos de; VARELA, João de Matos Antunes. **Noções elementares de processo civil**, Volume 1, *Noções elementares de processo civil*. Editora Coimbra, 1956, p. 306.

<sup>23</sup> FREITAS, Lebre de. **Introdução ao processo civil**, Coimbra, Gestlegal, 2017, n.º ii.5.2.

<sup>24</sup> Artigos da Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil: Artículo 400. Preclusión de la alegación de hechos y fundamentos jurídicos. 1. Cuando lo que se pida en la demanda pueda fundarse en diferentes hechos o en distintos fundamentos o títulos jurídicos, habrán de aducirse en ella cuantos resulten conocidos o puedan invocarse al tiempo de interponerla, sin que sea admisible reservar su alegación para un proceso ulterior. La carga de la alegación a que se refiere el párrafo anterior se entenderá sin perjuicio de las alegaciones complementarias o de hechos nuevos o de nueva noticia permitidas en esta Ley en momentos posteriores a la demanda y a la contestación. 2. De conformidad con lo dispuesto en el apartado anterior, a efectos de litispendencia y de cosa juzgada, los hechos y los fundamentos jurídicos aducidos en un litigio se considerarán los mismos que los alegados en otro juicio anterior si hubiesen podido alegarse en éste.

<sup>25</sup> BONATO, Giovanni. **Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva**. Revista de Processo Comparado, v. 2, p. 121-143, Jul - Dez 2015, p. 06. DTR\2016\41. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5245770/mod\\_](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5245770/mod_)

A exposição de motivos da Ley de Enjuiciamiento Civil esclarece, no capítulo VIII, que a ampliação da coisa julgada se baseia em dois critérios inspiradores: por um lado, a necessidade de segurança jurídica e, por outro, a escassa justificativa de submeter os mesmos indivíduos a diferentes processos e de provocar a atividade correspondente dos órgãos jurisdicionais, quando a questão ou o objeto litigioso pode ser razoavelmente resolvido em um.

Com esses critérios, que devem ser harmonizados com a plenitude das garantias processuais, a Ley de Enjuiciamiento Civil, estabelece uma regra de preclusão de alegações de fatos e bases legais. Na mesma linha, a lei evita a dualidade indevida de controvérsias sobre a nulidade dos negócios jurídicos. Neste ponto, a Lei espanhola é mais rígida quanto a concentração das alegações do que o Código de Processo Civil brasileiro, o qual permite o ajuizamento de demandas isoladas e não impõe a cumulação obrigatória de pedidos.

Pretendeu-se na Espanha, com a inspiração básica de não multiplicar desnecessariamente a atividade jurisdicional e as cargas de todos os tipos que qualquer processo implica, o regime da pluralidade de objetos visando a economia processual e, ao mesmo tempo, delimitar de forma ampla toda a abrangência da discussão que envolve as partes de um litígio. Buscou-se, com a ampliação da coisa julgada no direito espanhol, uma alegada simplificação do procedimento na medida do possível<sup>26</sup>.

Portanto, é impossível no direito espanhol cumular pedidos e ações futuras após a contestação da primeira demanda (art. 401.1.). Isto porque, nos termos do art. 71.1<sup>27</sup>, é fundamental concentrar as causas de pedir, pedidos e todos os fatos relacionados em única ação, porque tudo será resolvido em uma única vez. O art. 71.2. expressamente declara que mesmo

---

resource/content/1/Limites%20objetivos%20-%20BONATO%20Giovanni.%20Algunas%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Sobre%20Coisa%20Julgada%20no%20Novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civi.pdf. Acessado em: 20 out. 2020.

<sup>26</sup> BOE. Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. n. 7, 08 jan. 2000. Jefatura del Estado. **BOE-A-2000-323**. Preámbulo, p.14: “La regulación de la acumulación de acciones se innova, con carácter general, mediante diversos perfeccionamientos y, en especial, con el de un tratamiento procesal preciso, hasta ahora inexistente. En cuanto a la acumulación de procesos, se aclaran los presupuestos que la hacen procedente, así como los requisitos y los óbices procesales de este instituto, simplificando el procedimiento en cuanto resulta posible.”

<sup>27</sup> Artículo 71. Efecto principal de la acumulación. Acumulación objetiva de acciones. Acumulación eventual.

1. La acumulación de acciones admitida producirá el efecto de discutirse todas en un mismo procedimiento y resolverse en una sola sentencia.
2. El actor podrá acumular en la demanda cuantas acciones le competan contra el demandado, aunque provengan de diferentes títulos, siempre que aquéllas no sean incompatibles entre sí.
3. Será incompatible el ejercicio simultáneo de dos o más acciones en un mismo juicio y no podrán, por tanto, acumularse cuando se excluyan mutuamente o sean contrarias entre sí, de suerte que la elección de una impida o haga ineficaz el ejercicio de la otra u otras.
4. Sin embargo, de lo establecido en el apartado anterior, el actor podrá acumular eventualmente acciones entre sí incompatibles, con expresión de la acción principal y de aquella otra u otras que ejercita para el solo evento de que la principal no se estime fundada.



que sejam de títulos diferentes, desde que não sejam incompatíveis entre si, devem também estar cumulados em única ação.

A coisa julgada no direito espanhol abrange os fatos, os motivos, a causa de pedir e todos os pedidos feitos e que pudessem ser feitos, conforme art. 222.2.<sup>28</sup>. A lógica por trás do texto legal é de que não existirá duas demandas decorrentes do mesmo fato gerador, impedindo não apenas a existência de decisões conflitantes<sup>29</sup>, como também, que o autor reserve pedidos para ações futuras<sup>30</sup>.

Importante acrescentar que nos termos do art. 222.4., o que for resolvido com força de coisa julgada na sentença final que encerrou um processo vinculará o tribunal a um processo subsequente quando ele aparecer como um antecedente lógico de seu objeto, desde que os litigantes de ambos os processos sejam os mesmos ou ainda quando a coisa julgada atinja terceiros por disposição legal.

A importância da coisa julgada é explicada pelos princípios que ela protege, como o princípio da segurança jurídica, prevista no art. 9.3 da Constituição da Espanha, que por sua vez se relaciona com a efetiva proteção judicial consagrada no art. 24.1 da Constituição. Ainda analisando o art. 24.1 da Constituição da Espanha, Juan Montero Aroca defende que uma das projeções do direito à proteção judicial efetiva significa tanto o direito à execução das decisões judiciais nos seus próprios termos, tal como prolatadas, como o respeito pela sua firmeza e intangibilidade das situações jurídicas nelas declaradas<sup>31</sup>. Trata-se, segundo Jaime Zarzalejos Herrero<sup>32</sup>, de uma dimensão público-privada.

No Brasil, como em alguns outros países<sup>33</sup>, os efeitos que emanam da coisa julgada requerem a cumulação da tríplice identidade: mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Mas agora as questões jurídicas fundamentais que levaram o juiz a apreciar o pedido

---

<sup>28</sup> Art. 222.2.: “2. La cosa juzgada alcanza a las pretensiones de la demanda y de la reconvenición, así como a los puntos a que se refieren los apartados 1 y 2 del artículo 408 de esta Ley.

<sup>29</sup> Ainda sobre o tema: SOTELO, José Luis Vázquez. “Objeto actual” y “Objeto virtual” em el proceso civil español, In.: JAYME, Fernando; Faria, Juliana Cordeiro de; Lauar, Maira Terra (coord). **Proceso Civil: Novas tendências**, Estudos em Homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior, Belo Horizonte, Del Rey, 2008, p.366

<sup>30</sup> MARQUES, Lilian Patrus. **Contribuição Crítica ao Estudo dos Limites Objetivos da Coisa Julgada**, Dissertação, Universidade de São Paulo, USP, 2014.

<sup>31</sup> AROCA, Juan Montero. Cosa Juzgada, Jurisdicción y tutela Judicial. **Derecho Privado y Constitución**, n. 8. enero-abril, 1996, p. 254

<sup>32</sup> HERRERO, Jaime Zarzalejos. Análisis Comparado de La Cosa Juzgada en Derecho Inglés, **Cuadernos de Derecho Transnacional**, v. 10, n. 1, pp. 489-509, marzo, 2018. ISSN 1989-4570. Disponível em: [www.uc3m.es/cdt](http://www.uc3m.es/cdt) - DOI: <https://doi.org/10.20318/cdt.2018.4131>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>33</sup> Países como Portugal, Espanha, Rússia e Estados Unidos passaram a entender que a coisa julgada abarca as questões jurídicas que são imprescindíveis ao mérito, além da questão de mérito decorrente do pedido formulado na demanda.

principal e que foram expressamente debatidas, também transitam em julgado e consequentemente passaram a ter a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade.

Esse impedimento pressupõe a repetição de uma demanda já decidida por sentença transitada em julgado e que tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior. Conforme Anselmo de Castro, “destina-se a (impedir) duplicações inúteis da atividade jurisdicional e eventuais decisões contraditórias”<sup>34</sup>. No mundo do Direito tudo se passa como se a sentença transitada em julgado fosse a expressão fiel da verdade e da justiça<sup>35</sup>.

Tal regra não constitui exceção à norma do art. 504 do CPC. A decisão expressa da questão prejudicial, uma vez observados os pressupostos dos §§ 1.º e 2.º, faz coisa julgada precisamente porque se trata de um comando sentencial, e não simples fundamentação. Não só recebe a autoridade de um decisum (coisa julgada) como produz todos os efeitos de um decisum<sup>36</sup>.

Por exemplo, na ação em que um pretense filho pede alimentos, há uma premissa de que ele seja filho do réu. Essa é a questão prejudicial. Ao pleitear alimentos (pedido principal) o autor parte da premissa de que é filho. Essa questão prejudicial do pedido de alimentos (se é ou não filho) deverá ser decidida na sentença, antes de ser analisado o pedido de alimentos, visto que a ausência de filiação é uma questão que prejudica o conhecimento da questão principal. Para que fique claro, na ação de alimentos, a filiação é uma questão prejudicial. No Código revogado, esta questão prejudicial não fazia coisa julgada. Isto gerava o absurdo de uma pessoa ser considerado filho para fins de recebimento de alimentos, mas não ser filho para fins de recebimento da herança. Ora, se a questão prejudicial (filiação) foi decidida em uma ação de alimentos, é evidente que esta questão deve ser abarcada pela coisa julgada e produzir efeitos. Ou é filho para todos os efeitos, ou não é filho para nenhum efeito.

---

<sup>34</sup> CASTRO, Anselmo de. **Processo Civil Declaratório**, v. II, p. 242. Citação extraída de acórdão do Tribunal de Relações de Coimbra, no processo 3435/16.3T8VIS-A.C1, em decisão que abordada a Autoridade da Coisa Julgada e a bipartição das funções positivas e negativas da coisa julgada, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/E68DD6311824A5E2802581FB003F4171>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>35</sup> Citação extraída de acórdão do Tribunal de Relações de Guimarães, Portugal, no processo 1042/08-2, relator Tomé Branco, julgado em 02.06.2008: “Como se retira de Alberto dos Reis. Uma decisão transitada em julgado pode até ter apreciado mal os factos e interpretado e aplicado erradamente a lei, mas no mundo do Direito tudo se passa como se a sentença fosse a expressão fiel da verdade e da justiça”. (REIS, José Alberto dos. **Código de Processo Civil Anotado** – Vol. III. São Paulo: Editora Coimbra, 2012, p. 94. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0c67a6132b570abb802574dc004d33b5?OpenDocument>. Acesso em: 03 mar. 2021).

<sup>36</sup> TALAMINI, Eduardo. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada>. Acesso em: 29 abril, 2020

Nos termos do §4º, do art. 337 do Código de Processo Civil, “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Desta forma, o juiz da segunda ação não resolverá o mérito desta quando reconhecer a existência de coisa julgada (485, V, do CPC). Assim, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (Art. 502 do CPC). A definitividade da decisão impede que ela seja contraditada ou repetida.

Segundo José Rogério Cruz e Tucci<sup>37</sup>, citando os ensinamentos de Didier Júnior “há uma ampliação do objeto da coisa julgada por determinação legal”.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>38</sup> esclarece que “quem é vencido num processo é declarado sem direito; não simplesmente declarado perdedor em face do vencedor”. A coisa julgada tem a autoridade de revelar para a sociedade o entendimento do Poder Judiciário. Assim, para a manutenção do funcionamento do sistema judicial é imperioso identificar e eliminar a litigância desnecessária, sem enfraquecer o coração do processo justo, segundo o autor.

A coisa julgada projetará para o futuro os efeitos da sentença proferida, ficando abrangida pela coisa julgada as questões prejudiciais efetivamente decididas. Deixa de ser restrita ao pedido e passa a projetar seus efeitos sobre todas as questões jurídicas decididas.

Os limites da coisa julgada são traçados pelos elementos identificadores da relação ou questão substancial definida pela sentença. Por isso que, uma vez decidida a questão, ela não pode ser repetida.

Se a sentença declarou não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado fato, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o fato se pratique. Entretanto, se a sentença já declara que a condição se verificou, não é mais possível discutir em processo futuro a condição suspensiva da obrigação, porque atingida pelo trânsito em julgado.

A coisa julgada, nos termos do art. 503 do CPC, abrange questões prejudiciais assim consideradas aquelas que por sua natureza possam gerar contradição entre os fundamentos de duas decisões que seja suscetível de inutilizar ou tornar ineficaz o direito que a primeira decisão salvaguardou, desde que preenchidos os requisitos específicos dos §§1º e 2º, do mencionado artigo.

---

<sup>37</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 a 538. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 214. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v.8 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 26.

Nos termos do art. 503 do CPC, pra que possa ocorrer coisa julgada sobre a questão é fundamental que ocorra de forma cumulativa os seguintes requisitos: a) a existência de contraditório prévio e efetivo sobre a matéria; b) a competência do juízo para apreciação da matéria e em razão da pessoa que será afetada pela coisa julgada; c) a ampla liberdade para produção de provas; d) a cognição sobre a questão deve ser exauriente; e) a decisão sobre a questão deve ser expressa e fundamentada; f) não pode haver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Importante frisar que em certas situações a questão prejudicial pode se tornar até mais importante que a questão principal.

No REsp 1070316/SP<sup>39</sup>, o STJ foi instado a decidir sobre a validade de um contrato em uma execução que envolvia o Jockey Club de São Paulo.

O Jockey ajuizou execução no valor de R\$48 mil contra um apostador. O apostador questionou judicialmente a legalidade da referida ação de execução. Sustentou, entre outros pontos, que o título que fundamentava a execução promovida pelo Jockey Club de São Paulo era inexigível, já que a legislação só permite a realização de apostas de corridas de cavalo em dinheiro e nas dependências do hipódromo, não prevendo a concessão de empréstimos em dinheiro e a realização de apostas por telefone.

Alegou que a cobrança era juridicamente impossível, pois violava o artigo 1.477 do Código Civil de 1916 que dispunha que as dívidas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento. Ademais, também defendeu que não se aplicava ao caso o disposto no art. 6º, da Lei 7.291/84

---

<sup>39</sup> EMENTA: RECURSO ESPECIAL - DÍVIDAS DE JOGO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE APOSTADOR E BANCA (JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO) - FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALO - MODALIDADE DE JOGO LÍCITO, REGULADO POR LEIS ESPECÍFICAS - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL - APOSTAS EM CAVALOS REALIZADAS POR MEIO DE CONTATO TELEFÔNICO ENTRE APOSTADOR E BANCA DE APOSTAS - NÃO VEDAÇÃO DE TAL CONDUTA PELOS DIPLOMAS LEGAIS QUE REGULAM ESSA MODALIDADE DE JOGO - VALIDADE DA EXECUÇÃO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE - AFERIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DAS APOSTAS - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INVIABILIDADE DESTA INSTÂNCIA RECURSAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A aposta em corrida de cavalos é atividade expressamente regulamentada pela Lei n. 7.291/84 e pelo Decreto n. 96.993/88, não incidindo, pois, as vedações contidas no Código Civil a esse tipo de jogo; II - Embora os referidos diplomas legais prevejam a realização de apostas em dinheiro e nas dependências do hipódromo, em nenhum momento eles proíbem a realização delas por telefone e mediante o empréstimo de dinheiro da banca exploradora ao apostador; III - Entender pela abusividade de tal prática levaria ao enriquecimento ilícito do apostador e feriria ao princípio da autonomia da vontade, que permeia as relações de Direito Privado, onde, ao contrário do Direito Público, é possível fazer tudo aquilo que a lei não proíbe; IV - In casu, as instâncias ordinárias manifestaram-se no sentido da regularidade do procedimento das apostas promovidas pelo recorrente, sendo que o revolvimento de tais premissas implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via recursal, em face do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ; V - Recurso especial improvido. (BRASIL. STJ. REsp 1.070.316/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel para o acórdão Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 03/08/2010).

e o Decreto-Lei 96.993/88, que tratam de apostas em corridas de cavalos, porque ambas as normas exigem pagamento em dinheiro e realização de apostas exclusivamente nas dependências do hipódromo.

Por outro lado, o exequente, Jockey Club de São Paulo, declarou que o título que fundamentou o ajuizamento da ação de execução foi assinado pelo devedor; e o contrato e as notas promissórias tiveram valor certo e determinado.

Assim, a questão prejudicial (validade do contrato de mútuo) tornou-se tão importante quanto o mérito (cobrança do débito).

A 3ª Turma do STJ, por maioria, concluiu que o artigo 1.477 do CC/1916 não se aplica a jogos legalmente permitidos, como é o caso da aposta em corrida de cavalos, atividade expressamente regulamentada pela Lei 7.291/84<sup>40</sup> e pelo Decreto 96.993/88<sup>41</sup>. Por isso, concluiu que não existe qualquer nulidade na execução do título extrajudicial promovido pelo Jockey Club.

Verifica-se, pelo caso concreto acima, que a declaração de validade do contrato foi essencial para análise do pedido principal. Desta forma, se esta ação tivesse sido ajuizada no CPC de 2015, a validade do contrato integraria a coisa julgada. E a consequência disso é que a sua validade jamais poderia ser novamente questionada em qualquer outra demanda.

Contudo, como esta demanda foi ajuizada quando ainda vigente o CPC de 1973, não fez coisa julgada sobre a questão prejudicial (validade do contrato) e por isso não impede que aquele apostador entre com uma ação contra o Jockey Club de São Paulo pleiteando a restituição do indébito (causa de pedir distinta da ação de execução) por entender que o contrato é inválido. Pior que isso, é possível que sobrevenha uma sentença declarando a invalidade do contrato. Este tipo de contradição que o art. 503 do CPC pretende evitar.

Então a questão prejudicial é tudo que integra o mérito como antecedente lógico da apreciação do pedido principal. E uma vez apreciada e julgada a questão prejudicial, faz coisa julgada. Trata-se de uma decorrência lógica do que efetivamente foi decidido na causa, ou seja, foi uma opção legislativa para ampliar os efeitos da coisa julgada para fins de maior concentração e aproveitamento de cada processo. Segundo Marinoni<sup>42</sup>:

---

<sup>40</sup> BRASIL. A Lei n. 7.291, de 19 de dezembro de 1984. **Dispõe sobre as atividades da equídeo cultura no País, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17291.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17291.htm). Acesso em: 20 de out. de 2020.

<sup>41</sup> BRASIL. **O Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988.** Regulamenta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984. Dispõe sobre as atividades da equídeocultura no País e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d96993.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d96993.htm). Acesso em: 22 de out. de 2020.

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada sobre Questão.** São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 227.

Esta opção legislativa, no entanto, não apenas desvincula a coisa julgada do pedido ou da ação incidental, como torna sem razão de ser, por simples consequência lógica, a noção de questão prejudicial própria da ação declaratória incidental.

Para o autor, sequer a questão precisa ter natureza que possa constituir o objeto principal de uma ação autônoma, basta que esteja relacionado ao objeto da lide.

Realmente, na dimensão da coisa julgada sobre questão, prevista no art. 503 do CPC, deixa de ser importante a natureza da questão prejudicial, basta que tenha ligação com o objeto da demanda.

O conceito de questão prejudicial nunca foi pacífico na doutrina. Segundo Alberto Reis<sup>43</sup>, uma determinada relação jurídica só deve fazer sentir a sua influência sobre outras relações jurídicas quando estas estejam para com aquela num nexo de dependência tal que seja logicamente inevitável a repercussão.

Nas relações jurídicas complexas, as quais pode-se extrair várias pretensões em decorrência do mesmo fato, como por exemplo, as inúmeras demandas que podem ser propostas por um ex-empregado em decorrência da rescisão contratual, pedindo numa primeira ação horas-extras, noutra verbas rescisórias, em outra adicional de insalubridade, a coisa julgada amplia-se para alcançar as prejudicialidades lógicas. Em outras palavras, uma vez declarado válido o contrato de trabalho na primeira demanda e julgado o mérito dela sobre as horas-extras, torna-se, em todas as outras ações, impossível rediscutir a validade do contrato de trabalho, visto que a coisa julgada sobre a validade do contrato projeta seus efeitos para as partes impedindo rediscussão sobre essa questão.

Theodoro Jr. tratando do tema adverte que:

Basta que o fato histórico fundamental ensejador do litígio seja comum a diversos processos, para que a solução definitiva de um deles tenha de prevalecer como coisa julgada entre as mesmas partes, pouco importando que diferentes sejam os pedidos formulados em cada um deles. O acerto sobre o fato fundamental comum não deve ser renovado<sup>44</sup>.

Por fim, uma questão prejudicial pode ser decidida no curso da demanda, como por meio de despacho saneador, como também em julgamento parcial de mérito ou na própria

---

<sup>43</sup> REIS, Alberto dos. **Eficácia do Caso Julgado em relação a terceiros**, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. XVII, 1940-1941, ISSN 0303-9773,

<sup>44</sup> THEODORO Jr., Humberto, **O redimensionamento da coisa julgada, Estudo em homenagem ao Prof. J. J. Calmon de Passos**. Palestra realizada no dia 20 de maio de 2009. Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFRGS, para o evento V Jornadas de Processo e Constituição. Disponível em: <http://www.bdr.intese.com/AnexosPDF/RJ%20377%20-%20Doutrina%20C3%ADvel.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020

sentença de mérito. O que importa é que a questão tenha sido decidida no processo. O que varia é o momento da eficácia a depender de quando e como ela foi proferida.

Nota-se que o Art. 503 do CPC traz de forma clara e objetiva as condições a serem respeitadas para que haja a ampliação da coisa julgada, fazendo com que a autoridade da coisa julgada atinja as questões preliminares e prejudiciais do mérito. Cada uma delas serão tratadas.

## 1.2 MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO ART. 503, §§ 1º E 2º DO CPC/2015

Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, a coisa julgada sobre questão, prevista no art. 503 do CPC não pode alcançar processos ajuizados antes da entrada em vigor do CPC/2015. A legislação aplicável é definida pela data do ajuizamento da demanda.

Em outras palavras, a coisa julgada sobre questão, prevista no art. 503 do CPC, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, apenas às demandas ajuizadas de 2016 para frente, conforme expressamente estabelece o art. 1.054 do CPC<sup>45</sup>.

Há, evidentemente, um marco temporal na aplicação do novo instituto.

Para todos os processos ajuizados quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973, não é possível a ocorrência da coisa julgada sobre questão prevista no art. 503 do CPC, conforme restrição imposta pelo art. 1.054 do CPC.

Ainda na vigência do CPC de 1973, para que uma questão prejudicial fosse acobertada pela coisa julgada, havia a previsão da ação declaratória incidental, disposta no revogado art. 325 do CPC<sup>46</sup>.

A coisa julgada sobre questão prejudicial sempre existiu, seja no CPC/73 quando a questão era decidida por meio de ação declaratória incidental, seja no CPC/15 pela aplicação do art. 503 do CPC. Antes era necessário o ajuizamento da ação declaratória incidental (art. 325/CPC, revogado) e hoje, para os processos ajuizados a partir do CPC/2015 (art. 1.054/CPC) não é mais necessário o ajuizamento da declaratória incidental. Na prática, antes da vigência do atual Código de Processo Civil Brasileiro, a ação declaratória incidental era ajuizada em

---

<sup>45</sup> Art. 1.054 do CPC: “O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

<sup>46</sup> Art. 325 do CPC: “Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º)”.

raríssimos casos. Diferentemente da coisa julgada sobre *questão prejudicial* na legislação atual, que ganhou grande destaque.

Para muitos doutrinadores, a ação declaratória incidental deixou de existir<sup>47</sup>. Anselmo Prieto Alvarez e Augusto Jorge Cury lecionam que durante a vigência do CPC de 1973, era coerente a previsão e a possibilidade de manejo da Ação declaratória incidental, visto que era o único meio de incidir a coisa julgada sobre questão. Entretanto, segundo os doutrinadores, a partir do momento em que se adota a Teoria Amplexiva<sup>48</sup> sobre a eficácia objetiva da coisa julgada, como o fez o novo Código Processual, permitindo a automática incidência da autoridade da coisa julgada sobre as questões prejudiciais relativas ao mérito, o emprego de Ação declaratória incidental se mostra desnecessário (e, mesmo, obsoleto)<sup>49</sup>.

A afirmação acima faz crer que não é mais possível o ajuizamento de ação declaratória incidental hoje. Contudo, esse raciocínio não é correto. As ações declaratórias incidentais continuarão a serem ajuizadas para os casos de falsidade de documentos. Nesse sentido é o posicionamento de Eduardo Talamini<sup>50</sup> que reconhece que essa ação permanece prevista especificamente para a declaração de falsidade de documento (CPC, art. 433).

A ação declaratória incidental ainda permanece em nosso sistema também nas situações de reconvenção declaratória proposta pelo réu, que pode ter por objeto a questão prejudicial incidental controvertida: nesse caso, a prejudicial se torna questão principal, para cuja resolução vige o regime jurídico comum da coisa julgada<sup>51</sup>.

---

<sup>47</sup> “Ocorre que a referida inovação tem sido campo para o surgimento de discussões doutrinárias, havendo impasse, principalmente, no tocante à fixação da extensão da atuação dos requisitos trazidos pelo novo Código e à manutenção ou extinção da possibilidade de manejo da – outrora denominada pelo CPC de 1973 – ação declaratória incidental, além de outras divergências sobre questões tangenciais”. (ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY Augusto Jorge Direito Público Contemporâneo. Direção Científica. In.: CARDOSO, Henrique Ribeiro (org.). A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito. Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. ISBN: 978-85-5523-204-6, p. 119).

<sup>48</sup> ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge. **A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito**. Direito Público Contemporâneo. 2017, p. 118. Disponível em [https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:B96KLtiUFs0J:scholar.google.com/+Teoria+Amplexiva+&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:B96KLtiUFs0J:scholar.google.com/+Teoria+Amplexiva+&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>49</sup> “Ocorre que a referida inovação tem sido campo para o surgimento de discussões doutrinárias, havendo impasse, principalmente, no tocante à fixação da extensão da atuação dos requisitos trazidos pelo novo Código e à manutenção ou extinção da possibilidade de manejo da – outrora denominada pelo CPC de 1973 – ação declaratória incidental, além de outras divergências sobre questões tangenciais”. (ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge. Direito Público Contemporâneo. Direção Científica. In.: CARDOSO, Henrique Ribeiro (org.). **A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito**. Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. ISBN: 978-85-5523-204-6, p. 146).

<sup>50</sup> TALAMINI. Eduardo. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada>. Acesso em: 29 abril, 2020.

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, v.6, n.1: 81-94, jan-apr., 2015, p. 93. ISSN 2191-1339.



Importante esclarecer ainda, que se uma parte pretende que uma questão prejudicial seja abrangida pela coisa julgada debatida, em processo ajuizado antes do atual CPC, é possível ser ajuizada uma ação declaratória autônoma e distribuída por conexão da ação na qual a questão surgiu. Assim, a questão prejudicial na primeira demanda, passa a ser a questão principal na ação declaratória autônoma. Sobre o tema o FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – editou o enunciado 111: “Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental”.

Em resumo: 1) as ações declaratórias incidentais, pelo novo regime, só são cabíveis em casos de declaração de falsidade de documentos e nas situações de reconvenção declaratória proposta pelo réu, que pode ter por objeto a questão prejudicial incidental controvertida; 2) as ações declaratórias autônomas poderão ser ajuizadas e distribuídas por conexão em razão da prejudicialidade nas demandas ajuizadas quando ainda vigente o Código revogado, obtendo, assim, os mesmos efeitos jurídicos que teria se tivesse ajuizado a ação declaratória incidental prevista no revogado art. 325 do CPC/73<sup>52</sup>. Trata-se, portanto, de regra de direito intertemporal.

### 1.3 CONTRADITÓRIO PRÉVIO E EFETIVO

Não se pode confundir a coisa *julgada sobre o pedido*, com a coisa *julgada sobre a questão*<sup>53</sup>. É possível e bastante comum o autor formular diversas alegações na petição inicial, mas a questão sequer ser debatida ao longo da lide. É fundamental que haja uma questão plena e efetiva vinculada ao mérito. Ou seja, cabe ao autor o fato constitutivo do seu direito. Se alegar e não provar, ainda que vença a demanda, a questão prejudicial não restou abarcada pela coisa julgada. Deve, portanto, alegar, discutir e provar, para que haja uma decisão fundamentada sobre a questão prejudicial, apta a ter a qualidade de coisa julgada.

Anselmo Prieto Alvarez e Augusto Jorge Cury<sup>54</sup> defendem que o Código não se contenta com a simples oportunização do contraditório a respeito da questão prejudicial de mérito, reclamando, como requisito a que essa seja abarcada pela autoridade da coisa julgada,

<sup>52</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo: RT a.40, v.248, out. 2015, p.66.

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2018.

<sup>54</sup> ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge. **A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito**. In.: CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Direito Público Contemporâneo**. Instituto Memória, Curitiba, 2017, p. 142. ISBN: 978-85-5523-204-6.

que o contraditório tenha se desenvolvido efetivamente, com ampla discussão da questão pelas partes litigantes. Da mesma forma é a posição adotada por José Henrique Mouta Araújo<sup>55</sup>.

Contraditório efetivo pode ser compreendido como contraditório substancial, previsto nos artigos 9º e 10 do CPC. Sobre este ponto, Vinicius Silva Lemos e Lúcio Grassi de Gouveia<sup>56</sup> esclarecem que o artigo 9º prevê a necessária oportunidade de a parte contrária falar sobre os pontos controvertidos levantados pela parte adversa. Já o artigo 10, dispõe sobre a impossibilidade de decisão surpresa. Contudo, ainda que seja oportunizado este fato, há que se possa temperamento na aplicação da regra.

Não se pode negar o fato de que uma empresa pode se preocupar muito pouco com uma demanda isolada de baixa repercussão econômica, ao passo que em uma grande ação coletiva terá um cuidado muito maior, mesmo que decorrente do mesmo fato. Se na primeira ação pode não haver tanta preocupação com a configuração da responsabilidade (questão prejudicial); na segunda ação a questão prejudicial (responsabilidade) poderá ser enfrentada com mais profundidade. Desta forma, não se forma coisa julgada se a parte não produziu todas as provas que poderia produzir ou não deduziu todos os fundamentos que poderia deduzir, ainda que tenha ocorrido contraditório.

Registre-se que numa ação de alimentos cuja questão antecedente é a discussão sobre a filiação, a repercussão patrimonial desse reconhecimento de paternidade pode ser muito maior do que o simples pagamento dos alimentos, já que a questão prejudicial gera direito à herança. Por isso, mesmo que a ação de alimentos seja improcedente, porque o filho não necessitava de alimentos para sua subsistência, ainda assim haverá interesse jurídico do pai, vencedor da ação, para interpor recurso de apelação com a finalidade de desconstituição da sentença que julgou a questão prejudicial do reconhecimento da paternidade. Logo, a coisa julgada sobre questão ampliou também o interesse para interposição de recurso, cabendo, agora, recurso sobre a questão prejudicial, ainda que vencedor da questão principal.

Por outro lado, a partir da adoção da questão principal faz com que as defesas do réu, nem sempre seja de pura resistência, mas sejam também para contribuição da própria ampliação do mérito da causa, desde que essas questões envolvam a exceção substancial de mérito ou a defesa indireta de mérito. O réu também contribui para a delimitação do objeto do litígio.

---

<sup>55</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A estabilização das decisões judiciais decorrente da preclusão e da coisa julgada no novo CPC: Reflexões Necessárias. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil** (continuação da Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil), 2016. p.19. Disponível em <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/34558>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

<sup>56</sup> LEMOS, Vinicius Silva; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A coisa julgada prejudicial e a sua Delimitação, *Revista Brasileira de Direito Processual- RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 104, dez. 2018, p.376.

Por exemplo, em uma ação de cobrança o réu pode alegar que não deve a parcela vencida porque o contrato é nulo. O objeto da lide era exclusivamente sobre inadimplência, mas foi ampliado pelo réu, passando a discutir como questão prévia a própria validade do contrato. Nesses casos o réu não pode alegar uma questão prejudicial e depois manter-se inerte como estratégia para não formação da coisa julgada sobre questão. Não pode se beneficiar da sua própria torpeza ou artimanha, criando um incidente e não sofrendo as consequências dos seus atos.

A lei exige, segundo Bruno Garcia Redondo, que exista verdadeiro debate, substancial, sobre o ponto que se apresente como antecedente lógico e necessário à solução da questão principal<sup>57</sup>.

Para André Tesser, como requisito positivo, o artigo 503, §1º, inc. II, dispõe que é preciso que, para formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial, tenha ocorrido, sobre essa última, contraditório prévio e efetivo<sup>58</sup>.

A garantia do contraditório prévio e efetivo é tratada nos EUA como a garantia do *full and fair litigation*, visando a preservação do devido processo legal<sup>59</sup>.

Conforme artigo publicado no *Harvard Law Review 105, no. 8*, para que a coisa julgada possa se formar sobre uma questão, impedindo nova discussão sobre ela, é fundamental que as parte já tenha desfrutado de uma plena e justa oportunidade de apresentar suas teses e provas, garantindo a elas o que se denominou “o direito de seu dia na corte”.<sup>60</sup>

Apesar de concordar com a necessidade de prévio e justo contraditório, não podemos deixar de esclarecer que em certas circunstâncias, não será necessário o contraditório para que se forme a coisa julgada sobre a questão.

Tornando claro, as partes não precisam discordar de todos os pontos e questões de uma demanda. Ainda utilizando a ação de alimentos, o suposto pai pode concordar que efetivamente é pai e alegar que não tem condições de arcar com os alimentos porque está desempregado. Nessa situação a paternidade nem chegou a ser um ponto contraditório entre as partes, mas fará coisa julgada, nos termos do art. 503, §§1º e 2º do CPC. Basta que o ponto tenha sido posto para debate e sobre ele tenha ocorrido efetivo contraditório ou expressa concordância.

---

<sup>57</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC**. Revista de Processo, São Paulo: RT a.40, v.248, out. 2015, p.47.

<sup>58</sup> TESSER. André Luiz Baulm. **A coisa julgada sobre questão e a resolução do conflito entre liberdade e segurança jurídica na hipótese de ações cumuláveis**. (Tese). Universidade Federal do Paraná, 2018, p. 184

<sup>59</sup> BENTON, William D. **Application of Res Judicata and Collateral Estoppel to EPA Overfiling**, 16 B.C. Env'tl. Aff. L. Rev. 199, 1988. p. 249. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/ealr/vol16/iss2/3P>. Acesso em: 01 maio, 2020.

<sup>60</sup> HARVARD LAW REVIEW. **Exposing the Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel**. Harvard Law Review 105, n. 8, June, p. 1940-60, 1992.

É importante deixar claro que efetivo contraditório significa que a parte tenha tido total liberdade e garantia de influenciar na decisão, apresentando todos os fundamentos e provas. Mas se preferiu concordar expressamente com a questão prejudicial, resta suprida a necessidade de contraditório. O reconhecimento jurídico da questão prejudicial deve ser entendido como a postura formal e expressa da parte que confirma os fatos e as consequências jurídicas pretendidas pela parte contrária sobre a referida questão. E assim ocorrendo, haverá coisa julgada, nos termos do artigo 503, §§1º e 2º do CPC, devendo ser proferida sentença com julgamento de mérito sobre a questão, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC<sup>61</sup>.

A análise da constatação do debate prévio e efetivo ou concordância expressa decorre da análise pragmática da sentença transitada em julgado.

Poder-se-ia pensar que não há coisa julgada sobre questão em casos de revelia, porque evidente aí a inexistência de debate prévio e efetivo sobre o ponto controvertido. Contudo, a prática forense demonstra que em inúmeros casos o revel comparece aos autos, produz provas e rebate pontos<sup>62</sup>. Neste sentido é a posição de Talamini<sup>63</sup> e Vinicius Silva Lemos<sup>64</sup>.

Desta forma, há que se fazer uma importante distinção: não se forma coisa julgada sobre questão em casos de revelia em que o revel se mantém inerte; por outro lado, há formação de coisa julgada sobre questão em casos de revelia em que o revel comparece ao processo tardiamente, porém produz prova e estabelece contraditório sobre o ponto controvertido, uma vez que nesta situação houve contraditório prévio e efetivo.

<sup>61</sup> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

<sup>62</sup> Como exemplo colhe-se julgado do STJ: “Admite-se que o réu revel produza contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 677.720/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 375). E ainda mais recente no mesmo sentido também do STJ: “Conquanto possa o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontre, o requerimento para produção de provas somente pode ocorrer, como destacado pelo Tribunal de origem, desde que não encerrada a instrução”. (BRASIL. **AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1245380/RS**, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011).

<sup>63</sup> TALAMINI, Eduardo. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada>. Acesso em: 29 abril, 2020.

<sup>64</sup> “Se o intuito do legislador foi proteger o réu revel de que não fosse prejudicado pela formação de coisa julgada em matéria prejudicial, justamente pela ausência de contestação e de contraditório, esta preocupação é suprimida quando o réu, mesmo revel, atua efetivamente no processo e na questão prejudicial. Não há, portanto, prejuízo de contraditório ou de formação de coisa julgada temerária ou surpresa para o réu revel que se manifestou sobre a questão prejudicial durante a demanda. (LEMONS, Vinicius Silva. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais – Processo Nos Tribunais A Interpretação Adequada da Revelia Como Requisito Impeditivo da Formação da Coisa Julgada Prejudicial. **Revista de Processo**, Repro vol. 290, abril, 2019).

Desse modo, caso o réu revel se manifeste efetivamente sobre a questão prejudicial em momento posterior à defesa, porém antes da prolação da sentença, haverá, a nosso entender, a formação da coisa julgada prejudicial, pelo entendimento necessário de que o réu revel optou pela manifestação específica sobre a matéria, retirando qualquer dúvida sobre prejuízo em sua condição de revel (Idem).

## 1.4 COMPETÊNCIA

Outro requisito indispensável se refere a competência em razão da pessoa e da matéria. O juiz da causa deve ter competência para julgar como questão principal a própria questão prejudicial. Por vezes o juiz da causa tem competência para julgamento do pedido principal, mas não tem para a questão antecedente.

É necessário que haja comunhão de competência entre as matérias. Tornando claro, o juiz deve ser competente para julgar tanto a questão principal, quanto a questão prejudicial, como se principal fosse<sup>65</sup>. Conforme pontuado por Roberto P. Campos Gouveia Filho não basta que o juiz possa conhecer da matéria, é fundamental que ele tenha competência absoluta para declará-la<sup>66</sup>.

Há, por exemplo, casos de demandas de indenização movidas por pessoas que adquiriram imóveis do “Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1”<sup>67</sup>, em que pleiteiam indenização em razão de vícios de construção nos imóveis financiados<sup>68</sup>. Quando esta ação é ajuizada perante a Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal e da construtora que executou a obra, havendo discussão sobre a validade do contrato como questão antecedente do pedido de indenização, não se formará coisa julgada sobre essa questão em face da construtora, porque o juiz federal não tem competência para decidir a prejudicial contra a construtora como questão principal.

---

<sup>65</sup> LEMOS, Vinicius Silva; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A coisa julgada prejudicial e a sua Delimitação. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 104, dez. 2018, p.377.

<sup>66</sup> Comentários ao art. 503 do CPC, “faz-se necessário dizer que o conceito de questão com que se trabalha aqui é amplo. Tenho-o como tudo aquilo que pode ser levado à apreciação jurisdicional.”. (GOUVEIA, Roberto Campos. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Tomo II, (art. 318 ao art. 770). São Paulo: Lualri Editora, 2017, p. 290. ISBN: 978-85-92-749-11-08).

<sup>67</sup> O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), segundo site da Caixa Econômica Federal é “É uma iniciativa do Governo Federal que oferece condições atrativas para o financiamento de moradias nas áreas urbanas para famílias com renda familiar bruta de até R\$ 7.000,00 por mês. Em parceria com estados, municípios, empresas e entidades sem fins lucrativos, o programa vem mudando a vida de milhares de famílias brasileiras. É oportunidade para quem precisa, bem como promove desenvolvimento para o Brasil”. (CAIXA ECONÔMICA. Minha casa, minha vida – habitação urbana. 2020. Site: <http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 06 jun. 2020).

<sup>68</sup> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática está fundada *em precedente desta Corte que reconhece a legitimidade passiva da CEF nas ações de indenização por vícios de construção de imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida*. 2. Das razões recursais não se extrai a demonstração de inaplicabilidade do precedente utilizado para fundamentar a decisão monocrática. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (BRASIL. **AgInt no REsp 1648786/RN**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

Para que uma decisão judicial seja imutável deve ser proferida por juízo competente, o que leva a necessidade desta análise de comunhão de competência entre a questão prejudicial e a principal, conforme Vinicius Silva Lemos<sup>69</sup>.

Marinoni apresenta situação que ocorria nas ações declaratórias incidentais, ajuizadas na vigência do CPC/73. Segundo o autor, o Juiz Federal não podia decidir a ação declaratória incidental que era originária a partir de questão prejudicial que dizia respeito a dois particulares. Para esse tipo de situação poderia ser proposta a ação declaratória autônoma, perante o juiz competente em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal<sup>70</sup>. A questão relacionada a competência absoluta é consenso na doutrina<sup>71</sup>.

### 1.5 RESTRIÇÃO PROBATÓRIA

Conforme dispõe o §2º, do art. 503 do CPC, não se aplica a coisa julgada sobre questão prejudicial “se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”.

O conceito por trás da vedação é que a restrição ou limitação de discussão impede um debate aprofundado e exauriente sobre o ponto controvertido. Desta forma, é importante distinguir situações em que a parte está proibida ou limitada de produzir provas, daquelas outras em que a prova é completamente desnecessária para o desfecho da questão. Ou ainda, dos casos em que a parte tinha total condição de produzir a prova, mas optou por não produzir.

Para Leonardo Creco<sup>72</sup>, motivos justificáveis podem ter impedido as partes de alegar na fase postulatória todas as matérias relevantes, assim como de propor todas as provas para a comprovação dos fatos alegados. Também o juiz pode não ter observado algum aspecto relevante que transpareça posteriormente. A constatação devidamente fundamentada de que essa estabilidade põe em risco substancialmente a validade, a eficácia ou a qualidade da futura decisão final sobre o mérito impõe a sua flexibilização.

Essa possibilidade pode ser mais comum em relação às decisões de organização, que são atos de gestão do processo ditados por juízos de conveniência e oportunidade, do que em

<sup>69</sup> LEMOS, Vinicius Silva. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais – Processo Nos Tribunais a Interpretação Adequada da Revelia como Requisito Impeditivo da Formação da coisa julgada prejudicial. **Revista de Processo - REPRO**, v. 290, abril, 2019, p. RR-10.1

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2018, p. 278.

<sup>71</sup> Não encontramos qualquer doutrinador que tenha tratado o ponto de forma divergente.

<sup>72</sup> GRECO, Leonardo. **Desafios a Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.academia.edu/38020262/DESAFIOS\\_%C3%80\\_COISA\\_JULGADA\\_NO\\_NOVO\\_C%C3%93DIG\\_O\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL](https://www.academia.edu/38020262/DESAFIOS_%C3%80_COISA_JULGADA_NO_NOVO_C%C3%93DIG_O_DE_PROCESSO_CIVIL). Acessado em: 22 out. 2020.

relação às decisões de saneamento, em que o juiz resolve questões jurídicas. O saneamento deve tornar-se estável porque o processo deve sempre marchar para a frente, mas se houver motivo justificável, devidamente invocado como fundamento da decisão de revisão, especialmente vinculado à busca de decisão mais justa ou de decisão que venha a suprir defeito anterior do processo que poderá vir a inviabilizar a validade ou a eficácia da sua decisão final, deve a decisão ser revista, mesmo que não utilizado tempestivamente o recurso contra ela cabível. É claro que há decisões irreversíveis, como aquelas que já produziram integralmente os seus efeitos, assim como aquelas que deferiram uma determinada prova e, sem a anuência de ambas as partes, pretendem revogar o seu deferimento, na medida em que a revisão pode violar uma garantia fundamental, como o direito à ampla defesa. Mas tudo isso nada tem a ver com a coisa julgada porque essa estabilidade da apreciação de questões processuais não produz efeitos fora do processo, não impede que em outro processo entre as mesmas partes outra venha a ser a sua apreciação.

Há casos em que sequer é necessária a produção de provas, assim, mesmo que a ação esteja tramitando perante o Juizado Especial, em que evidentemente há limitação de perícia complexa, se a causa não depender dela, é possível a formação da coisa julgada.

Contudo, há uma corrente doutrinária que defende a impossibilidade de formação da coisa julgada sobre questão nos Juizados Especiais, em decorrência da impossibilidade de elaboração de provas complexas, como também nos mandados de segurança já que não há dilação probatória. Roberto P. Campos Gouveia Filho defende que não é possível a coisa julgada sobre questão prejudicial nos Juizados Especiais, diante da restrição probatória<sup>73</sup>. Neste mesmo sentido é a posição defendida por Vinicius Silva Lemos e Lúcio Grassi de Gouveia<sup>74</sup>, como também, por Alexandre Freitas Câmara<sup>75</sup>.

Discordando desse posicionamento Luiz Guilherme Marinoni entende cabível no mandado de segurança “nos casos em que não haja a necessidade de prova além da documental para tratar da questão prejudicial aduzida”<sup>76</sup>. E Ricardo Alexandre da Silva afirma que a simplificação procedimental do Juizado Especial Cível, por si só, não inviabiliza a formação da

<sup>73</sup> GOUVEIA, Roberto Campos. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Tomo II, (art. 318 ao art. 770). São Paulo: Lualri Editora, 2017, p. 296. ISBN: 978-85-92-749-11-08. Comentários ao art. 503 do CPC, item 5.5.

<sup>74</sup> “Por exemplo, não pode ocorrer a coisa julgada prejudicial no âmbito dos Juizados Especiais,22 pela sua escassa possibilidade probatória”. (LEMOS, Vinicius Silva; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A coisa julgada prejudicial e a sua Delimitação. **Revista Brasileira de Direito Processual– RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 104, dez. 2018, p. p.378).

<sup>75</sup> “Assim é que, por exemplo, não poderá haver formação de coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial nos processos que tramitam perante Juizados Especiais, nos quais há intensa limitação probatória”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Limites Objetivos da Coisa Julgada no Código de Processo Civil de 2015. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, janeiro/abril 2018 p. 105).

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2018.

coisa julgada sobre questão, porque mesmo nele a matéria pode ter sido debatida com profundidade.<sup>77</sup>

Nos juizados especiais há questões puramente de direito, razão pela qual, nessas questões também entendemos que é possível a formação da coisa julgada sobre questão, assim como defendido por Ricardo Alexandre da Silva<sup>78</sup>.

Não é possível a formação de coisa julgada sobre questão se houver indeferimento ou restrição de provas. Ampla liberdade para produção de provas é fundamental para que o debate sobre o ponto seja exauriente.

Questão interessante sobre prova é a possibilidade de desenvolvimento tecnológico do meio probatório que ainda não era disponível na época do trânsito em julgado. Nessa situação a parte poderá em ação futura que for demandado pleitear, exclusivamente, a realização da “nova prova”. Assim, ocorrerá a relativização da coisa julgada sobre a questão se o resultado da prova alterar o resultado da demanda, conforme *ratio decidendi* do STF no Tema 392<sup>79</sup>.

Ainda há situações em que são de trato sucessivo. Desta forma, pode o réu alegar a modificação da situação fática, tendo a possibilidade de provar essa alegação na segunda demanda, ocorrendo aí também uma nova discussão.

Entendemos que para a formação da coisa julgada deve ser analisado se na situação do objeto litigioso era fundamental determinada prova. Caso não seja, por dedução lógica, é possível a formação da coisa julgada, tanto nos juizados especiais, como em mandados de segurança, sendo suficiente que a questão prejudicial não exija qualquer prova ou dependa exclusivamente de prova documental pré-constituída<sup>80</sup>, em que pese parte da doutrina divergir dessa posição<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A Nova Dimensão da Coisa Julgada**. São Paulo. Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 253.

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> Tema 392/STF: 392 - Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA.

<sup>80</sup> “Portanto, é simplesmente impossível decidir questão prejudicial que dependa de prova diferente da documental no mandado de segurança. Mas isso está longe de significar que não se pode decidir questão prejudicial com força de coisa julgada no mandado de segurança. Basta que a questão prejudicial não exija qualquer prova ou dependa exclusivamente de prova documental. Nesta hipótese, é obviamente possível decidir questão prejudicial sem qualquer restrição à adequada cognição judicial, ainda que o procedimento restrinja a produção probatória”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2018, p. 261).

<sup>81</sup> “Do mesmo modo, o processo do mandado de segurança, em que só se admite a produção de prova documental pré-constituída, é incompatível com a formação de coisa julgada sobre a resolução da questão prejudicial”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Limites Objetivos da Coisa Julgada no Código de Processo Civil de 2015. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, janeiro/abril, 2018, p. 10.



## 2 COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO

### 2.1 CONCEITO

Traçadas as premissas para a formação da coisa julgada sobre questão prejudicial (art. 503, §§ 1º e 2º CPC), torna-se importante investigar se é possível a extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros, pela interpretação do art. 506 do CPC, tal como ocorre nos EUA (*nonmutual collateral stoppel*)<sup>82</sup>.

A possibilidade de estender a coisa julgada para beneficiar terceiros, até a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, ficava restrita às Ações Cíveis Públicas, conforme regra expressa no art. 103, III, §2º e §3º, do CDC<sup>83</sup>.

No atual Código de Processo Civil, o art. 506 do CPC estabelece: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. No código revogado a coisa julgada não poderia beneficiar e nem prejudicar terceiros<sup>84</sup>. Nota-se que foi suprimida a expressão “não pode beneficiar”, que existia no art. 472 do CPC revogado.

Ricardo Alexandre da Silva reconhece que a referência exclusiva à proibição do prejuízo, pode-se compreender que o CPC permite que a coisa julgada beneficie terceiros<sup>85</sup>.

Conforme leciona José Rogério Cruz e Tucci<sup>86</sup> “Inicialmente, no Anteprojeto e nos sucessivos Projetos a redação continuava sendo a mesma do velho art. 472, no sentido de que a sentença não pode acarretar benefício e tampouco pode prejudicar terceiros”. Contudo o autor afirma que, pela compreensão do equívoco de tal disposição continha, o legislador acolheu sugestão por ele formulada, visto não existir, ainda segundo o doutrinador, não há qualquer dúvida de que a eficácia da sentença transitada em julgado, em muitas situações, beneficia

<sup>82</sup> Restatement (Second) of Judgments consolidou esse entendimento em seu § 29.

<sup>83</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (...) § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

<sup>84</sup> Sobre o recurso de terceiro prejudicado: ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Afins. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

<sup>85</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. Rio de Janeiro: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 287.

<sup>86</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 a 538**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 214. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v.8 / Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero)

terceiros. Assim, conclui defendendo que “Não pode haver prejuízo! Contudo, nada obsta a que a posição jurídica de terceiros seja efetivamente beneficiada pela eficácia da decisão de mérito”. A eficácia da sentença é a projeção dos efeitos da decisão, que sempre pôde atingir terceiros, como em uma sentença de reconhecimento de paternidade, que afeta o direito de heranças dos demais filhos. Contudo, a diferença de redação, entre o artigo 472 revogado e o 506 do CPC atual, nos leva a necessidade de investigar se apenas os efeitos da sentença atingem terceiros, ou a própria coisa julgada atinge e vincula.

Segundo Marinoni<sup>87</sup> o Código de Processo Civil de 2015, em oportuno momento, deixou claro que a coisa julgada apenas não pode prejudicar terceiros, sinalizando, portanto, que pode beneficiá-lo.

Se o processo deve ser uma comunidade cooperativa e argumentativa de trabalhos com vista a resolver as questões jurídicas levadas pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário, deve-se ter em mente que quem já foi vencido em um processo não deve ter a oportunidade de repetir essa mesma alegação em outro caso, apenas porque a parte contrária é outra.

Importante notar que a abrangência de questões prejudiciais pela coisa julgada (art. 503 do CPC), traz um aproveitamento processual muito maior do que quando ficava restrita apenas ao pedido formulado pelo autor e constante da parte dispositiva da sentença.

A extensão da coisa julgada se tornou possível pela compreensão de que ela deve projetar seus efeitos para garantir segurança jurídica, diminuir o número de demandas judiciais, otimizar os julgamentos, sem ferir o princípio do devido e justo processo judicial. Como também, porque notou-se que não é coerente uma parte ter o direito de demandar uma mesma questão inúmeras vezes, sem qualquer tipo de limitação, mesmo já tendo o poder judiciário decidido por sentença transitada em julgado que essa parte não tem direito ao que está pleiteando em juízo. A quebra da regra da mutualidade, ou seja, a desnecessidade de identidade de parte para fins da vinculação da coisa julgada, é uma mudança de paradigma da forma como a doutrina trata o instituto da coisa julgada.

Nos EUA o *collateral estoppel*<sup>88</sup>, também denominado “*issue preclusion*”<sup>89</sup> é uma das doutrinas mais aclamadas no direito americano. Trata-se do impedimento das mesmas partes

<sup>87</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

<sup>88</sup> DOOLEY, Laura Gaston. The Cult of Finality: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age. **U. L. Rev.** v.31, n.43, 1996. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol31/iss1/2>, Acesso em: 23 de abril de 2020, p. 60.

<sup>89</sup> Leach v. Braswell, que declarou que “collateral estoppel se refere à “issue preclusion” (BRASWEL, Leach v., 804 F. Supp. 1551, 1555, (S.D. Ga. 1992); Charles A. et al., que define que “issue preclusion” é o termo moderno para “collateral estoppel”. Ainda tratando sobre o desenvolvimento dessas terminologias. (WRIGHT, Charles A. et al., **Federal Practice And Procedure** § 4416, at 136 1981; MOORE, James W.; LUCAS, Jo Desha. **Moore's Federal Practice** T 0.441, n.1, 2d ed.,1995).

relitigarem sobre uma questão já decidida. A sua aplicação nas lides tem importância fundamental e isto não causa qualquer espanto, dado que o seu objetivo final é reduzir o número de processos, evitar decisões conflitantes e poupar recursos dos tribunais.

Segundo Eli J. Richardson o contencioso excessivo estava se tornando uma preocupação maior a cada ano que passava, especialmente em tribunais federais americanos<sup>90</sup>. Por isso, se não fossem tomadas medidas para impedir o litígio de idêntica questão e, ainda, possibilitando a extensão da coisa julgada em benefício de terceiros, os tribunais enfrentariam no futuro uma perspectiva marcada por juízes sobrecarregados, orçamentos reduzidos e tribunais em ruínas<sup>91</sup>. No Brasil também vivemos essa realidade de aumento exponencial do número de demandas.

Em 1942, segundo estudo realizado por Laura Gaston Dooley, com o título “*The Cult of Finality: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age*”<sup>92</sup>, o juiz Traynor da Corte da Califórnia foi o primeiro a proferir decisão rejeitando a regra de mutualidade, dizendo que não seria racional limitar a coisa julgada apenas às partes envolvidas na primeira demanda. Em vez disso, disse Traynor, que a coisa julgada poderia ser devidamente aplicada, mesmo que por terceiros, desde que a parte contra a qual é usada fosse parte no processo anterior. Assim, segundo Dooley, as Cortes começaram lentamente a seguir a posição adotada na Califórnia, abandonando a regra da mutualidade,

John Bernard Corr, em trabalho denominado “*Supreme Court Doctrine in the Trenches: The Case of Collateral Estoppel*”<sup>93</sup>, discorre que até 1971 era impossível se pleitear os benefícios da coisa julgada por terceiros e esclarece os motivos pelos quais a Suprema Corte Americana passou a admitir essa extensão.

O caso pioneiro perante a Suprema Corte dos Estados Unidos da América foi *Blonder-Tongue Laboratories, Inc. vs University of Illinois Foundation*. A questão jurídica foi a seguinte: a Fundação da Universidade de Illinois inicialmente processou a empresa Winegard Co., fabricante de antenas em Iowa, alegando ser dona da patente de antenas unidirecionais que eram utilizadas para a transmissão e recepção de sinais de rádio e televisão. Contudo, a sentença

<sup>90</sup> RICHARDSON, Eli J. Taking Issue with Issue Preclusion: Reinventing Collateral Estoppel. **Mississippi Law Journal**, HeinOnline. v. 65, n 1, Fall, p. 41-98. 1995.

<sup>91</sup> RESKE, Henry J. **Long Range Plan Would Cut Federal Cases**, A.B.A. J., Feb. 1995.; GARTH, Leonard I., How to Appeal to an Appellate Judge, LITIG., Fall, 1994.

<sup>92</sup> DOOLEY, Laura Gaston. **The Cult of Finality: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age**. U. L. Rev. v.31, n.43, 1996. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol31/iss1/2>, Acesso em: 23 de abril de 2020, p. 60. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol31/iss1/2>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>93</sup> CORR, John Bernard. **Supreme Court Doctrine in the Trenches: The Case of Collateral Estoppel**, Wm. & Mary L. Rev. v.127, n.35, 1985. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol27/iss1/8>, Acesso em: 03 abril, 2020.

julgou improcedente a demanda declarando a patente inválida. Houve recurso para o 8º circuito, porém a sentença foi mantida e transitou em julgado.

Em seguida, a mesma Fundação iniciou um processo contra a empresa *Blonder-Tongue Laboratories, Inc*, no estado de Illinois, mais uma vez alegando ser dona da patente e pedindo indenização. A sentença declarou a patente válida. A *Blonder-Tongue Laboratories, Inc* recorreu da sentença para o 7º circuito, contudo a sentença de procedência foi mantida. Inconformada a *Blonder-Tongue Laboratories, Inc* recorreu para a Suprema Corte dos Estados Unidos.

Até então a jurisprudência apenas impedia a rediscussão se as partes fossem exatamente as mesmas. Desta forma, na segunda ação o tribunal estava livre para decidir o caso com base nas evidências apresentadas, independentemente da decisão do primeiro tribunal. A primeira decisão transitada em julgado poderia, no máximo, contribuir para o convencimento dos juízes da segunda demanda, mas nunca os vincular<sup>94</sup>.

Contudo, a Suprema Corte após tecer considerações sobre os custos de um processo judicial envolvendo patente, as implicações de relitigação sobre idêntica questão apenas porque o réu é outro e os abusos que esta prática consistiria, decidiu que a parte que teve a patente declarada inválida por sentença judicial transitada em julgado, após amplo e irrestrito contraditório, não pode demandar novamente contra terceiros em contradição com o que foi decidido anteriormente e que os terceiros podem se beneficiar da sentença que declarou a patente inválida.

Tornando ainda mais claro, se a Fundação decidisse processar uma terceira empresa novamente alegando ser dona da patente, o réu da terceira ação poderia alegar ser beneficiário de uma sentença transitada em julgado em ação anterior que não participou, mas que já decidiu sobre a invalidade da patente, tal como fez a empresa *Blonder-Tongue*. Desta forma, passou a ser proibido o novo litígio sobre idêntica questão mesmo que a parte demandada não seja a mesma.

Nos Estados Unidos a tese de contestação alegando coisa julgada anterior pelo terceiro denomina-se *deffensive nonmutual collateral estoppel*.

---

<sup>94</sup> O precedente que impedia o litígio de mesmas partes é o *Triplett v. Lowell*, 297 US 638: "Neither reason nor authority support the contention that an adjudication adverse to any or all the claims of a patent precludes another suit upon the same claims against a different defendant. While the earlier decision may, by comity, be given great weight in a later litigation, and thus persuade the court to render a like decree, it is not *res adjudicata*, and may not be pleaded as a defense."

Um trabalho publicado no Harvard Law Review 87, no. 7, em maio de 1974, intitulado “Collateral Estoppel of Nonparties”<sup>95</sup>, analisou as alegações de terceiros pretendendo se beneficiar da coisa julgada formada em processos dos quais não foram partes e se esta alegação violava o princípio do devido processo legal.

O artigo abordou seis casos em que isto ocorreu, para demonstrar acertos e desacertos na aplicação do instituto jurídico nos casos concretos, após o julgamento do caso *Blonder-Tongue*. O ponto central e pacífico, segundo o estudo, é que a coisa julgada não pode prejudicar o terceiro. Isto porque a falta de participação de uma parte no litígio impede que ela tenha a chance de influenciar no resultado da demanda, privando-a de buscar argumentos em favor da sua tese e impossibilitando que ela adote uma estratégia de defesa justa e ampla perante a Corte.

Da mesma forma, quando a parte não exercita de forma ampla o contraditório, seja em razão da irrelevância da demanda, seja por uma limitação imposta pelo procedimento, o direito dela de se defender melhor em uma segunda demanda deve ser preservado. Isto ocorre, normalmente, quando a primeira demanda envolve valores insignificantes e a segunda demanda, decorrente do mesmo fato, traz consequências econômicas altíssimas.

A possibilidade de relitigação excessiva de questões já decididas é muito oneroso para o Poder Judiciário e pode contribuir para atrasos significativos na prestação jurisdicional, contrariando o legítimo interesse dos litigantes que buscam a solução dos seus casos perante a Corte<sup>96</sup>. Além disso, possibilita que o mesmo Poder Judiciário profira decisões antagônicas diante da mesma situação.

Analisando esses pontos, três questões se tornam relevantes. A primeira: todo aquele que sofrerá as consequências jurídicas negativas de uma sentença deve ter assegurado o seu direito de defesa perante o Poder Judiciário. A segunda: o tempo custa dinheiro, de modo que a economia de tempo se traduz em economia financeira para as partes e para o sistema judicial. A terceira: o Poder Judiciário, em regra, não pode ter o direito de ser contraditório diante de mesma questão.

Já em 1979 no caso *Parklane Hosiery Co. v. Shore* discutiu-se perante a Suprema Corte Americana a coisa julgada sobre questão alegada por um autor que não fez parte da demanda anterior. Ou seja, ao invés do instituto jurídico ser utilizado como matéria de defesa nas contestações, passou a ser alegado como matéria de ataque nas petições iniciais.

---

<sup>95</sup> HARVARD LAW REVIEW PUBLISHING ASSOCIATION CONTENT. *Collateral Estoppel of Nonparties*, 87 Harv. L. Rev. 1485, 1974. United States of America. Downloaded from HeinOnline, ISSN: 0017-811X. Acesso em: 02 de abril de 2020.

<sup>96</sup> *Ibidem*. p. 1.501.

A Suprema Corte Americana também declarou que a coisa julgada sobre questão também pode ser alegada por quem está ajuizando uma ação e não apenas sendo demandado.

Assim, a coisa julgada pode ser alegada por terceiro, seja na petição inicial (*offensive nonmutual collateral estoppel*), seja na contestação (*defensive nonmutual collateral estoppel*).

Contudo, para que possa ser alegada pelo autor foram traçados importantes requisitos (*Black-letter Exceptions*): 1- a parte que sofrerá os efeitos negativos da coisa julgada deve ter sido parte no processo anterior; 2 – a parte deve ter tido total e irrestrita possibilidade de produzir provas e alegações; 3 – a alegação de coisa julgada sobre questão não pode levar a uma situação de injustiça; 4 – a aplicação do instituto nas petições iniciais não é um direito absoluto e por isso pode ser rejeitado pelo juiz de cada processo.

Após o julgamento do caso *Parklane*, conforme esclarece Cavanagh<sup>97</sup>, muitos estados passaram então a deixar de exigir a regra da identidade de parte<sup>98</sup>, porém, não todos os estados<sup>99</sup>.

O fato é que desde 1979 a coisa julgada sobre questão pode ser alegada em petições iniciais e em contestações por pessoas que se beneficiaram da coisa julgada sobre questão formada em processos em que não foram partes.

Susan R. Johnson, no artigo "*The Use of Collateral Estoppel and the Implications on the Multiple Trials Flowing from a Denial of Class Certification*", esclarece que o caso *Parklane Hosiery Co., Inc. v. Shore* possibilitou que a coisa julgada fosse alegada como um "escudo" que impediria os demandantes de relitigar questões previamente decididas em favor

---

<sup>97</sup> CAVANAGH, E. D. Offensive non-mutual issue preclusion revisited. *Review of Litigation*, v. 38, n.3, p. 281-332, 2019.

<sup>98</sup> Por exemplo: *Watkins v. Southern Farm Bureau Cas. Ins. Co.*, 370 S.W.3d 848, 855-856 (Ark. Ct. App. 2009); *Central Bank Denver v. Mehaffy, Rider, Windholz & Wilson*, 940 P.2d 1097, 1103 (Colo. App. 1997); *Aetna Cas. & Sur. Co. v. Jones*, 596 A.2d 414, 422-423 (Conn. 1991); *Reinhard & Kreinberg v. Dow Chemical Co.*, No. 3003-CC, 2008 WL 868108, at \*4 (Del. Ch. Mar. 28, 2008); *Mastrangelo v. Sandstrom, Inc.*, 55 P.3d 298, 303 (Idaho 2002); *Hossler v. Barry*, 403 A.2d 762, 768 (Me. 1979); *Oates v. Safeco Ins. Co. of America*, 583 S.W.2d 713, 719 (Mo. 1979) (en banc); *Peterson v. Nebraska Natural Gas Co.*, 281 N.W.2d 525, 527 (Neb. 1979); *Cutter v. Town of Durham*, 411 A.2d 1120, 1121 (N.H. 1980); *O'Connor v. G & R Packing Co.*, 426 N.Y.S.2d 557, 567 (App. Div. 1980); *B. R. DeWitt, Inc. v. Hall*, 19 N.Y.2d 141, 147 (1967) ("[T]he 'doctrine of mutuality' is a dead letter."); *Shannon v. Moffett*, 604 p.2d 407, 409 (Or. 1979).

<sup>99</sup> App. 2015 ("Na Georgia, a identidade de partes é requisito para o collateral estoppel"... "); *Mosley v. Trans Rent-A-Car, Inc.*, 650 P.2d 1256, 1258 (Ariz. Ct. App. 1982); *Bailey v. Harris Brake Fire Protection Dist.*, 697 S.W.2d 916, 917-18 (Ark. 1985); *Newport Div., Tenneco Chemicals, Inc. v. Thompson*, 330 So. 2d 826, 827-28 (Fla. Dist. Ct. App. 1976); *State Farm Mut. Auto. Ins v. Glasgow*, 478 N.E.2d 918, 922 (Ind. Ct. App. 1985); *Atencio v. Vigil*, 521 P.2d 646, 648-49 (N.M. 1974); *Tar Landing Villas Owners Ass'n v. Town of Atlantic Beach*, 307 S.E.2d 181, 184 (N.C. Ct. App. 1983); *Wolverton v. Holcomb*, 329 S.E.2d 885, 888-89 (W. Va. 1985); *Redmond v. Bankester*, 757 So. 2d 1145, 1150 n.2 (Ala. 1999) (para o collateral estoppel é requisito a identidade de partes); *Cook Inlet Keeper v. State*, 46 P.3d 957, 966 (Alaska 2002) (same); *Regency Park, LP v. City of Topeka*, 981 P.2d 256, 265 (Kan. 1999) (same); *Hofsommer v. Hofsommer Excavating, Inc.*, 488 N.W.2d 380, 384 (N.D. 1992) ("Para aplicação da res judicata e do collateral estoppel nesse estado, apenas as mesmas partes podem tirar proveito e ficar vinculadas a uma sentença anterior ");

de outro réu, mas também, como tática ofensiva usada por um autor como "*espada*" para evitar relitigar questões que o réu havia anteriormente litigado e perdido no processo anterior<sup>100</sup>.

O *offensive collateral estoppel*, conforme leciona Laura Gaston Dooley, no artigo "*The Cult of Finality: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age*"<sup>101</sup> é usado por alguém que pretende entrar com ação contra uma parte que já perdeu um caso anterior movido por outro autor e descreve na petição inicial que a responsabilidade do réu é coisa julgada formada em processo antecedente que beneficia o atual autor.

Assim, conforme esclarece Cavanagh<sup>102</sup>, após o julgamento do caso *Parklane Hosiery Co., Inc. v. Shore*, muitos estados americanos passaram a deixar de exigir a regra da identidade de parte para estender os efeitos da coisa julgada em benefício de terceiros<sup>103</sup>.

As Cortes analisam, portanto, vários requisitos para aplicação do *collateral estoppel*, visando aplicar com segurança o instituto e impedindo o novo litígio de idêntica questão entre as mesmas partes. E, excepcionalmente, pode não aplicar o instituto (*Black-letter Exceptions*).

Em que pese as diferenças culturais e econômicas existentes entre o Brasil e os Estados Unidos da América, no campo do direito processual, nossa legislação caminha para uma aproximação do sistema do common law. Exemplo disso é a adoção do sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro, que decorreu da necessidade de proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade<sup>104</sup>. O pragmatismo do common law tem influenciado o nosso direito nacional e a introdução do art. 503, §1º do CPC, que prevê a ampliação da coisa julgada, aliada

---

<sup>100</sup> "In *Parklane Hosiery Co., Inc. v. Shore*, the use of non-mutual collateral estoppel was expanded so it could be used as an offensive as well as a defensive tactic. In defensive collateral estoppel, the defendant uses collateral estoppel as a "shield" that would prevent plaintiffs from relitigating issues previously decided in favor of the defendant. As an offensive tactic, collateral estoppel is used by a plaintiff as a "sword" to avoid relitigating issues that the defendant had previously litigated and lost in the earlier lawsuit. *Parklane* allowed a plaintiff to use collateral estoppel offensively to prevent a defendant from relitigating an issue that the defendant had unsuccessfully litigated in a prior action against another party." (JOHNSON, Susan R. **Civil Procedure: The Use of Collateral Estoppel and the Implications on the Multiple Trials Flowing from a Denial of Class Certification**. *Dodge v. Cotter Corporation*, 32 n.m. L. Rev. 409, 2002. Disponível em: <https://digitalrepository.unm.edu/nmlr/vol32/iss3/5>. Acesso em: 03 abril, 2020, p. 413.)

<sup>101</sup> DOOLEY, Laura Gaston. **The Cult of Finality: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age**, 31 Val. U. L. Rev. 43, 1996. Available at: <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol31/iss1/2>. Acesso em: 23 abril, 2020.

<sup>102</sup> CAVANAGH, E. D. Offensive non-mutual issue preclusion revisited. **Review of Litigation**, v.38, n.3., p.281-332, 2019.

<sup>103</sup> Por exemplo: *Watkins v. Southern Farm Bureau Cas. Ins. Co.*, 370 S.W.3d 848, 855-856 (Ark. Ct. App. 2009); *Central Bank Denver v. Mahaffy, Rider, Windholz & Wilson*, 940 P.2d 1097, 1103 (Colo. App. 1997); *Aetna Cas. & Sur. Co. v. Jones*, 596 A.2d 414, 422-423 (Conn. 1991); *Reinhard & Kreinberg v. Dow Chemical Co.*, No. 3003-CC, 2008 WL 868108, at \*4 (Del. Ch. Mar. 28, 2008); *Mastrangelo v. Sandstrom, Inc.*, 55 P.3d 298, 303 (Idaho 2002); *Hossler v. Barry*, 403 A.2d 762, 768 (Me. 1979); *Oates v. Safeco Ins. Co. of America*, 583 S.W.2d 713, 719 (Mo. 1979) (en banc); *Peterson v. Nebraska Natural Gas Co.*, 281 N.W.2d 525, 527 (Neb. 1979); *Cutter v. Town of Durham*, 411 A.2d 1120, 1121 (N.H. 1980); *O'Connor v. G & R Packing Co.*, 426 N.Y.S.2d 557, 567 (App. Div. 1980); *B. R. DeWitt, Inc. v. Hall*, 19 N.Y.2d 141, 147 (1967) ("[T]he 'doctrine of mutuality' is a dead letter."); *Shannon v. Moffett*, 604 P.2d 407, 409 (Or. 1979).

<sup>104</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da Persuasão à Vinculação**. 3 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

a possibilidade de extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros, nos termos do art. 506 do CPC, demonstra a importância do estudo comparado do direito estado unidense para que possamos, guardadas as devidas realidades sociais e jurídicas de cada país, investigar os benefícios da extensão da coisa julgada em benefício de terceiros, bem como, entender as principais críticas ao instituto.

Agora analisando a realidade do Brasil pegamos, por exemplo, o recurso especial nº 1.840.910/RJ, em que a Oi S.A. figurou como recorrente, a INDUCOM COMUNICAÇÕES LTDA figurou como recorrida e a discussão se deu sobre a validade da patente.

Tratou-se de Ação de abstenção de uso do invento e reparação por perdas e danos promovida pela titular da patente em desfavor de companhia telefônica estadual (TELESC), atualmente sucedida pela empresa Oi S.A.

Tratava-se de "Sistema Automático para Chamadas Telefônicas a Cobrar", também conhecido como "DDC" - abreviação de "discagem direta a cobrar". Os custos de produção das provas e a repercussão econômica da demanda eram altos para as partes. A demanda era complexa, o que exigia também grande dedicação dos magistrados que analisaram o caso.

Acórdão recorrido, com esteio nas provas produzidas durante a instrução da demanda, concluiu pela existência da contrafação, condenando a parte ré (Oi S.A.) a abster-se, sob pena de multa diária, do uso não autorizado do sistema automático para realização de chamadas telefônicas a cobrar (DDC) bem como a indenizar a autora, titular da patente, por perdas e danos resultantes do uso indevido do invento a contar da data do depósito (julho de 1980).

Contudo, o STJ reformou o acórdão, por entender que o art. 24 do revogado Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/1971), aplicável à hipótese vertente, dispunha que o privilégio de invenção deveria vigorar por 15 (quinze) anos a contar da data do depósito. Findo tal prazo caía o invento em domínio público por força do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. No caso, sendo certo que o depósito do requerimento do registro da patente de seu invento foi feito em julho de 1980, o privilégio da patente vigorou até julho de 1995, motivo pelo qual, a partir daí, diz-se que o invento caiu em domínio público, o que esvazia a pretensão autoral de impor à demandada a abstenção de seu uso e, conseqüentemente, torna descabida a multa inibitória fixada pela Corte local.

Esta decisão transitada em julgado em 2016 tinha uma questão prejudicial – a validade da patente – e duas questões principais – impedir a utilização do invento pela ré e indenizar a suposta dona da patente.



Todavia, no Brasil, como não há coisa julgada sobre questão prejudicial nas lides ajuizadas antes da entrada em vigor do atual CPC (art. 1.054)<sup>105</sup>, a empresa INDUCOM COMUNICAÇÕES LTDA está livre para ajuizar demandas contra outras empresas alegando ser dona da patente, apesar de já ter sido declarada inválida em processo anterior. E o resultado das demandas posteriores poderão ser o oposto da decisão anterior transitada em julgado. Esta falta de coerência, a partir da entrada em vigor do atual CPC, pode ser corrigida pela interpretação do art. 503<sup>106</sup> e 506 do CPC na medida em que outro réu poderá alegar que há coisa julgada sobre a invalidade da patente, impedindo o relitígio.

Um exemplo da possibilidade de novo litígio de idêntica questão e com resultado antagônico também é encontrado em julgados do Superior Tribunal de Justiça. Tomemos para análise o caso julgado pelo STJ, no recurso especial n 1.421.034/RS, da 4ª turma, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, em que foi destacada a diferença entre coisa julgada em benefício de terceiros (506) e coisa julgada à luz do art. 472 do CPC revogado.

O autor ajuizou ação em face do réu, postulando indenização por danos morais decorrente da morte de seu pai em acidente de trânsito supostamente provocado pelo demandado. Na inicial, o autor narrou que, em 30.9.2005, o veículo do réu colidiu frontalmente com aquele de propriedade do *de cuius*.

Apontou a imprudência do réu, que teria desenvolvido velocidade incompatível com a permitida na via, em cuja proximidade havia estação de embarque e desembarque de passageiros, assumindo, desse modo, o risco de provocar o acidente. Aduziu que o *de cuius* era quem provia o sustento da família. Ao final, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).

O magistrado julgou improcedente a pretensão autoral, por considerar, basicamente, a culpa exclusiva do genitor do autor, que invadiu a pista de rodagem em que transitava o réu.

Irresignado, o autor interpôs apelação, a qual foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, fixada a verba indenizatória em R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), declarando que em demanda anterior, com trânsito em julgado, a responsabilidade do réu no acidente já restou

---

<sup>105</sup> CPC. Art. 1.054: “O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

<sup>106</sup> Importante pontuar que a coisa julgada sobre questão, nos termos do art. 503 do CPC, apenas é formada nos processos ajuizados a partir da entrada em vigor do CPC/2015, conforme dispõe o art. 1.054 do CPC.

decidida, tendo reconhecido a culpa concorrente, o que impedia a rediscussão dessa questão nessa nova ação movida pelo autor, filho do *de cujus*<sup>107</sup>.

O réu interpôs embargos de declaração que foram improvidos e na sequência interpôs recurso especial alegando a violação de diversos artigos do CPC, dentre os quais os art. 468 e 472, defendendo a tese de que o instituto da coisa julgada somente gera efeitos entre aqueles que litigaram no caso concreto da primeira ação, não podendo se espraiar por outras demandas com partes e causa de pedir diversas; e que a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da primeira sentença, não faz coisa julgada.

O Min. Salomão declarou em seu voto que a controvérsia principal estava em definir se a conclusão quanto a culpa concorrente em acidente automobilístico, adotada em outra demanda indenizatória analisando o mesmo evento, faz coisa julgada extensível a terceiros.

Nesse passo, conforme elucida o ministro relator, é de sabença que a coisa julgada material consiste na autoridade da decisão judicial de mérito, proferida em cognição exauriente, que torna imutável e, conseqüentemente, indiscutível a norma jurídica individualizada contida em sua parte dispositiva (artigos 467 do CPC de 1973 e 502 do CPC de 2015).

Ressaltou que no CPC revogado, os limites subjetivos da coisa julgada encontravam-se, expressamente, insertos no artigo 472 do CPC, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Logo, nos termos do artigo 472 do CPC de 1973, a coisa julgada formada na primeira ação não era extensível ao autor da segunda demanda, nem para o prejudicar nem para o beneficiar.

Assim, como a coisa julgada da primeira ação foi formada em 2009, não pode ser considerada nem para prejudicar nem para beneficiar o autor da ação, filho do falecido.

Continuando em seu voto, o ministro Salomão faz o importante destaque da distinção entre os Códigos no que se refere à coisa julgada: "É certo que a referida norma foi sensivelmente alterada em razão do silêncio eloquente do CPC de 2015, que, em seu artigo 506, assim dispôs: 'Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não

---

<sup>107</sup> Ementa do julgamento: RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. Coisa julgada verificada na espécie, eis que, em demanda anterior, com trânsito em julgado, a responsabilidade pelo acidente de trânsito em análise já restou aferida, tendo sido reconhecida a culpa concorrente, o que impede que se discuta novamente a culpa, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Indenização pelos danos morais sofridos em razão da morte do pai do autor devida. Quantum indenizatório fixado em valor consonante com os precedentes deste Colegiado, devido pela metade em razão da concorrência de culpas. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Gratuidade judiciária concedida ao réu, vencido. Ação procedente. APELAÇÃO PROVIDA. Ementa extraída de trecho da decisão proferida pelo STJ. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial n 1.421.034/RS, da 4ª turma, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, obtida no site do STJ: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), acessado em 20.12.2020).

prejudicando terceiros””. Desse modo, o ministro declarou expressamente que “a partir da vigência do novel código, a coisa julgada pode favorecer terceiros”.

Por isso, o ministro reconheceu no caso em julgamento que “tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos, não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional nos presentes autos, afigurando-se correta, portanto, a decisão proferida pelo magistrado de piso, que, analisando o caderno probatório, apontou a culpa exclusiva do de cujus pelo acidente de trânsito e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão indenizatória ajuizada pelo ora recorrido”.

O acórdão foi anulado e determinada a devolução dos autos ao tribunal para que aprecie a apelação levando em consideração que na situação específica não poderia ser considerada a coisa julgada formada na primeira ação.

Neil Novikoff<sup>108</sup>, em artigo publicado no *Fordham Law Review*, declara que é uma tendência a extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros, impossibilitando àquele que teve justa e ampla oportunidade de litigar em juízo de voltar a insistir na mesma tese já superada.

Para o autor, três perguntas são fundamentais para definir se houve formação de coisa julgada sobre a questão: a relação jurídica é exatamente idêntica a situação tratada no processo subsequente? Houve julgamento de mérito e efetivo debate sobre a referida questão? A parte contra qual recairá a coisa julgada foi parte no processo anterior?

Esclarece ainda que no julgamento *Blonder-Tongue Laboratories Inc. v University of Illinois Foundation*, a Suprema Corte acrescentou ainda um fundamento: é possível oferecer a uma parte litigante mais de uma oportunidade plena e justa de resolução de um mesmo problema?

Entender os motivos pelos quais os EUA passaram a reconhecer a qualidade da coisa julgada em benefício de terceiros contribui para entender as possíveis vantagens e as críticas da aplicação dessa nova dimensão da coisa julgada no Brasil, pela interpretação do art. 506 do CPC.

Basicamente, devemos definir se ainda é coerente num mundo tecnológico em que petições iniciais e contestações podem ser reproduzidas bilhões de vezes em um único segundo manter um sistema judicial dispendendo tempo, energia e dinheiro, julgando os processos como se cada caso fosse único e merecesse, portanto, atenção e instrução processual específica e detalhada. Ou ainda pior, neste mundo de repetição se é dado ao Poder Judiciário contradizer

---

<sup>108</sup> NOVIKOFF, Neil. **Nonmutual Collateral Estoppel and the Seventh Amendment Jury Trial Right**, n. 47 *Fordham L. Rev.* n. 75, 1978. p. 74-75. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol47/iss1/5>. Acesso em: 10 mar. 2020.

suas próprias conclusões dia após dia, entendendo que a contradição possui mais benefícios do que o pragmatismo. Ou, por fim, se devemos deixar que os computadores gerenciem e julguem os processos, e os magistrados passem a ser gestores de fluxos de trabalhos em que os algoritmos é que estarão com o poder decisório.

## 2.2 A REGRA ASSIMÉTRICA DA EXTENSÃO DA COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS

Sob a regra atual do art. 506 do CPC, um litigante que não era parte de uma ação anterior pode usar esse julgamento, se lhe for favorável, em sede de contestação para evitar discussões que já foram resolvidas em processo anterior, ou, ofensivamente em seu proveito, na petição inicial, como forma de evitar nova discussão sobre questão já resolvida no processo anterior.

Contudo, o terceiro jamais poderá ser prejudicado em ação que não participou, não ficando vinculado a seus resultados. Esta regra da coisa julgada envolvendo terceiro tem um efeito assimétrico.

Há um artigo publicado na *Harvard Law Review*, com o título "*Exposing the Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel*"<sup>109</sup>, que trata da assimetria desta regra processual. Uma das consequências dessa assimetria é a necessidade de o réu apresentar defesas consistentes e completas. Já as críticas serão tratadas em tópico próprio.

Ao que aqui interessa, basta ser compreendido que a coisa julgada antes era uma regra simétrica e vinculativa apenas das partes. Agora tornou-se assimétrica podendo vincular terceiros, sendo considerada assimétrica uma vez que apenas pode beneficiar e nunca prejudicar terceiros.

## 2.3 BENEFÍCIOS À SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMIA DE RECURSOS AO SE ESTENDER A COISA JULGADA PARA BENEFICIAR TERCEIROS

A política judicial para enfrentamento do crescente e já elevadíssimo número do demandas depende de escolhas. Para cada escolha, uma renúncia. Não há um sistema perfeito que atenda todas as situações e seja isento de críticas.

---

<sup>109</sup>HARVARD LAW REVIEW JOURNAL, 1887, ISSN: 0017-811X. **Harvard Law Review Publishing Association** . Thu Apr 2 19:03:38, 2020. Soure, from HeinOnline.

Não estender a coisa julgada em benefício de terceiros, inclusive sobre as questões prejudiciais, significa aceitar que cada processo é um processo, com suas próprias provas, questões e características. É também aceitar como normal que uma parte pode apresentar defesas de forma ilimitada perante o Poder Judiciário, mesmo que já tenha discutido e perdido um processo anterior. Temos que aceitar também que magistrados e servidores devem continuar a gastar o tempo de trabalho instruindo e julgando demandas praticamente idênticas, envolvendo sempre um mesmo causador de dano, apenas porque quem sofreu o dano é outro.

Possibilitar o relitígio, num mundo tecnológico em que petições iniciais e contestações podem ser reproduzidas bilhões de vezes em um único segundo, mas a instrução processual é feita de forma individualizada e pormenorizada, possibilitando a rediscussão de tudo que já foi decidido em outro processo, é acreditar que o tempo não seria um fator determinante na vida dos que buscam no Poder Judiciário a solução dos seus problemas.

Seria ainda acreditar que o orçamento do Poder Judiciário deveria ser ilimitado, porque o aumento de demanda deve corresponder ao aumento da estrutura para absorver, instruir e julgar esses casos.

Permitir o relitígio por aquele já considerado sem direito traz uma consequência grave também para a autoridade que se espera de uma decisão judicial. Não parece coerente o Poder Judiciário poder decidir de forma antagônica dia após dia, fazendo com que os resultados das demandas dependam do acaso ou da opinião distinta de quem julga.

Imaginemos um acidente que lesiona cem pessoas. E nas cem ações a responsabilidade da empresa que causou o dano pode ser declarada para o primeiro e negada para o segundo autor. E isto pode se repetir sem qualquer padrão ou previsibilidade. Ao final do julgamento das cem ações pode-se concluir que a empresa é responsável pelo ato? Parece que não, porque ora o Poder Judiciário entendeu que sim, ora entendeu que não. A empresa então deverá manter seus procedimentos internos ou alterá-los? Também não se sabe uma vez que a responsabilidade não é algo definido.

Quem vai ao Poder Judiciário pretende saber se tem direito ou não. E se a resposta de uma demanda é completamente diferente da outra, diante do mesmo fato e da mesma questão jurídica, não se encontra uma resposta válida sobre quem tem direito e quem não tem.

A consequência econômica para a tomada de decisão de investidores também é comprometida pela ausência de definição sobre determinada questão. Investir em algo sem que seja possível mensurar as consequências jurídicas da tomada de decisão é algo que aumenta o risco do investimento.

Conforme menciona Marinoni, “quem é vencido num processo é declarado sem direito; não é simplesmente declarado perdedor em face de um vencedor”<sup>110</sup>. Deixar os cidadãos, as empresas e o Estado expostos ao relitígio favorece aqueles que não têm direito, em detrimento daqueles que buscam uma rápida e coerente resposta do Poder Judiciário. A coisa julgada não interessa apenas às partes, interessa a toda a sociedade que vivem em um mundo conectado.

Não é dado ao cidadão o direito de tomar atitudes contraditórias sem sofrer consequências. Da mesma forma não é mais possível aceitar o Poder Judiciário contradizer suas próprias conclusões dia após dia, entendendo que a contradição possui mais benefícios do que o pragmatismo de encerrar uma discussão.

Uma alternativa seria deixar que os computadores analisem e julgarem os processos e os magistrados passarem a ser gestores de fluxos de trabalhos, em que os algoritmos é que estarão com o poder decisório. Ou seja, os programadores dos computadores são os que definirão os que tem direito e os que não tem.

Pelos artigos publicados nos Estados Unidos da América podemos encontrar os fundamentos jurídicos que orientam a possibilidade de extensão da coisa julgada para terceiros naquele sistema judicial<sup>111</sup>.

<sup>110</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2018., p. 26.

<sup>111</sup> BENTON, William D. **Application of Res Judicata and Collateral Estoppel to EPA Overfiling**, 16 B.C. Envtl. Aff. L. Rev. 199, 1988. p. 249. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/ealr/vol16/iss2/3P>, Acesso em: 01 de maio de 2020.; **EXPOSING THE EXTORTION GAP: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel**, 105, *Harv L Rev* 1940; JOHNSON, Susan R. Civil Procedure: **The Use of Collateral Estoppel and the Implications on the Multiple Trials Flowing from a Denial of Class Certification**. Dodge v. Cotter Corporation, 32 n.m. L. Rev. 409, 2002. Disponível em: <https://digitalrepository.unm.edu/nmlr/vol32/iss3/5>. Acessado em: 03 de abril de 2020, p. 413; TRAUTMAN, Philip A. **Claim and Issue Preclusion in Civil Litigation in Washington**, 60 Wash. L. Rev. 805, 1985. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol60/iss4/12>, Acesso em: 22 de abril de 2020.; **Nonmutual Issue Preclusion Against States**. Harvard Law Review, v. 109, n. 4, February, 1996, p. 792-809. HeinOnline. Acesso em: 02 de abril de 2020; BROWN, David A. **Collateral Estoppel Effects of Administrative Agency Determinations: Where Should Federal Courts Draw the Line**, 73 Cornell L. Rev. 817, 1988. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol73/iss4/4>, Acesso em: 05 de abril de 2020; NOVIKOFF, Neil. **Nonmutual Collateral Estoppel and the Seventh Amendment Jury Trial Right**, 47 Fordham L. Rev. 75, 1978. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol47/iss1/5>. Acessado em 06 de abril de 2020; WILSON, Ronald Carl. **Civil Procedure -Collateral Estoppel, the Evolution of Collateral Estoppel in Arkansas: Is Mutuality of Estoppel an Anachronism**, 6 U. ARK. Little Rock L. Rev. 593, 1983. Disponível em: <https://lawrepository.ualr.edu/lawreview/vol6/iss4/8>. Acessado em: 12 de fevereiro de 2020; ZACCA, Deric, **Florida's Position on Nonmutual Collateral Estoppel After Stogniew**, 52 U. Miami L. Rev. 889, 1998. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol52/iss3/8>. Acessado em: 25 de abril de 2020), (HOLLAND, Maurice J. **Modernizing Res Judicata: Reflections on the Parklane Doctrine**. *Indiana Law Journal*: v. 55, Iss. 4, Article 2., 1990. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol55/iss4/2>,. Acesso em: 23 de abril de 2020; JOHNSON, Stuart. **North Carolina Abandons the Mutuality Requirement for Defensive Collateral Estoppel**, 66 N.C. L. Rev. 801, 1988. Disponível em: <http://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol66/iss4/5>, Acesso em: 15 de março de 2020. (CAVANAGH, Edward. **Offensive Non-Mutual Issue Preclusion Revisited**. *Review of Litigation* v.38, n.3, Spring, p.281-332, 2019. Disponível em: HeinOnline; **Rebalancing Fairness and Efficiency: The offensive use of Collateral Estoppel In § 1983 Actions**. Disponível em

Aqui ainda são poucos os trabalhos dedicados ao tema à luz da interpretação conjunta dos artigos 503 e 506 do CPC, razão pela qual é importante estudos que nos aproximam da doutrina mais pragmática do *common law*.

Em resumo, a extensão da coisa julgada em benefício de terceiros propicia (i) segurança jurídica na medida em que trata a mesma questão da mesma forma; (ii) coerência porque impede decisões contraditórias provenientes do Poder Judiciário; e (iii) economia uma vez que os juízes e servidores passarão a concentrar seus esforços em questões novas já que as antigas estarão acobertadas pelo manto da coisa julgada. E diante desses três pilares, o devido e amplo contraditório não fica violado já que a parte que suportará os ônus da coisa julgada teve ampla e irrestrita oportunidade de influenciar diretamente no resultado da demanda em que se formou a questão.

## 2.4 CRÍTICAS AO INSTITUTO DA COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS

Algumas críticas foram feitas ao instituto da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros que estão em idêntica situação, especialmente com relação a aplicação da utilização ativa do instituto, ou seja, pelo autor de demanda judicial. As principais críticas e preocupações estão descritas abaixo.

A primeira: como a coisa julgada pode beneficiar terceiros, mas não pode prejudicar, a empresa que está sendo demandada não se beneficiará das suas vitórias anteriores perante terceiros. Logo, esta regra assimétrica (que apenas pode beneficiar terceiros e nunca prejudicar) não leva em conta a importância das decisões anteriores<sup>112</sup>. A segunda: poderá haver várias

---

[https://www.researchgate.net/publication/228208842\\_Rebalancing\\_Fairness\\_and\\_Efficiency\\_The\\_Offensive\\_Use\\_of\\_Collateral\\_Estoppele\\_in\\_1983\\_Actions](https://www.researchgate.net/publication/228208842_Rebalancing_Fairness_and_Efficiency_The_Offensive_Use_of_Collateral_Estoppele_in_1983_Actions). Acesso em: 02 abril 2020; (VESTAL, Allan D., **Restatement (Second) of Judgments: A Modest Dissent**, 66 Cornell L. Rev. 464, 1981. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol66/iss3/4>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2020; MANN, T. Civil procedure: Restrictions upon the use of nonmutual collateral estoppel when the government is party. **Washburn Law Journal**, v.24, n. 1, p. 121-136, 1984. Disponível em HeinOnline. Acesso em: 01 de abril de 2020.), (John Bernard Corr, **Supreme Court Doctrine in the Trenches: The Case of Collateral Estoppel**, 27 Wm. & Mary L. Rev. 35 (1985), <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol27/iss1/8>. Acessado em: 15 de abril de 2020; RICHARDSON, Eli J. **Taking Issue with Issue Preclusion: Reinventing Collateral Estoppel**, 65 Miss. L.J. 41, 1995, HeinOnline, Acesso em: 01 de abril de 2020.

<sup>112</sup> Sobre esta crítica: **Exposing the Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel**, 105 Harv. L. Rev. 1992. Content Downloaded from HeinOnline. 2020. Nos seguintes termos: “*On the one hand, a number of academic commentators argue that the asymmetrical effect of the current rules is unfair. They stress that a defendant who obtains a favorable judgment must relitigate the same issue numerous times, whereas a defendant who obtains an adverse judgment is bound by that judgment in all future suits against him*”. Quem primeiro elaborou esta crítica foi o professor Brainerd Currie. Ver Brainerd Currie, **Mutuality of Collateral Estoppel: Limits da Doutrina Bernhard**, 9 STAN. L. REV. 281, 285-89 (1957) e depois foi seguido por Jack Ratliff, **Offensive Collateral Estoppel and the Option Effect**, 67 TEX. L. REV. 63, 74-77 (1988), e, e também por P.M. Lusky, Nota, **Preclusion of Nonparties: A Due Process Violation?**, 13 Sw. U. L. REV. 169, 169-70 (1982), todos argumentando que esta regra não é justa e aplicável em todas as situações.

sentenças extremamente bem fundamentadas de improcedência, porém, uma única sentença, mesmo que pouco fundamentada, poderá ter o poder de estender seus efeitos para beneficiar terceiros em prejuízo da empresa demandada<sup>113</sup>. A terceira: os autores de demandas contra empresas poderão atrasar propositadamente seus processos esperando que se forme uma coisa julgada que lhes sejam favoráveis em outra demanda, minimizando seus riscos e seus custos em um processo (*wait and see*)<sup>114</sup>. A quarta: a verdadeira discussão não é exatamente se a empresa será condenada, mas quando será condenada, porque ela sofrerá processos até o dia em que uma das ações seja julgada contra ela.

Desta forma, diante das críticas, devemos permanecer vigilantes para garantir que não nos tornemos tão apaixonados por as ideias de consistência e eficiência que deixamos de notar o dano potencial feito por sentenças mal proferidas.

## 2.5 RESPOSTAS ÀS CRÍTICAS AO INSTITUTO DA COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS

Em que pese as críticas a ampliação da dimensão da coisa julgada, não podemos mais manter um sistema em que cada processo é julgado como um caso único, isolado de qualquer outro, propagando instabilidade jurídica diante de idêntica situação.

Grande parte das críticas foram rebatidas pelo *American Law Institute* (ALI)<sup>115</sup>, que considerou que não há nada de injusto de se vincular alguém que teve justa e efetiva oportunidade de se defender em juízo. Assim, é possível estender os efeitos da coisa julgada para beneficiar terceiros. Por outro lado, prejudicar terceiros não parece aceitável, porque vai

<sup>113</sup> Sobre esta crítica. (DOOLEY, Laura Gaston. **The Cult of Finality: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age**, 31 Val. U. L. Rev. 43 (1996). Available at: <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol31/iss1/2>. Acesso em: 23 de abril de 2020.). Ver também Alan N. Polasky, (POLASKY, Alan N. Collateral Estoppel. **Effects of Prior Litigation**, 39, IOWA L. REv. 217, 247-48, 1954). Como também **Exposing the Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel**, 105 Harv. L. Rev. 1940 (1992). HeinOnline. Acessado em: 02 abril, 2020.

<sup>114</sup> Sobre essa crítica: John Bernard Corr (CORR, John Bernard. **Supreme Court Doctrine in the Trenches: The Case of Collateral Estoppel**, 27 Wm. & Mary L. Rev. 35, 1985. Disponível em <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol27/iss1/8>. Acesso em: 30 de março de 2020). Ver ainda **“Exposing The Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel”**, 105 Harv. L. Rev. 1940 (1992). HeinOnline. Acesso em: 02. Maro, de 2020. A saber: *“These scholars further argue that the present rules encourage plaintiffs to adopt a “wait-and-see” attitude: having stayed out of ongoing litigation, the plaintiff may later hold the defendant to any adverse judgment without being bound by any prior defendant victory”*. Como também no artigo de Terry Long Mann **“Civil Procedure: Restrictions upon the Use of Nonmutual Collateral Estoppel When the Government is a Party”**, 24 Washburn L.J. 121 (1984), Disponível em: SOURCE: Content Downloaded from HeinOnline, acessado em 01.04.2020, em que

<sup>115</sup> Sobre e tema ver Annual Report (2019) Disponível em: <https://www.ali.org/about-ali/>. Como também **“Exposing the Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel”**, 105 Harv. L. Rev. 1940 (1992). Hein Online, <https://www.ali.org/about-ali/2020>.



de encontro ao princípio constitucional americano que cada pessoa tem direito a um dia perante a Corte. Para o *American Law Institute* as regras atuais que possibilitam a extensão da coisa julgada atingem o equilíbrio entre justiça e finalidade.

Não se pode perder de vista que a extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros afeta a dinâmica judicial dos grandes litigadores e beneficia os consumidores em geral. Isto porque o relitígio ocorre justamente em razão de danos provocados a um grande número de pessoas, seja por empresas, seja pelo Governo.

Atualmente o custo econômico das sucessivas demandas recaem sobre o sistema judicial, abarrotando os tribunais com causas decorrentes da mesma lesão de direito. Já o custo do tempo é suportado, normalmente, pelos consumidores atingidos pelo ato lesivo praticado, já que terá que litigar para provar a responsabilidade sobre ato danoso, em que pese isto já ter sido reconhecido e transitado em julgado em processo anterior.

Desta forma, parece mais justo que nem o Sistema Judicial e nem os lesados tenham que dispendir recursos financeiros e tempo para provar a responsabilidade pelo ato danoso, se esta responsabilidade já foi provada antes. Trata-se, portanto, segundo Marinoni, da lógica do transporte da coisa julgada coletiva em favor das vítimas<sup>116</sup>.

Também deve ser considerado que empresas que causam danos em massa, normalmente possuem capacidade financeira para suportar o litígio e apresentar defesas consistentes em juízo. Por outro lado, nem sempre o lesado detém a mesma capacidade financeira para contratação de advogados, custear processos e ainda suportar o ônus do tempo de uma demanda judicial, para provar a responsabilidade da demandada sobre o dano sofrido. Logo, é mais pragmático, o econômico e equânime estender os efeitos da coisa julgada para beneficiar terceiros.

Por fim, quem é regularmente demandado com fundamento na mesma relação fático-jurídica não precisa ficar contestando as centenas de processos, sem ter o benefício da coisa julgada, caso esta prejudique terceiros. Ora, quem está sendo demandado pode entrar com uma ação declaratória passiva alegando ausência de responsabilidade contra os possíveis autores ou representante desses autores. Assim a coisa julgada se formará sobre a questão. Esta solução jurídica foi abordada por Marinoni, que ainda tratou da impossibilidade do representante adequado contra o qual a demanda será proposta de optar pelo direito de *right to opt out*, que consiste na possibilidade de uma parte não querer participar de uma demanda coletiva. Para

---

<sup>116</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 320.

tornar a situação ainda mais claro, Marinoni formula o exemplo de um vício de construção na edificação de um prédio<sup>117</sup>.

Para Marinoni, ocorrendo o dano, os moradores podem optar por demandar a construtora de forma isolada, em que cada proprietário de unidade autônoma ajuíza sua ação; como também, podem demandar por meio de condomínio; ou ainda, em grupos de apartamentos. Contudo, a construtora não precisaria ficar se defendendo em todas essas lides e aguardando o desfecho de cada uma delas. Uma empresa idônea poderia ajuizar a ação declaratória coletiva passiva contra o condomínio (representante adequado dos moradores) para ver reconhecido o direito de que construiu corretamente o prédio, evitando o desgaste do tempo e de recursos para provar caso-a-caso o seu bom direito. Desta forma, fica claro que quem supostamente cometeu a lesão também pode tomar atitudes proativas, ao invés de apenas atitudes passivas.

O que não parece mais razoável de ser aceito é o Poder Judiciário, dia após dia contradizer suas próprias decisões transitadas em julgado diante da mesmíssima questão jurídica, causando instabilidade jurídica e beneficiando aqueles que produzem danos em massa, em prejuízo dos lesados e do próprio Poder Judiciário. Cada demanda judicial envolve custo e tempo. Logo, o sistema deve ser pensado para minimizar esses efeitos, concentrando seus esforços na solução dos casos e impedindo o relitígio de idêntica questão.

## 2.6 MOMENTO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO

As decisões produzem efeitos quando não comportam recursos com efeito suspensivo. Contudo, a coisa julgada apenas ocorre quando não é cabível qualquer tipo de recurso contra a decisão proferida. Desta forma, é fundamental definir quando ocorre a eficácia da coisa julgada sobre questão. A situação ordinária é quando há o trânsito em julgado da ação, ocasião em que se torna imutável a discussão.

Entretanto, há questões que são definidas em despachos saneadores ou decisões interlocutórias, como prescrição e decadência, que se não impugnadas se tornam imutáveis. Em outras palavras, as matérias de ordem pública, como prescrição e decadência, podem ser analisadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

---

<sup>117</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 320, p. 335.

Quando decididas as questões no bojo do despacho saneador, sujeitam-se a preclusão consumativa, caso não haja impugnação no momento processual oportuno"<sup>118</sup>.

Ademais, caso tenha sido interposto recurso, apenas com o trânsito em julgado dos recursos cabíveis é que a questão se tornará imutável, não podendo ser mais discutida e cabendo, assim, sua extensão para beneficiar terceiros que estão na mesma situação.

Há também a situação de julgamento parcial de mérito, prevista no art. 356 do CPC. Não há dúvida de que nessas situações, quando a decisão não comportar mais recursos, os seus efeitos vincularão as partes e poderão ser estendidos para beneficiar terceiros que estão na mesma questão.

## 2.7 A COISA JULGADA FORMADA DIRETAMENTE NO 2º GRAU

Até a modificação do CPC/73 realizada pela Lei 10.352/2001, o efeito devolutivo da apelação, na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito, limitava-se ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação, pois não poderia o Tribunal prosseguir no exame do mérito da causa, sob pena de ultrapassar o efeito devolutivo da apelação.

Contudo, por meio da alteração legislativa proveniente da Lei 10.352/01, que acrescentou ao art. 515 do CPC, o parágrafo 3º, quebrou essa tradição do processo civil até então vigente, passando a permitir ao Tribunal, na apelação, enfrentar diretamente o mérito da ação, mesmo que a sentença houvesse extinguido o processo sem resolução de mérito.

Com a entrada em vigor do novo CPC a matéria passou a ser regulada pelo art. 1.013, §3º. Atualmente é expressamente autorizado o tribunal a julgar o mérito da demanda, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, quando: I - reformar sentença fundada no art. 485<sup>119</sup>; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

---

<sup>118</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgInt no REsp 1542001/DF**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 07/11/2019, Dje 12/11/2019.

<sup>119</sup> Art. 485 do CPC. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.

A apreciação do mérito da ação diretamente pelo Tribunal no julgamento da apelação atende à amplitude do efeito devolutivo, privilegia o princípio da celeridade processual e não ofende o direito de defesa da parte, se estiverem presentes as condições de ser a matéria exclusivamente de direito ou o processo estar maduro para julgamento, por suficiência ou pela desnecessidade de produção de outras provas.

Desde o Código de Processo Civil revogado (art. 515, §3º), o Superior Tribunal de Justiça já tinha orientação, que asseverava que:

A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias”, de modo que “se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, [...] não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas”<sup>120</sup>

Ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir novas provas (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação. Em outras palavras, alcança também aqueles cuja instrução probatória estiver completa ou for desnecessária.

Nota-se uma busca de rápida e efetiva prestação jurisdicional sem ferir o conceito de processo justo.

Desta forma, também no julgamento da causa madura, mesmo que a questão tenha sido decidida diretamente pelo Tribunal, é possível a formação da coisa julgada sobre questão se restarem preenchidos os requisitos do art. 503, §§1º e 2º do CPC.

Assim, teria a *dupla conforme* de celeridade e causa madura, para fins de obtenção da coisa julgada sobre questão.

---

<sup>120</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181. (REsp 1215368/ES, Corte Especial, DJe 19/09/2016).

## 2.8 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO DEBATIDA APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COMO, POR EXEMPLO, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Nos termos do art. 133 do CPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. E será cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134 CPC). Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (Art.137 CPC).

A decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deve produzir os efeitos da coisa julgada sobre questão, quando preenchidos os requisitos do art. 503, §1º e 2º do CPC.

Nota-se que todos os requisitos previstos no art. 503 do CPC podem ser preenchidos na discussão da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que feita como incidente na execução.

Uma vez declarada a desconsideração e transitada em julgado a decisão, outros credores poderão dela se beneficiar.

No julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial nº1362690/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, publicado no Diário de Justiça em 19/12/2019, declarou os requisitos próprios para a desconstituição da personalidade jurídica, previstos no art. 133 a 137 do CPC<sup>121</sup>.

---

<sup>121</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível ao magistrado, no julgamento dos embargos de declaração, atribuir-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, quando detectar que a decisão embargada fundara-se em premissa equivocada. 2. O CPC de 2015 estabelece procedimento próprio para a desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando que ocorra no âmbito de cumprimento de sentença (art. 134), por meio da instauração incidente, no qual será citado o sócio para se defender e apresentar as provas cabíveis (arts. 133-137). Tal procedimento foi realizado no presente caso, no qual o pedido de desconsideração foi acolhido em sede de incidente apresentado em cumprimento de sentença em ação monitória (v. fls. 199 a 203). 3. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, a fim de que o patrimônio dos sócios responda pela dívida da sociedade empresária, somente é admitida em situações excepcionais, quando estiver demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias autorizaram a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, concluindo, com base nos fatos concretamente apresentados, que houve esvaziamento do patrimônio da sociedade em favor do sócio ora agravante, inviabilizando o pagamento das dívidas sociais e levando à confusão patrimonial. A alteração de tal conclusão, na via estreita do recurso especial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ.. **AgInt no AREsp 1362690/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJE 19/12/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860825792/agravo-em-recurso-especial-aresp-1652049-sp-2020-0014660-8>. Acesso em: 12 maio, 2020).

Nota-se que uma vez declarada a desconsideração da personalidade jurídica desta empresa, a fim de que o patrimônio dos sócios responda pela dívida da sociedade empresária, porque houve esvaziamento do patrimônio da sociedade em favor de um dos sócios, inviabilizando o pagamento das dívidas sociais e levando à confusão patrimonial, não deve mais ser dado ao Poder Judiciário rejulgar essa mesma questão apenas porque a mesma empresa devedora e seus sócios estão diante de outro credor.

Os efeitos da decisão por meio da qual se desconsidera a personalidade jurídica da empresa ou, em outra situação, reconhece a existência de grupo econômico, enquanto medida voltada à maximização da responsabilidade patrimonial do devedor para a satisfação do credor, projeta seus efeitos para toda a sociedade, podendo beneficiar terceiros que estão em idêntica situação dos credores do primitivo processo.

Importante deixar claro que o fato de outros credores não terem participado do processo em que ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora ou a declaração de grupo econômico, não tem o condão de afastar as consequências desta declaração já realizada pelo Poder Judiciário. Ou seja, a coisa julgada estenderá seus efeitos para terceiros otimizando os processos de execução contra a mesma devedora e evitando a proliferação de decisões conflitantes sobre esta mesma questão jurídica.

Desta forma, a coisa julgada sobre questão pode se formar no cumprimento de sentença, desde que preenchidos os requisitos do art. 503 do CPC e pode ser estendida para beneficiar terceiros na mesma situação nos termos do art. 506 do CPC.

## 2.9 A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

A aplicação da coisa julgada sobre questão não fica restrita às ações cíveis e trabalhistas. Ela é de grande aplicação em matéria tributária.

Bem vistas as coisas, as antigas ações declaratórias incidentais estavam para as ações cíveis, assim como as ações declaratórias autônomas estavam para o direito tributário.

É no direito tributário que estão concentradas as principais discussões sobre os efeitos prospectivos das sentenças declaratórias e a confrontação delas com a alteração da legislação, a edição superveniente de precedente e a declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual o estudo do instituto neste ramo do direito é importante.

Assim, podemos obter importantes exemplos dos benefícios da aplicação do instituto da coisa julgada sobre questão, prevista no art. 503 do CPC, tanto para ações cíveis e trabalhistas, quanto para tributárias.

Antes da entrada em vigor do art. 503 do CPC os efeitos prospectivos da coisa julgada sobre determinada questão eram obtidos, em matéria tributária, por ações autônomas declaratórias de inexistência de relação jurídica por inconstitucionalidade da cobrança tributária. Nesses casos, os tribunais reconhecem a possibilidade de produção de efeitos prospectivos<sup>122</sup>.

Imaginemos o seguinte exemplo: uma empresa sofre execução fiscal para cobrança de CDA – Certidão de Dívida Ativa – em razão de ICMS não pagos incidentes sobre produtos por ela fabricados e comercializados. A devedora apresenta embargos à execução fiscal defendendo a tese de inexistência de relação jurídico-tributária com o estado da federação, sob a alegação

---

<sup>122</sup> PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA. 1. A decisão em ação declaratória que reconhece, em manifestação transitada, o direito ao creditamento de correção monetária de determinado período inadmite execução em relação ao mesmo lapso, proposta subsequente à coisa julgada, sob pena de violação da eficácia preclusiva da mesma, que se opera na forma do art. 474, do CPC. 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como a coisa julgada, que consubstancia condição genérica negativa para o legítimo exercício do direito de ação. 3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. *Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo, salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso.* 4. Na seara tributária, valioso e atual se mostra o escólio de Rubens Gomes de Souza, verbis: "(...) a solução exata estaria em distinguir, em cada caso julgado, entre as decisões que tenham pronunciado sobre os elementos permanentes e imutáveis da relação jurídica, como a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo, a sua incidência ou não-incidência na hipótese materialmente considerada, a existência ou inexistência de isenção legal ou contratual e o seu alcance, a vigência da lei tributária substantiva ou a sua revogação, etc. - e as que se tenham pronunciado sobre elementos temporários ou mutáveis da relação jurídica, como a avaliação de bens, as condições personalíssimas do contribuinte em seus reflexos tributários, e outras da mesma natureza; à coisa julgada das decisões do primeiro tipo há que se atribuir uma eficácia permanente; e às segundas, uma eficácia circunscrita ao caso específico em que foram proferidas." (SOUZA, Rubens Gomes de. **Coisa Julgada**. Repertório enciclopédico do direito brasileiro, RJ, Ed. Borsoi, p. 298) 5. Conseqüentemente, a regra de que a sentença possui efeito vinculante somente em relação às situações já perfeitas, não alcançando àquelas decorrentes de fatos futuros, deverá ser relativizada quando se tratar de situações jurídicas permanentes, que não se alteram de um exercício para o outro, nem findam com o término da relação processual. Nesses casos, a sentença terá efeitos prospectivos em relação aos fatos geradores similares àqueles por ela apreciados, desde que ocorridos sob uma mesma situação jurídica. 6. In casu, a natureza permanente da situação jurídica que engendrou a decisão com trânsito em julgado, qual seja, a necessidade de preservação do valor dos créditos tributários da empresa contribuinte em face dos efeitos nefastos da inflação, pelos mesmos índices de correção monetária aplicados pelo Estado aos seus créditos fiscais, de forma a impedir-se a carga tributária indevida e o enriquecimento sem causa por parte do Estado. Conseqüentemente, em virtude da perduração do contexto jurídico em que proferida a sentença da ação declaratória, encontra-se albergado pela eficácia da coisa julgada o direito da recorrente à atualização monetária do saldo credor do ICMS. 7. Recurso especial provido. Ver ainda: (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 795.724/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 274) Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=\(STJ\)+COISA+JULGADA](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=(STJ)+COISA+JULGADA). Acesso em: 09.03.2020). (JUSBRASIL. **REsp 1.212.708/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23336660/recurso-especial-resp-1212708-rs-2010-0176530-2-stj/inteiro-teor-23336661?ref=serp>. Acesso em: 09 mar. 2020).

de que os produtos por ela comercializados foram exportados e estariam imunes à incidência de ICMS, por expressa previsão constitucional, nos termos do artigo 155, §2º, X, “a” da CF<sup>123</sup>. O Juiz acolhe os embargos de declaração e extingue a execução. Após todos os recursos cabíveis essa sentença transita em julgado.

Na situação acima a coisa julgada deve abarcar apenas os anos formulados no pedido inicial, ou a questão prejudicial (declaração de imunidade) deve subsistir, impedindo a execução de outros anos pela Fazenda Pública?

Quando uma empresa ajuíza ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com um estado da federação, referente as vendas de mercadoria descritas em determinadas notas fiscais, sob a alegação de que os produtos industrializados por ela exportados estariam imunes à incidência de ICMS, por expressa previsão constitucional, a coisa julgada somente deve abarcar a cobrança do imposto incidente sobre as referidas notas fiscais.

A questão prejudicial do mérito da ação declaratória era saber se havia ou não incidência de imposto sobre operações que destinem mercadorias para o exterior ou com destinatários no exterior.

Contudo, se o pedido ficasse limitado a determinadas notas fiscais havia entendimento de que apenas aquelas operações ficariam livres da cobrança dos tributos, nos termos da aplicação por analogia da súmula 239/STF (Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores).

Por isso, em grande parte das ações declaratórias o pedido era de declaração da imunidade tributária para que a empresa pudesse obter os efeitos prospectivos da coisa julgada.

Entretanto, mesmo assim, a Fazenda ainda costumava promover execução baseada em operações futuras. Como exemplo, ocorreu o julgamento do REsp 875.635/MG, em que o Estado de Minas Gerais interpôs recurso especiais alegando nas razões recursais, violação aos arts. 458 e 535 do CPC; 301, §§ 1º a 3º, 468 e 469, também do CPC/73, bem assim a existência de dissídio jurisprudencial com arestos do STJ e do STF.

Sustentou, também, que não houve coisa julgada com efeitos prospectivos na ação declaratória anterior vencida pela empresa, uma vez inexistente a identidade de feitos, posto divergentes as pretensões declaratória e executiva, em face da modificação do elemento

---

<sup>123</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) ... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: ... X - não incidirá: a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



subjetivo das demandas (alternância das partes no polo ativo da ação declaratória e da execução fiscal).

Defendeu também que a ação meramente declaratória não teria o condão de desconstituir crédito tributário, porquanto o pedido deduzido na declaratória cingiu-se à declaração de não-incidência do tributo, e a eficácia da decisão restringir-se-ia aos limites da lide. Por outro lado, a título de argumentação, apenas os Termos de Ocorrência e de Início de Ação Fiscal, lavrados até o ajuizamento da ação, em 1992, poderiam ter sido abrangidos pela eficácia desconstitutiva da sentença, e não o crédito fiscal constituído em 1995, objeto da ação executiva.

Tornando claro, a questão jurídica a ser definida pelo Superior Tribunal de Justiça no referido julgamento era que a declaração de imunidade para venda de mercadorias para o mercado exterior poderia projetar seus efeitos, como coisa julgada, impedindo a rediscussão da imunidade em qualquer outra demanda, incluindo, portanto, a discussão em execução futura?

Realmente, nota-se que entre a ação declaratória e uma execução fiscal não há identidade de pedidos e nem as partes estão nas mesmas posições. Pelo contrário, a empresa será autora da ação declaratória, mas estará no polo passivo da ação de execução.

Analisando o tema, o ministro relator Luiz Fux, entendeu que havia coisa julgada sobre a imunidade com efeitos prospectivos tornando impossível nova discussão sobre a imunidade da empresa, ainda que a cobrança se referisse a outra venda, porém ocorrida dentro das mesmas condições estabelecidas na sentença transitada em julgado na ação declaratória.

Este é um exemplo concreto dos benefícios obtidos por meio da ação declaratória autônoma em matéria tributária e que agora poderão ser usufruídos por meios da coisa julgada sobre questão.

### **2.9.1 Coisa Julgada com Efeito Prospectivo em Mandado de Segurança**

Até 2019 o posicionamento do STJ limitava os efeitos prospectivos das sentenças às ações declaratórias, nos termos da súmula 118/STJ, segundo a qual, para fins de declaração ao direito a compensação tributária era necessário comprovar o pagamento feito indevidamente ou a maior.

Contudo, no recurso especial repetitivo 1.715.256/SP, afetado para esclarecer o alcance da súmula 118/STJ, foi firmada nova tese no sentido de “reconhecer o direito à

compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, *ainda que não tenham sido comprovados nos autos*”<sup>124</sup> do mandado de segurança.

Assim, tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação (cobrança), independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco<sup>125</sup>.

Desta forma, em mandado de segurança também é possível obter o mesmo efeito prospectivos da ação declaratória na situação assim delineada. Assim, em decorrência de exegese da jurisprudência, os efeitos obtidos em ação declaratória, passaram a ser também admitidos em mandados de segurança.

Deveras, a coisa julgada sobre questão incide sobre determinada relação jurídica de direito substancial, constitui prejudicial do objeto do processo, e por isso integra a *res judicata*, delimitando e imutabilizando a discussão entre as partes. Por outro lado, também não se pode afirmar que a coisa julgada projetará seus efeitos de forma eterna. Deve-se ter em mente que o direito é dinâmico e normas são alteradas diariamente. Desta forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica a coisa julgada sobre questão projetará os seus efeitos. Contudo, se for promulgada outra norma em sentido diferente, regulando a questão jurídica, evidentemente estaremos diante de nova questão.

Para que fique claro, a questão prejudicial que recairá sobre a imunidade projetará seus efeitos para outros anos, impedindo que a mesma empresa seja executada por créditos tributários “constituídos” nos termos da mesma legislação descrita na sentença transitada em julgado, tornando-se imutável a discussão.

É autorizado inferir que os limites da coisa julgada devem ser compreendidos incluindo as questões prejudiciais decididas no curso da ação, fazendo com que a autoridade dos efeitos da coisa julgada seja estendida aos eventos vindouros, perdurando no tempo enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais foi estabelecida

---

<sup>124</sup> BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. **Recurso Especial repetitivo n. 1.715.256/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 11/03/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859491885/recurso-especial-resp-1868911-pe-2020-0073593-9>. Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>125</sup> BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. **Recurso Especial repetitivo n. 1.715.256/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 11/03/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859491885/recurso-especial-resp-1868911-pe-2020-0073593-9>. Acesso em: 15 jul. 2020.

a sentença transitada em julgado, isto porque o regime jurídico foi reconhecido e torna-se imutável, até a superveniência de norma jurídica que altere essa situação.

Imaginemos agora, que ao invés de ser uma ação declaratória, a empresa tivesse ajuizado uma ação de restituição de indébito, alegando gozar de imunidade tributária de ICMS. Após toda a instrução processual, sobrevém sentença que reconhece a imunidade, todavia julga improcedente o pedido porque não restou provado o pagamento. A coisa julgada formou-se sobre a imunidade, impedindo o relitígio sobre essa questão em qualquer processo futuro, com exceção de alteração da legislação ou enquadramento jurídico da empresa.

É importante pontuar que a legislação pode ter se mantida, porém a coisa julgada não será aplicada, porque ocorreu novo enquadramento do regime jurídico da empresa. Se uma empresa optava pelo lucro presumido e passa a optar pelo lucro real, o que alterou não foi a legislação, mas, sim, o enquadramento jurídico, podendo afetar situações anteriormente consolidadas.

Isto não significa que houve mutabilidade da coisa julgada, mas significa que a situação atual é diferente da anterior, razão pela qual não é abarcada pela coisa julgada.

Questão interessante também ocorre quando há duas ações em tramitação sendo uma ação declaratória de inexigibilidade e outra os embargos à execução fiscal. O julgamento dos embargos poderia fazer coisa julgada sobre a questão, ocasionando a perda superveniente do objeto da ação declaratória?

Entendemos que sim, porque “quanto à sua natureza jurídica, predomina o entendimento de que os embargos são uma ação de conhecimento (e, portanto, com ampla e exauriente cognição) exercitada pelo executado em face do exequente, dando ensejo à formação de um processo autônomo e incidental em relação àquele em que se desenvolvem os atos executivos”<sup>126</sup>.

A natureza jurídica dos embargos à execução é, conforme remansosa doutrina e jurisprudência, de ação de conhecimento incidental, com amplo contraditório, razão pela qual é possível a formação da coisa julgada sobre questão em sede de embargos à execução fiscal.

A jurisprudência do STJ admite haver conexão entre ação declaratória de obrigação e ação de execução do título pertinente à mesma obrigação, pela identidade dos seus elementos (art. 103 do CTN). A conexão enseja a reunião dos processos, para evitar decisões contraditórias e por economia processual. Contudo, se uma das ações tiver sido julgada antes da reunião

---

<sup>126</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.427.

pleiteada, rompe-se a conexão, e a ação julgada passa a funcionar em relação à outra como prejudicial (dá sentido à ação remanescente). Enquanto não houver trânsito em julgado, há lide pendente (*litispendência*). Com o trânsito em julgado, o decisório dará sentido à ação remanescente (*coisa julgada sobre o pedido e sobre as questões prejudiciais expressamente decididas*), acarretando a impossibilidade de rediscussão das questões já debatidas.

Não se desconhece a Súmula 239/STF, segundo a qual: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”. Esta Súmula, porém, passados mais de 50 anos e especialmente em razão da entrada em vigor do art. 503 do CPC, precisa ser interpretada em conformidade com a situação de fato que a originou e não se aplica como extensão a qualquer forma de “coisa julgada”, conforme bem anotou Heleno Torres<sup>127</sup>.

Já com relação aos procedimentos administrativos tributários, não se pode falar em coisa julgada sobre questão e nem em coisa julgada sobre o pedido principal formulado no procedimento. Segundo Rubens Gomes de Sousa<sup>128</sup>, as decisões dos órgãos colegiados possuem eficácia de permanência, mas não fazem coisa julgada formal e material, pelo princípio de revisão dos próprios atos da administração e do princípio de controle jurisdicional dos atos administrativos, pela inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF).

A decisão proferida em procedimento administrativo tributário que não cabe mais recurso administrativo pode ser revista em processos futuros, pelo princípio de revisão dos seus próprios atos da administração pública, ou que seu conteúdo possa ser rediscutido na esfera judicial (excetuado quando a decisão for em favor do contribuinte, por força do art. 156, X do CTN e salvo se já ocorreu a decadência).

Pelo exposto, a coisa julgada sobre questão é compatível com o processo tributário e pode se formar em ações declaratórias, ações de restituição de indébito ou mesmo em embargos à execução fiscal, desde que preenchidos todos os requisitos previstos no art. 503 do CPC.

---

<sup>127</sup> TORRES, Heleno. **Coisa julgada administrativa como precedente e segurança jurídica**, 21 de agosto de 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/consultor-tributario-coisa-julgada-administrativa-precedente-seguranca-juridica#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/consultor-tributario-coisa-julgada-administrativa-precedente-seguranca-juridica#_ftn1). Acesso em: 05.03.2020.

<sup>128</sup> SOUSA, Rubens Gomes de. A coisa julgada no direito tributário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 48-76, jul. 1946. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/9427>. Acesso em: 21 Ago. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v5.1946.9427>. Acesso em: 05 mar. 2020.

## 2.10 A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS NAS CAUSAS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É PARTE

Uma questão jurídica importante é definir se a coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros pode ser aplicada a processos envolvendo a Administração Pública.

Em razão dos interesses públicos a Fazenda Pública detém prerrogativas processuais especiais, como intimações pessoais, prazos estendidos, remessa necessária, dentre outros.

O governo litiga com muito mais frequência do que qualquer parte privada e é mais provável que venha a sucumbir em uma das milhares de ações em que é demandado. Se qualquer decisão transitada em julgado pode projetar seus efeitos para beneficiar terceiros, a situação da Fazenda Pública seria bastante agravada pelo expressivo potencial que teria cada um dos processos em que é parte.

Nos EUA o *collateral estoppel* não é aceito contra o Governo. A questão foi resolvida no caso *EUA contra Mendonza*. Terry Long Mann<sup>129</sup> escrevendo sobre a restrição do uso do instituto da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros, quando o Governo é parte no processo, chegou à conclusão de que o Governo teria que recorrer de todas as sentenças proferidas contra ele e isto iria tumultuar e incrementar muito a quantidade de recursos, ao invés de acatar a decisão, diante da repercussão que ela teria.

Contudo, no trabalho publicado no *Harvard Law Review*, intitulado “*Nonmutual Issue Preclusion against States*”<sup>130</sup>, foram feitas críticas ao julgamento do caso *EUA contra Mendonza*, concluindo que somente se os tribunais rejeitarem o apego sem reflexão da inaplicabilidade do instituto contra o Governo e confiar na elaboração fundamentada de normas de aplicação e de suas exceções, poderá ser atingido um equilíbrio entre segurança jurídica e proteção do Estado.

No Brasil, a aplicação do instituto não tem restrição legal. A aplicação do instituto em causas em que o Estado for parte diminuiria significativamente o número dos processos em tramitação no país, tratando os casos de forma isonômica. Ademais, no Brasil já há o duplo grau obrigatório de jurisdição, por meio da remessa necessária (Art. 496 CPC).

Importante lembrar que é cabível o ajuizamento de Ação Civil Pública em face da União, Estados e Municípios. Esta sentença projeta seus efeitos para todos os legitimados. Desta

<sup>129</sup> MANN, Terry Long. **Civil Procedure**: Restrictions upon the Use of Nonmutual Collateral Estoppel When the Government is a Party, 24 Washburn L.J. 121, 1984. Wed Apr 1 19:07:55, 2020, Content Downloaded from HeinOnline.

<sup>130</sup> **NONMUTUAL ISSUE PRECLUSION AGAINST STATES**, 109 Harv. L. Rev. 792, 1996. ALWD 6th, Thu Apr 2 19:08:05 2020. Content Downloaded from HeinOnline.

forma, não se vê, a princípio, nenhum impedimento da coisa julgada sobre questão também atingir a Fazenda Pública.

Isto não significa dizer que a Fazenda Pública será penalizada pelo potencial de demandas que responde. Mas se trata de uma mudança de postura na administração do bem público, evitando o desperdício de energia e tempo em centenas de milhares de demandas que responde. Nesta mudança de procedimento, ao invés de adotar a postura passiva atual, contestando processo a processos todas as lides em que é demandada, passaria a adotar uma postura ativa, ajuizando a Ação Declaratória Passiva, contra representante adequado, pleiteando a declaração do direito que entende correto e, aí, esta sentença projetaria seus efeitos para toda a comunidade.

Em resumo, é trocar o litígio intenso de caso-a-caso pelos litígios globais, concentrando seus esforços em demandas específica e otimizando a prestação jurisdicional.

## 2.11 AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO E AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA À COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO

A coisa julgada sobre questão pode ser rescindida. Isto porque ela tem autonomia e projeta seus efeitos para além do processo, impedindo o relitígio entre as mesmas partes e terceiros que podem ser beneficiados. A *res judicata* não recai apenas sobre a parte dispositiva da decisão, como ocorria no CPC revogado. Assim, mesmo reconhecendo que o rol do art. 966 do CPC é taxativo, verifica-se o cabimento da rescisória com fundamento do inciso V, do art. 966 do CPC, quando não atendidos os requisitos do art. 503 do CPC na formação da coisa julgada sobre questão, uma vez que não se pode vedar a definição do alcance dos textos normativos mediante adequada interpretação<sup>131</sup>

Se não é possível o relitígio sobre questão já decidida porque forma-se coisa julgada entre as partes e que pode beneficiar terceiros, é evidente que o rejuízo da questão em outra demanda viola a coisa julgada anterior, podendo ser rescindida com fundamento no art. 966, IV, do CPC. Justo por isso, em nova demanda, o juiz não apenas fica impedido de decidir de forma diferente do já decidido. Ele fica impedido até mesmo de julgar da mesma forma. Não se pode rejuizar matéria transitada em julgado, mesmo que seja para confirmar o acerto do que já foi decidido. Se assim o fizer, caberá a rescisória.

---

<sup>131</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória - Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**, 1 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 122.

### 3 AS DIFERENÇAS ENTRE PRECEDENTES, DECISÃO EM IRDR, COISA JULGADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS

É certo que a coisa julgada sobre questão pode recair sobre questão eminentemente de direito, mas isto não se confunde com precedente, decisão de IRDR e nem com coisa julgada formada em Ação Civil Pública (ACP), apesar de todos poderem ser alegados por terceiros que não fizeram parte da relação processual em se formaram.

Partindo dessa premissa é importante pontuar as diferenças entre coisa julgada sobre questão em benefício de terceiro, precedente, decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e coisa julgada formada em ACP.

#### 3.1 A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS E SUA DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES

A coisa julgada sobre questão em benefício de terceiro é a projeção dos limites objetivos da coisa julgada sobre questão debatida com profundidade em processo anterior (art. 503, §§1º e 2º, CPC) na esfera jurídica que terceiro que se beneficia dessa decisão anterior (art. 506 CPC), impossibilitando aquele que teve justa e ampla oportunidade de litigar em juízo de voltar a relitigar, em processo futuro, a questão idêntica já superada no processo anterior, ainda que as partes não sejam as mesmas<sup>132</sup>.

Por identidade de questão deve ser entendido como sendo a exigência que a titularidade do direito também seja do terceiro. Há uma relação jurídica direta entre a parte demandada, atingida pela coisa julgada sobre a questão, e o terceiro.

Desta forma, conforme Marinoni, “*questão similar*” passa longe de ser uma “*questão idêntica*”<sup>133</sup>. Em outras palavras, se a responsabilidade de um acidente já restou decidida em processo anterior (art. 503, §§1º e 2º, CPC), todas as demais vítimas daquele mesmo acidente podem alegar que há coisa julgada sobre questão e se beneficiarem da extensão dos efeitos da coisa julgada formada (art. 506, CPC). Por outro lado, ocorrendo outro acidente envolvendo a mesma empresa, as vítimas desse novo acidente não poderão se beneficiar da coisa julgada

<sup>132</sup> NOVIKOFF, Neil. **Nonmutual Collateral Estoppel and the Seventh Amendment Jury Trial Right**. Fordham L. Rev. 75, 1978. p. 74-75. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol47/iss1/5>. Acessado em: 10 abril, 2020.

<sup>133</sup> MARONINI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2018, p. 58.

formada no processo que discutiu o primeiro acidente, ainda que as circunstâncias fáticas sejam tremendamente parecidas. Aí reside a diferença entre *questão idêntica* e *questão similar*. Ademais, conforme se verá a seguir essa é uma distinção importante entre a *coisa julgada sobre questão* e *precedentes obrigatórios*. Outra diferença é de que a coisa julgada não pode ser superada como um precedente, mas apenas rescindida. Como também, a coisa julgada sobre questão é uma regra assimétrica isto porque não vincula terceiros que se prejudicaram pela decisão formada; já o precedente é uma regra simétrica que vincula todos.

### **3.1.1 O Papel Colaborativo do Poder Judiciário com o Poder Legislativo: a unidade do direito nacional pela edição de precedentes. distinção de precedente e coisa julgada**

Quando o Superior Tribunal de Justiça edita precedente obrigatório está atribuindo sentido e unidade ao direito nacional.

Tornando claro. O Poder Legislativo edita leis. Essas leis são passíveis de várias interpretações. Essa divergência de interpretação gera insegurança jurídica para toda sociedade, porque não se consegue definir, com precisão, como agir e quais consequências jurídicas se sofrerá em razão das escolhas feitas.

Como analogia podemos afirmar que a lei é como um diamante (pedra preciosa em estado bruto) e o precedente é o brilhante (o resultado da lapidação do diamante). A lapidação brilhante, também conhecida como lapidação completa, foi projetada para que toda a luz que entre na pedra seja refletida para cima fazendo com que o diamante brilhe ainda mais.

Este é o papel do STJ, lapidar de forma completa a lei para que projete da melhor forma o seu sentido, transformando-a em uma norma de conduta social, por meio do precedente, vinculando o sistema judicial de forma horizontal e vertical.

Seria ingênuo pensar que toda a interpretação final foi a melhor interpretação, contudo, é inequívoco que foi a melhor interpretação a ser dada para a maioria dos magistrados que votaram na formação do precedente.

Como exemplo, podemos citar o caso em que a seguradora alega que a embriaguez ao volante é causa excludente de pagamento de indenização porque o cidadão agrava intencionalmente o risco de causar um acidente quando dirige sob efeito de álcool. Isto está expresso na apólice de seguro. A própria lei, em seu artigo 768 CC estabelece que: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. Com isso verifica-se que a perda do direito a indenização, por estar ao volante sob efeito de álcool é uma interpretação possível que se faz do art. 768 do CC.



Contudo, outra interpretação possível do mesmo art. 768 do CC, é de que a embriaguez, por si só, não deve gerar perda do direito a indenização, especialmente nos casos em que o embriagado, apesar de estar ao volante, não teve qualquer responsabilidade pelo acidente, sendo considerado na verdade uma vítima, porque mesmo que estivesse sóbrio o acidente teria ocorrido, como quem sofre uma colisão traseira. Parece razoável interpretar que se a embriaguez não foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro, não deve ocorrer a perda do direito a indenização.

Há mais uma interpretação razoável. A pessoa que ingere bebida alcoólica tem seus reflexos diminuídos. Logo, mesmo não sendo causador direto do acidente, não teve condições físicas e psíquicas de tomar uma reação rápida para evitar o acidente causado por terceiro ou minimizar os danos, logo, como a segurança no trânsito é um dever de todos, deve perder metade do direito a à indenização, porque concorreu para a gravidade do acidente na medida em que não tinha condições de minimizar seus efeitos.

Por fim, ainda interpretando o art. 768/CC, pode-se defender que o segurado não deveria perder o direito ao recebimento do seguro se quem estava embriagado ao volante era o motorista do segurado, porque o ato não foi praticado pelo segurado, não podendo ser prejudicado por ato de terceiro.

Diante de várias interpretações possíveis sobre o mesmo artigo de lei federal, coube ao STJ atribuir sentido a lei. O STJ pacificou entendimento no sentido de que “a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro”<sup>134</sup>, e especialmente no EREsp 973.725/SP,<sup>135</sup>.

O STJ definiu, também, ao interpretar o art. 768/CC que a “configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, *mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos)*”<sup>136</sup>

<sup>134</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgRg no AREsp 389.461/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/02/2015, DJe de 13/02/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857307520/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-arep-1360460-mg-2018-0232670-4>. Acesso em: 08 ago. 2020.

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 973.725/SP**, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região. Segunda Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/607309344/recurso-especial-resp-1718735-ce-2018-0008114-9>. Acesso em: 09 ago. 2020.

<sup>136</sup> CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PREPOSTO. COBERTURA SECURITÁRIA AFASTADA. SÚMULA 168 DO STJ. 1. O acórdão embargado, ao decidir que a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), está em consonância com o

Então o STJ estabeleceu normas de conduta social, ao interpretar o art. 768/CC, gerando para toda a sociedade a certeza de como devem ser tratados casos de sinistros envolvendo pessoas que tenham ingerido bebidas alcóolicas.

A questão central decidida, ou seja, a *ratio decidendi*, foi no sentido de que segurado não perderá o direito à garantia se ingerir bebida alcóolica, quando esta ingestão não for a causa do sinistro. Mas se a ingestão de álcool tiver contribuído para o acidente, perderá a garantia, mesmo que quem esteja dirigindo alcoolizado seja um parente ou preposto.

Importante esclarecer que o fato de o julgamento ter sido em um seguro de automóvel é completamente irrelevante. Esta equação jurídica deve ser aplicada em várias outras situações similares, como em outros acidentes automobilísticos e, ainda, em outros tipos de seguro em que se discuta se a ingestão de álcool contribuiu ou não para o sinistro.

Por exemplo, se uma indústria solicita da seguradora o pagamento de uma indenização de uma máquina que quebrou, o fato de o operador da máquina estar alcoolizado pode ou não ser causa para a recusa do pagamento, devendo ser analisado se a bebida contribuiu ou não para o sinistro. Nota-se facilmente que o precedente da batida de carro pode ser invocado no caso do sinistro industrial, mesmo que os fatos sejam completamente diferentes.

A norma de conduta social, extraída da interpretação da lei, deve ser aplicada como se fosse a própria lei. Isto por uma razão simples e clara: o STJ ao interpretar uma lei agrega sentido a ela e a transforma em norma.

Assim, a norma deve ser aplicada em todas as situações em que ela for possível de ser aplicada. Restringir a aplicação da *ratio decidendi* aos casos com fatos idênticos é um equívoco de quem não compreende o que é um precedente.

Utilizando ainda outro exemplo. A decisão do STJ, proferida na Corte Especial (Tema 988) no REsp 1.704.520/MT, em ação de rescisão de contrato de franquia, com indenização de danos materiais e compensação de danos morais, firmou entendimento no sentido de que o rol do agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC, não é taxativo. A *ratio decidendi* foi sobre cabimento de agravo de instrumento. O fato de ter sido proferido em ação de rescisão de contrato de franquia, com indenização de danos materiais e compensação de danos morais, é completamente irrelevante. A *ratio decidendi* sobre a não taxatividade do agravo de instrumento deverá ser aplicada em qualquer tipo de demanda. Justamente por isso, torno a

---

entendimento atual desta Corte acerca da matéria. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgInt nos EREsp 1711361/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859217944/agravo-interno-nos-embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-agint-nos-eresp-1711361-sp-2017-0299119-0/inteiro-teor-859217954?ref=serp>. Acesso em: 05 mar. 2020).

afirmar, a aplicação de precedente não exige mesma identidade fática, sendo suficiente a similitude jurídica.

Ou seja, o precedente obrigatório é uma lei que sofreu agregação de sentido vinculante e como norma de conduta social também passa por nova interpretação para que seja aplicada aos casos concretos.

Tanto assim o é, que o Superior Tribunal de Justiça afetou Recurso Especial Repetitivo, para a 2ª Seção do STJ (REsp 1.361.872/SP), para discutir extensão da *ratio decidendi* de um precedente do STF e outro do próprio STJ.

Para o Min. Raul Araújo, relator do tema, resta saber se a questão enfrentada pelo Plenário do col. Supremo Tribunal Federal (STF. RE 573.232/SC e RE 612.043/PR), analisando, sob a ótica constitucional, casos de ação coletiva ordinária, lastreada em representação processual prevista em dispositivo constitucional (CF, art. 5º, XXI), e pleiteando direitos individuais, *igualmente se aplicaria à ação civil pública pura* (estrito senso), mediante a qual se defende direitos homogêneos e derivados de relação de consumo, lastreada em legitimação extraordinária, por substituição processual, decorrente de expressa previsão infraconstitucional, contida no art. 91 do CDC.

O ministro relator alerta na decisão que propôs a afetação do tema para a 2ª Seção do STJ, porque o tema ainda não recebeu solução uniformizadora, pois, a título exemplificativo, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, *questão similar* à ora debatida foi enfrentada apenas sob o enfoque da eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada, sem abordar os demais *"fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários"* (art. 1.038, § 3º, do CPC), notadamente, quais são os verdadeiros reflexos do, já então contemporâneo, julgamento pelo eg. Supremo Tribunal Federal do RE 573.232/SC e do RE 612.043/PR, mais recentemente julgado.

O ministro relator destacou que a nova discussão não pode afetar as partes da ACP transitada em julgado e nem os beneficiários dela, contudo, deve ser analisada se aquele precedente, como norma de conduta social, poderá ser aplicada indistintamente a todos os tipos de ACPs, ou seja, sem distinguir quando a legitimação processual for lastreada na *representação*, com fundamento constitucional; como também quando ocorrer a legitimação *extraordinária por substituição processual*, com lastro na legislação federal<sup>137</sup>.

---

<sup>137</sup> Trecho do voto do Min. Relator, na afetação do REsp Repetitivo 1.361.872/SP: “Todavia, e aqui surge a assinalada controvérsia, resta saber se a questão enfrentada pelo Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, com a tese adotada nos julgamentos dos RE 573.232/SC e RE 612.043/PR, analisando, sob a ótica constitucional, casos

Para a ministra Nancy Andrighi, que foi voto-vencido na proposta de afetação, o Tema 724/STJ<sup>138</sup> embora tenha sido balizado pelos contornos exclusivos da ação coletiva ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A, a Segunda Seção *definiu, na ocasião, tese abstrata e genérica, aplicável indistintamente, portanto, a todas as situações fáticas semelhantes, o que se pode inferir de leitura mais acurada do inteiro teor de referido julgado*. Desta forma, entendeu que os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) da decisão proferida no Tema 724/STJ já teria tratado da questão.

Por isso, concluiu a ministra que, por ser inerente ao sistema dos repetitivos a aplicabilidade em abstrato e a possibilidade de generalização das teses firmadas no exame de recursos especiais representativos de controvérsia, considerou que a solução adotada quanto ao Tema 724/STJ deve ser replicada em todas as circunstâncias fáticas semelhantes à enfrentada no REsp 1391198/RS, Segunda Seção, DJe 02/09/2014, entre as quais, a dos recursos especiais submetidos à presente proposta de afetação.

Apesar da discussão instaurada, a Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para definir sobre a legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antônio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão. Vencidos

---

de ação coletiva ordinária, lastreada em representação processual prevista em dispositivo constitucional (CF, art. 5º, XXI), e pleiteando direitos individuais, igualmente se aplicaria à ação civil pública pura (estrito senso), mediante a qual se defende direitos homogêneos e derivados de relação de consumo, lastreada em legitimação extraordinária, por substituição processual, decorrente de expressa previsão infraconstitucional, contida no art. 91 do CDC.

Existem fundamentos que permitem defender o entendimento de que a tese anunciada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos assinalados, analisando casos de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, com fundamento constitucional, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual, com lastro na legislação federal. Por conseguinte, em face do caráter vinculante do qual são portadores os precedentes firmados sob o rito especial de julgamento de recursos repetitivos, é imperiosa a exaustiva e criteriosa avaliação da tese destacada, seja como decorrência direta da resolução do presente recurso, seja para esclarecer, por via de consequência, acerca da: "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual". Feitos esses destaques, em obediência ao mandamento do art. 1.038, § 3º, do CPC, que diz respeito ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, convém que se avance na análise dos demais "fundamentos relevantes da tese jurídica discutida".

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp Repetitivo 1.391.198/RS**, Segunda Seção, DJe 02/09/2014. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6384/3/STJ%20Recurso%20Especial%201391198.pdf>. Acesso em: 04 maio, 2020.

os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Com isso, verifica-se que o STJ afetou tema repetitivo para que haja deliberação sobre a extensão da aplicação da *ratio decidendi* de outro repetitivo. Ou seja, irá interpretar a extensão da norma de conduta social criada por precedente anterior.

O limite de abrangência da *ratio decidendi* de um precedente em recurso especial repetitivo, também já foi decidido na Corte Especial do STJ, por meio da Questão de Ordem, no REsp 1813684/SP, no dia 03 de fevereiro de 2020.

Assim, fica claro que o precedente, tal como uma lei, é interpretado e aplicado nas situações em que há similitude jurídica. Quando o STJ discute a extensão da *ratio decidendi* de um precedente obrigatório está, na verdade, verificando se é caso de distinção e/ou revogação.

O precedente obrigatório fornece previsibilidade às decisões dos tribunais, bem como, estabilidade jurídica para que as pessoas possam tomar suas decisões com confiança das repercussões jurídicas.

Os precedentes têm eficácia prospectiva já que seu entendimento será adotado em processos futuros, já a coisa julgada tem efeito retrospectivo, impedindo que uma questão já decidida torne a ser rediscutida.

A lei vincula a todos, independentemente de ser contrário aos interesses de alguns. Logo, o precedente também vincula a todos, porque se trata de uma norma de conduta social, editada pelo trabalho colaborativo do Poder Legislativo com o Poder Judiciário. Ou ainda, nas palavras de Marinoni “Diante da evolução da teoria do direito e do impacto do constitucionalismo, admite-se que o Judiciário tem a função de colaborar com o Legislativo para a frutificação do direito”<sup>139</sup>.

Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Da mesma o precedente.

O fato de uma pessoa se submeter aos efeitos de uma lei, mesmo não participando diretamente do seu processo legislativo, autoriza concluir que também se submete aos efeitos prospectivos do precedente obrigatório, ainda que não tenha litigado na causa em que o precedente se formou.

---

<sup>139</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Função Das Cortes Supremas e o Novo CPC**. 2015. Disponível em: <http://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-19805c7f059d75bc97e76ebef238fc6a1>. Acesso em: 22 nov. 2020.

Uma lei pode ser sempre revogada ou alterada. Da mesma forma o precedente (superado), cuja competência para tal é da Corte que editou o precedente<sup>140</sup>.

### **3.1.2 Precedente Obrigatório não é Apenas o Resultado o Julgamento de Recurso Especial Repetitivo: O equívoco sobre a função do STJ e STF como cortes de precedentes**

Precedente obrigatório, também chamado de precedente vinculante, é a qualidade da decisão do STJ ou do STF que pacifica e unifica a interpretação da lei e da constituição, respectivamente.

O Código de Processo Civil atribui esta qualidade aos acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos e as repercussões gerais. Porém, não são apenas nestas duas situações que estaremos diante de um precedente obrigatório.

Em outras palavras, o resultado do julgamento de recurso especial repetitivo e da repercussão geral possuem efeito vinculante. Contudo, há inúmeras outras decisões dessas Cortes Supremas, que produzem, ou pelo menos deveria produzir, exatamente os mesmos efeitos das decisões dos casos repetitivos e repercussões gerais.

As decisões das Cortes Supremas proferidas em Embargos de Divergência, Questões de Ordens, ou em qualquer outro julgamento que os qualificam como unificadores do entendimento da Corte, também geram efeitos prospectivos para os demais casos, vinculando todas as instâncias judiciais.

Tornando mais claro, se ambas as Turmas de Direito Privado do STJ submetem um caso para julgamento perante a 2ª Seção, esta decisão tomada na 2ª Seção que interpretar e definir o sentido da lei, obrigatoriamente, deve vincular todo o sistema judicial. Da mesma forma as questões definidas pela Corte Especial, mesmo que não seja julgamento repetitivo.

Conforme leciona Marinoni “não cabe à lei dizer quais são as decisões das Cortes Supremas que têm eficácia obrigatória. Note-se que a lei não só não precisa dizer, como não pode ter a pretensão de delimitá-las”<sup>141</sup>.

Por exemplo, a ministra Nancy Andriighi submeteu duas Questões de Ordem no REsp 1813684/SP, à Corte Especial do STJ, no dia 03 de fevereiro de 2020.

---

<sup>140</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: Da Persuasão à Vinculação. 3 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Tothompson Reuters Brasil, 2018, p.120.

<sup>141</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Função Das Cortes Supremas e o Novo CPC**. 2015. Disponível em: <http://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-19805c7f059d75bc97e76ebef238fc6a1>. Acesso em: 05 mar. 2020.

A primeira questão residia em definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado, qual deve prevalecer? Restou decidido pela Corte Especial do STJ que “havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia”<sup>142</sup>.

A segunda questão residia em definir se a comprovação posterior da tempestividade de recursos dirigidos ao STJ era abrangente para todos os tipos de feriados ou apenas valia para a segunda-feira de carnaval? A questão foi resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais<sup>143</sup>.

Desta forma, tendo em vista que a mais alta Corte Infraconstitucional decidiu perante a Corte Especial que havendo divergência entre acórdão e notas taquigráficas deve prevalecer o entendimento das notas, esta decisão passou a ter natureza jurídica de precedente obrigatório, que vincula todos os demais órgãos do sistema judicial que sejam hierarquicamente ligados ao STJ.

Nota-se, claramente, que foi estabelecida uma norma de conduta social, gerando previsibilidade para toda a sociedade. Todos, a partir da decisão da Corte Especial do STJ na QO no REsp 1813684/SP, passaram a ter certeza de que a divergência se resolve no sentido do que constam as notas taquigráficas, não podendo os demais tribunais julgar em desacordo ao que restou estabelecido pelo STJ, sob pena de violar o precedente.

Já a segunda questão decidida, sobre o feriado da segunda-feira de carnaval, vinculará os tribunais em razão da competência delegada para a análise de admissibilidade do recurso especial.

Para que fique claro, todas as decisões proferidas pelo STJ e pelo STF que têm natureza qualificada de definir a questão jurídica, pacificando o entendimento sobre a matéria, passa a ser um precedente obrigatório, independentemente do nome que se venha dar ao julgamento ou ao processo que motivou a decisão.

---

<sup>142</sup> Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes. (BRASIL Superior Tribunal de Justiça – STJ. **QO no REsp 1813684/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858193112/questao-de-ordem-no-recurso-especial-qo-no-resp-1813684-sp-2018-0134601-9/inteiro-teor-858193122?ref=serp>. Acesso em: 11.11.2020.

<sup>143</sup> Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do **REsp 1.813.684/SP** é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais. (Idem)

No STJ essas decisões são proferidas na 1ª seção para matérias de direito administrativo, porque é a unificação da 1ª e 2ª Turmas; ou pela 2ª seção para matérias de direito privado, visto que é a unificação da 3ª e 4ª Turmas; ou pela 3ª seção para matérias de direito penal, porque é a unificação da 5ª e 6ª Turmas; ou ainda pela Corte Especial para as matérias previstas no art. 11 do RISTJ.

Já no STF essas decisões são proferidas pelo Plenário, que é a união da 1ª e 2ª Turmas.

Defender que a decisão em repercussão geral e o julgamento de recurso especial repetitivo são as únicas formas de edição de um precedente vinculante está há quilômetros de distância da realidade. Quem defende isso está apenas lendo o Código de Processo Civil e não interpretando-o. Mais do que isso, desconhece a realidade dinâmica das Cortes Supremas, com também desconhece a função das Cortes de Precedentes.

Ainda como exemplo concreto de vinculação que não se originou de repercussão geral, o STF, por meio da Questão de Ordem no Agravo 966.177, promovendo a interpretação constitucional do artigo 1.035, parágrafo 5º, do novo CPC, firmou entendimento de que a decisão sobre a suspensão nacional não decorre automaticamente do reconhecimento de repercussão geral, mas sim de despacho fundamentado do ministro relator. Ora, é mais do que evidente que o resultado desta questão de ordem vincula todo o sistema judicial, não podendo, juízes ou desembargadores suspenderem o andamento de processos sob fundamento de que existe uma repercussão geral reconhecida, se o ministro relator da repercussão não determinou a suspensão.

Assim, fica claro que além das decisões proferidas em recursos especiais repetitivos e repercussões gerais, há inúmeras outras decisões que também possuem caráter de precedentes obrigatórios em razão da sua natureza jurídica.

### 3.2 JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA E COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO

No julgamento das ações coletivas<sup>144</sup> a decisão faz coisa julgada entre as partes em que é dada, estendendo seus efeitos para os terceiros no limite do benefício auferido na lide, tanto quando lastreada em representação processual prevista em dispositivo constitucional (CF, art. 5º, XXI), quanto nas situações em que se defende direitos homogêneos e derivados de relação de consumo, lastreada em legitimação extraordinária, por substituição processual, decorrente de previsão infraconstitucional, contida no art. 91 do CDC.

---

<sup>144</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. Processo Civil Coletivo. São Paulo: Quartier Latin, 2005.



O Código de Defesa do Consumidor regula a coisa julgada nas ações de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos fixando a regra da extensão da coisa julgada em benefício de terceiros. Aliás, há inclusive regra expressa no art. 103, §4º do CDC, transportando a coisa julgada penal sobre a questão jurídica em favor das vítimas e isto já é aceito a muito tempo no Brasil, conforme entendimento de Luiz Guilherme Marinoni<sup>145</sup>.

Assim, nos termos do art. 506 do CPC a rejeição do pedido da ação coletiva não acarretará qualquer prejuízo aos direitos individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe interessada.

A ressalva consta expressamente no parágrafo 1º, do artigo 103 do CDC, no sentido de que a coisa julgada não prejudicará os direitos individuais dos integrantes da coletividade. Como também consta do parágrafo 3º, do mesmo artigo, que “os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, *não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente* sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, *mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores*, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.”

Apesar de os títulos judiciais formados em ações coletivas tratando de direitos individuais homogêneos possuem efeitos *erga omnes*, conforme os arts. 16 da Lei n. 7.347/1985; 81, III e parágrafo único, e 103, III, do CDC, a eficácia da sentença está jungida "aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo"<sup>146</sup>.

Isto significa dizer que terceiros que estejam na mesma situação fática, mas não mesma situação jurídica, dos beneficiados pela coisa julgada formada na ação civil pública, os efeitos desta não se estendem a eles, porquanto os pedidos veiculados na inicial, assim como a decisão condenatória, limitam-se a contemplar a situação específica contida na petição inicial e estabilizada pela sentença transitada em julgado<sup>147</sup>, sendo esta uma das diferenças entre coisa julgada formada em ação coletivas e precedentes vinculantes.

Tornando mais claro, havendo ajuizamento de ação coletiva para discussão sobre atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de São

<sup>145</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2018., p. 322.

<sup>146</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. AgInt no **REsp 1.698.833/PR**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019.

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 1.792.006/RJ**, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em: 19/9/2019, DJe 11/10/2019.

Paulo, a coisa julgada formada nesta ação não pode ser aproveitada pelos servidores públicos da Saúde do Estado de São Paulo. Nota-se que a situação fática é a mesma: atraso de salários de servidores públicos. Contudo, a questão jurídica é diversa porque limitada, tanto pelo pedido, quando pelo trânsito em julgado, a uma situação específica dos servidores do Poder Judiciário e não da Saúde.

O coordenado dever de correspondência entre pedido e sentença fixa o limite máximo daquilo que o juiz pode conferir ao autor da ação.<sup>148</sup>

A coisa julgada da ação coletiva resolve a lide e não apenas a questão. Desta forma, autoriza a execução direta do julgado, ou ainda, a liquidação direta. Já a *coisa julgada sobre questão em benefício de terceiro* resolve apenas uma questão prejudicial do pedido principal. O terceiro ainda terá que ajuizar a demanda ordinária para formular seu pedido principal, mas já partindo da premissa que a questão antecedente (como a responsabilidade, por exemplo) não poderá ser relitigada.

Evidente, com isso, que a natureza jurídica e os efeitos jurídicos da sentença proferida em uma ação coletiva são completamente distintas da natureza jurídica de um precedente e tem maior abrangência do que a da coisa julgada sobre questão.

Importante ainda perceber que no campo das ações coletivas a polarização dos conflitos, operada pelo processo tradicionalmente em dois grupos constitui, Segundo Sérgio Cruz Arenhart<sup>149</sup>, uma simplificação dos problemas que ocorrem no meio social, mas que funciona bem para a maioria dos conflitos de direito privado, contudo não para todos. Na complexidade da vida social há situações em que as respostas não são binárias: ter ou não ter direito.

Nas demandas que envolvem a dimensão do direito público e em outras certas situações complexas reguladas pelo direito privado, como também quando elas atingem a esfera público-privada, impedir o juiz de decidir de forma diversa do que foi proposto na petição inicial ou ainda impor-lhe a escolha entre apenas duas propostas de solução, é na maior parte das vezes obrigá-lo a cometer injustiças, conforme entende Sérgio Cruz Arenhart<sup>150</sup>.

Causas em que se discute (i) o direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais pela falta de adequação e de acessibilidade das vias, dos logradouros,

---

<sup>148</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. v. 225, p. 389-410, 2013.

<sup>149</sup> Idem.

<sup>150</sup> Especialmente na dimensão do direito público, mas também em certas situações complexas reguladas pelo direito privado, manietar o juiz, impondo-lhe a escolha entre apenas duas propostas de solução, é na maior parte das vezes obrigá-lo a cometer injustiças (ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 392).

dos prédios e dos equipamentos públicos; (ii) o direito à saúde afetado pela falta de plano de combate ao mosquito *aedes aegypti*; (iii) direito ao tratamento de saúde na rede pública; (iv) acesso às vagas na escola pública; (v) superlotação do sistema carcerário, são alguns dos vários exemplos de causas que exigem a prolação de sentenças estruturais<sup>151</sup> para resolver o problema jurídico discutido nos autos. Muitos dos exemplos acima foram tratados por Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira no artigo em que abordam os elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro<sup>152</sup>.

No campo do direito processual do trabalho, Sérgio Cruz Arenhart apresenta um interessante caso que representa bem o espírito das decisões estruturais. Segundo o autor, tratava-se de ação civil pública<sup>153</sup>, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual se buscava a extinção dos contratos de pessoal terceirizado que trabalhava junto ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná. Segundo a Universidade Federal do Paraná, porém, a extinção imediata de tais contratos inviabilizaria as atividades do hospital universitário - que também é o principal responsável pelo atendimento ao SUS no Paraná -, porque aquele pessoal correspondia a metade dos trabalhadores das áreas de enfermagem e farmácia disponíveis. A solução adotada pelo Juiz do Trabalho foi compor um acordo de longo prazo entre as partes, estipulando metas de "*substituição*" dos terceirizados por servidores públicos. Bem como determinando que, a cada dois anos, as partes deveriam reunir-se em juízo para avaliar a progressão dessa "substituição".

Nota-se que apesar do exemplo utilizado por Sérgio Cruz Arenhart se referir a um acordo judicial e não uma sentença, o espírito buscado pelo doutrinador foi no sentido de mostrar que, em certas situações, eleger uma "terceira via", ao invés de uma decisão binária, (extinguir ou não os contratos), protege os interesses da coletividade e atinge a finalidade da demanda. É importante que fique claro que o processo coletivo não interessa apenas as partes envolvidas na demanda. Ele pode repercutir, e muitas vezes isto ocorre, numa conjugação de interesses conflitantes e sobrepostos, fazendo com que o magistrado necessite de uma visão global da discussão jurídica apresentada nos autos, para que possa tomar uma decisão legitimamente democrática, compondo os interesses de todos, na medida em que isto foi possível.

---

<sup>151</sup> LINKE, Micaela Porto Filchtiner; JOBIM, Marco Felix. A pandemia da Covid-19 no Brasil e os processos estruturais: uma abordagem para litígios complexos. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 3, 2020.

<sup>152</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**, v.45, n. 303, maio, 2020. p. 45-81.

<sup>153</sup> Segundo o autor o número da ACP é ACP 08/02, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Curitiba.

A definição de demanda estrutural para Edilson Vitorelli são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera. Para o autor, o funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo<sup>154</sup>.

Concordamos a definição tomada por Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira que entendem que o problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal<sup>155</sup>.

Desta forma, há litígios coletivos simples, aqueles em que a providência reparatória que provê tutela ao direito material violado é de fácil definição, de modo a não despertar maiores dúvidas<sup>156</sup>; como também há litígios coletivos complexos, aqueles em que o modo de tutelar a lesão decorre, por exemplo, de um desastre ambiental<sup>157</sup>.

Segundo Edilson Vitorelli a análise, no caso dos litígios complexos, se afasta significativamente do binômio lícito-ilícito e se aproxima, inevitavelmente, de considerações que dependem de *inputs* políticos, econômicos e de outras áreas do conhecimento. Os problemas são policêntricos<sup>158</sup> e sua solução não está preestabelecida na lei, o que acarreta grandes dificuldades para a atuação jurisdicional<sup>159</sup>.

A questão jurídica posta e que se liga ao tema tratado nesta dissertação é saber se a coisa julgada sobre questão (art. 503 do CPC) pode ser estendida para terceiros que estão em litígio de demandas coletivas simples e complexas? E se o Ministério Público também se vincula ou se beneficia do resultado de demanda anterior no qual tenha se formado a coisa julgada sobre questão? O problema é complexo.

Uma das várias questões que ordinariamente são tratadas nas Ações Cíveis Públicas é a investigação no campo da responsabilidade pelo ato ilícito. Esta definição exige tempo, instrução processual e recursos financeiros.

---

<sup>154</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In.: **Revista de Processo**, v. 43, n. 284, out. 2018. p. 333.

<sup>155</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, v.45, n. 303, maio, 2020. p. 46.

<sup>156</sup> VITORELLI, Edilson. Op. cit.. p. 336.

<sup>157</sup> Idem.

<sup>158</sup> Significado: Que tem vários centros de direção ou de decisão.

<sup>159</sup> VITORELLI, Edilson. Op. cit. p. 337.

Tomando por certo que o Código de Processo Civil tem por um dos seus objetivos que cada processo tenha maior rendimento possível<sup>160</sup>, fica claro que não apenas as provas já produzidas em ações privadas podem ser utilizadas como “provas emprestadas”<sup>161</sup>, na ação coletiva, como também, a coisa julgada sobre questão prejudicial (Art. 503 do CPC) formada na demanda privada pode ser utilizada na ação coletiva, evitando decisões conflitantes sobre a mesma questão jurídica, como por exemplo a responsabilidade pelo ato ilícito já provada em ação anterior. Impedir isso seria oportunizar a incoerência do direito e, sobretudo, penalizar as vítimas que ficariam obrigadas a gastar tempo das suas vidas e dinheiro para alcançar algo que já foi afirmado pelo próprio Poder Judiciário<sup>162</sup>. Faria ainda os magistrados gastarem tempo e recursos do orçamento do Poder Judiciário para esta mesma finalidade. Bem vistas as coisas, esta incoerência só interessa àqueles que não detêm direito e buscam procrastinar o cumprimento de seus deveres.

Da mesma forma que um particular pode se beneficiar de uma sentença coletiva para uma questão prejudicial que esteja sendo debatida em seu processo e, até mesmo, promover a liquidação definitiva direta do referido julgado coletivo - transporte *in utilibus* da coisa julgada<sup>163</sup> -, como também é possível a *coisa julgada sobre questão* (art. 503 do CPC) formada no processo individual beneficiar terceiros (Art. 506 do CPC) que estão envolvidos em uma Ação Coletiva.

Analisando então a vinculação da coisa julgada<sup>164</sup>, entendemos que o Ministério Público<sup>165</sup> também se vincula ao resultado de uma demanda e às questões prejudiciais nela decidida, impedindo que a mesma matéria venha a ser tratada em demanda futura movida

<sup>160</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2015. p.34. (Conteúdo: Dispositivos constitucionais pertinentes – Código de processo civil. Normas correlatas. Informações Complementares). ISBN: 978-85-7018-611-9 1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>161</sup> TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 140, p. 145-162, 1998.

<sup>162</sup> Este exemplo foi utilizado por Marinoni ao tratar do transporte da coisa julgada em processo coletivo, para fins de liquidação imediata da sentença coletiva (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2018., p. 322). Entendemos que a lógica jurídica é a mesma e, por isso, deve ser aplicada no transporte da questão prejudicial já decidida em ação individual para a coletiva e vice-versa.

<sup>163</sup> PIZZOL, Patricia Miranda. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Disponível em [https://www.academia.edu/download/34451691/Artigo\\_Patricia\\_-\\_Coisa\\_Julgada\\_Coletiva.pdf](https://www.academia.edu/download/34451691/Artigo_Patricia_-_Coisa_Julgada_Coletiva.pdf). Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>164</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão et al. **Segurança Jurídica e Vinculação das Decisões Judiciais -Análise da Relação Entre a Formação da Coisa Julgada e a Súmula Vinculante no Direito Brasileiro**. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7531/1/Osmar.pdf>. Acesso em: 11 mar., 2021.

<sup>165</sup> O Ministério Público foi utilizado como fonte de exemplo, porém a regra se estende a todos os demais legitimados: Defensoria Pública, pela União, os estados, municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações interessadas, desde que constituídas há pelo menos um ano.

novamente pela mesma parte. Desta forma a coisa julgada pode ser invocada por terceiros<sup>166</sup> inclusive como escudo de defesa em contestação de Ação Civil Pública.

Obviamente a regra é aplicável se todos os requisitos previstos no art. 503, §§1º e 2º do CPC forem preenchidos e, concomitantemente, não ocorra as exceções da extensão da coisa julgada<sup>167</sup>, já tratada à luz do art. 506 do CPC.

As exceções são resumidas da seguinte forma: 1- a parte que sofrerá os efeitos negativos da coisa julgada deve ter sido parte no processo anterior; 2 – a parte deve ter tido total e irrestrita possibilidade de produzir provas e alegações; 3 – a alegação de coisa julgada sobre questão não pode levar a uma situação de injustiça; 4 – a alegação de coisa julgada sobre questão não pode prevalecer se houver possibilidade de produção de nova prova, diante de nova tecnologia; 5 - a alegação de coisa julgada sobre questão não pode prevalecer nas situações de tratos sucessivos se houve alteração fática ou jurídica.

Tanto demandas privadas podem se valerem da coisa julgada sobre questão formada em ação coletiva, quanto as ações coletivas podem se beneficiar da coisa julgada sobre questão prejudicial formada em demanda privada.

### 3.3 JULGAMENTO DE IRDR E A DISTINÇÃO COM RELAÇÃO A COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL

A natureza jurídica do IRDR faz foi bastante discutida. Contudo, a natureza jurídica da decisão proferida nesse tipo de incidente ainda merece maior aprofundamento. Há várias questões que geram dúvida sobre a própria constitucionalidade do referido incidente.

A primeira questão jurídica está em definir se a decisão faz coisa julgada ou se trata de um precedente vinculante. O art. 985 do CPC, determina que julgado o incidente a tese jurídica será aplicada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como, aos casos futuros. Já no art. 927, III, do CPC, estabelece que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em resolução de demandas repetitivas. Como se vê, o Código de Processo Civil equipara a decisão de mérito do IRDR a um precedente obrigatório.

<sup>166</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. 2019. Disponível em: [http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-01/2019\\_007%20A%20dificuldade%20em%20ver%20que%20a%20coisa%20julgada\\_Marinoni%20L%20G.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/2019_007%20A%20dificuldade%20em%20ver%20que%20a%20coisa%20julgada_Marinoni%20L%20G.pdf). Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>167</sup> RICHARDSON, Eli J. Taking Issue with Issue Preclusion: Reinventing Collateral Estoppel. **Mississippi Law Journal**, HeinOnline. v. 65, n 1, Fall, p. 41-98. 1995.

Se essa hipótese for confirmada – *que decisão em IRDR seria um precedente* - teríamos que admitir a possibilidade de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais editarem precedentes obrigatórios regionais, atribuindo sentido à lei, criando normas de condutas sociais. Teríamos que aceitar que seria possível existir normas de condutas sociais divergentes em diferentes unidades da federal, decorrentes uma mesma lei federal. Não é demais lembrar que a não interposição de recurso especial ou extraordinário contra o julgamento do IRDR, transita em julgado a decisão, assim como nos casos em que os recursos para as Cortes Supremas não forem conhecidos. Haveria então, pela natureza jurídica de um precedente obrigatório, de ser aplicado em casos semelhantes e não apenas em casos idênticos. E esse “precedente regional” poderia ser revisto (superado ou modificado) no mesmo tribunal.

Contudo, a decisão proferida em IRDR apenas pode ser aplicado em casos idênticos. Ou seja, necessita que haja multiplicidade de casos idênticos, para que a decisão seja aplicada. Desta forma, a decisão do IRDR assemelha-se mais a uma decisão *erga omnes* tal como uma sentença proferida em ACP. Assim, estaríamos diante de uma *coisa julgada sobre questão* e não de um precedente. Marinoni declarar que não é possível apelidar a decisão do IRDR de precedente e, a partir daí, proibir os excluídos da discussão da questão de relitigá-la, porque além de encobrir o fenômeno da coisa julgada, estaria negando o direito fundamental de influir sobre o convencimento do juiz, ainda que mediante representante adequado.<sup>168</sup>

A questão torna-se ainda mais complexa. O STJ, nos termos do art. 256-H<sup>169</sup> do RISTJ, processa os recursos especiais interpostos de acórdão que julga o mérito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como recursos especiais representativos da controvérsia.

Mas o problema não se limita a natureza jurídica da decisão do IRDR. A representatividade de partes é outra questão importante.

Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti alertam para a violação do contraditório efetivo. Para os doutrinadores, o CPC não prevê o controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de

---

<sup>168</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão em favor de terceiros e precedentes obrigatórios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, 2018., p.520.

<sup>169</sup> Art. 256-H. Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados nos termos desta Seção, não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G deste Regimento. Art. 256-G. Não adotadas as providências previstas nos incisos I e II do art. 256-E deste Regimento no prazo estabelecido no seu caput, presumir-se-á que o recurso especial representativo da controvérsia teve sua indicação rejeitada pelo relator

mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo<sup>170</sup>. O controle da representatividade é algo essencial porque a decisão alcançará a esfera jurídica de terceiros.

Não se pode perder de vista que IRDR pressupõe potencial número de demandas idênticas. Sendo assim, evidente que de um lado sempre estará um grande litigante como um banco, uma seguradora ou o Governo. E de outro lado, haverá uma pulverização de pessoas hipossuficientes ou, no mínimo, menos representadas adequadamente. O IRDR é instaurado, nos termos do art. 977, I a III, do CPC, pelo juiz ou relator, por ofício; pelas partes, por petição; pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Chega a ser intuitivo que um grande litigante poderá pedir que seja instaurado IRDR em processo cuja parte contrária esteja litigando isoladamente e com um advogado não especializado na abrangência do tema. De forma aleatória, isso pode ocorrer quando o caso é escolhido por um juiz, desembargador, Ministério Público ou Defensoria. Obviamente, nesses casos, não por qualquer intenção, mas por não compreenderem a importância efetiva de uma representação adequada<sup>171</sup> nesse tipo de discussão, especialmente porque o Código é completamente omissivo sobre o tema.

Conforme pontua Marinoni, fundamentando em doutrina norte americana, é imprescindível que no IRDR tenha representante judicial adequado, na vigorosa defesa dos ausentes que não litigaram diretamente no caso.<sup>172</sup> Ainda segundo o autor, é preciso elaborar um raciocínio sofisticado para salvar a constitucionalidade do procedimento.

Realmente há um perigo da utilização estratégica do IRDR por litigantes habituais razão pela qual é necessária atenção especial a esta questão, tal como ocorre nas ACPs. Esta não é uma preocupação hipotética, mas, sim, concreta.

Houve julgamento de IRDR, no TJDF, cuja parte hipossuficiente não tinha qualquer tipo de representação. Ou seja, foi instaurado de ofício e sequer a parte hipossuficiente foi intimada para se manifestar no IRDR. Pior do que isso, o Ministério Público que deveria assumir a titularidade representando os interesses da pluralidade de litigantes, nos termos do §2º, do art. 976, do CPC, fez justamente o contrário. O MP formalmente manifestou-se contrário aos interesses dos hipossuficientes.

---

<sup>170</sup>ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos Ao Sistema Decisório**. Revista de Processo, v. 240, p.221-242, 2015, DTR.\808, p. 04.

<sup>171</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. **As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta**. Revista de Processo. 1996.

<sup>172</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 355-359.



Porém, a situação é mais grave. O julgamento do IRDR foi favorável aos hipossuficientes declarando que para os cidadãos é *“legal a aquisição de imóveis particulares, por usucapião, situados no Setor Tradicional de Planaltina/DF, ainda que pendente o procedimento de regularização urbanística”*. Contudo, quem recorreu foi o Ministério Público por meio de Recurso Especial. A situação é tão absurda que ficou cadastrado no site do STJ como recorrente o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e, como recorridos aparece a expressão: “Não Consta”! Foi assim que o caso chegou ao STJ e lá foi distribuído como Recurso Especial nº1.818.564/DF. Os problemas não pararam por aí. Na verdade, aumentaram. O Ministro Moura Ribeiro, relator para o caso, propôs que o recurso especial fosse afetado como recurso especial repetitivo.

Por sua vez, o ministro Villas Bôas Cueva levantou Questão de Ordem quando proferiu voto na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº1.818.564/DF. Pontuou duas questões.

A primeira: que os tribunais de segundo grau não podem suscitar diretamente ao STJ qualquer IRDR sem que haja processo correlato em tramitação nesta instância superior. De igual modo, partindo-se desse pressuposto, juízes de primeiro grau também não estariam autorizados pela norma processual a iniciar de ofício um IRDR, que tramitará livremente no segundo grau, independentemente de estar vinculado a um processo específico sob sua jurisdição.

A segunda: esclareceu que no caso, o IRDR que ensejou o recurso especial tramitou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem estar atrelado a nenhum processo originário ou recursal sob a jurisdição daquela Corte. Na verdade, teve início por meio de *ofício* encaminhado pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, que descreve a controvérsia em abstrato, apenas fazendo referência a eventuais processos que tramitam naquela vara e outros que teriam sido julgados de forma distinta pelo TJDF.

Neste aspecto o ministro chamou a atenção para a completa falta de contraditório, quando discorreu em seu voto que *“não houve sequer parte requerida que pudesse exercer ativamente o contraditório, oferecendo teses jurídicas contrapostas. Não há lide”*.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes Ministro Paulo de Tarso Sanseverino afirmou que a causa trata de *“matéria relevante sob os aspectos social e jurídico, com expressivo potencial de multiplicidade no Distrito Federal, o qual possui aproximadamente '600 mil pessoas morando irregularmente' (e-STJ, fls. 653)'*. Contudo, devido à inobservância do procedimento adequado para inauguração do IRDR na origem, o ministro Villas Bôas alertou que *“nenhuma dessas pessoas foi parte nos presentes autos, isto*

*é, não tiveram a oportunidade de se manifestar em contraditório acerca de tese jurídica que vai lhes alcançar por meio de efeito vinculante ope legis”.*

Na proposta de afetação também consta o voto da Ministra Nancy Andrighi, em que discorre sobre a questão jurídica do caso, trata da possibilidade de afetação de recurso especial repetitivo que ataca acórdão de mérito de IRDR. Contudo, não menciona em nenhum momento a completa falta de contraditório no caso. Ao final, vota pela afetação do tema.

Até esse ponto então verifica-se o seguinte i) um pedido de instauração de IRDR, de ofício, por juiz de 1º grau, sem vincular qualquer processo; ii) O TJDF admitiu a instauração do IRDR e apesar de existir 600 mil pessoas que seriam afetadas pela decisão, nenhuma delas foi intimada para apresentar contraditório no IRDR; iii) O MP, que deveria representar os interesses dos hipossuficientes (art. 976, §2º do CPC), fez justamente o contrário e ainda interpôs recurso especial ao STJ, o qual não foi contrarrazoado porque, como verificado, não há parte contrária; iv) o STJ, recebe o recurso especial e cadastra o recorrido com a expressão “*Não Consta*” e propõe a afetação como julgamento repetitivo para formar um precedente vinculante nacional, mesmo que jamais tenha ocorrido qualquer tipo de contraditório; v) Os ministros, por maioria, votam pela afetação do tema repetitivo, cujo acórdão foi publicado em 04.12.2019<sup>173</sup>.

A crise de representatividade adequada no IRDR, somada a afetação de recurso especial repetitivo contra o acórdão do referido incidente em que esta representatividade nunca existiu, poderá ser traduzir em um precedente sem pluralidade de debate.

Voltando ao ponto de partida, após a exposição dos problemas de ordem jurídica e prática do IRDR, verifica-se que a *natureza jurídica da decisão proferida em IRDR* é de coisa julgada sobre questão e não de precedente obrigatório.

Nota-se que o Código determina que a não observância do julgamento de IRDR cabe Reclamação (Art. 985, §1º, CPC). Esta constatação reforça o argumento de que o acórdão de

---

<sup>173</sup> A Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte questão controvertida: cabimento de ação de usucapião tendo por objeto imóvel particular desprovido de registro, situado no Setor Tradicional de Planaltina-DF e inserido em loteamento que, embora consolidado há décadas, não foi autorizado nem regularizado pela Administração do Distrito Federal. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vencidos, quanto à afetação do processo, os Srs. Ministros Villas Bôas Cueva, que suscitou, em preliminar, questão de ordem, e o Sr. Ministro Raul Araújo, que o acompanhou. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Proposta de Afetação no **Recurso Especial nº1.818.564/DF**. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872037&num\\_registro=201901635267&data=20191004&peticao\\_numero=2019201900IJ1434&formato=HTML](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872037&num_registro=201901635267&data=20191004&peticao_numero=2019201900IJ1434&formato=HTML). Acesso em: 12 mar. 2021).

IRDR produz efeito de coisa julgada e não de precedente. Isto porque consoante definido pela Corte Especial do STJ, na Reclamação 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

É certo que o Código prevê que a possibilidade de revisão da tese jurídica firmada no IRDR far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados. Contudo, isto não pode ser confundido com superação de precedente. Apesar da errática redação, o que o Código está tratando apenas dos efeitos prospectivos da coisa julgada. Desta forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica a coisa julgada formada no IRDR projetará os seus efeitos jurídicos. Contudo, se for promulgada outra norma em sentido diferente regulando a questão jurídica, evidentemente estaremos diante de nova questão, assim como, se ocorrer novo enquadramento jurídico, como também, se ocorrer formação de precedente vinculante em sentido contrário a questão julgada no IRDR, ou, ainda, declaração de inconstitucionalidade.

A grande crítica a este raciocínio – de que a decisão de IRDR tem natureza de coisa julgada sobre questão – é que a referida decisão pode não apenas beneficiar terceiros, mas, também pode prejudicar terceiros, na medida em que todos serão afetados diretamente pela decisão (art. 985, I, CPC).

Trata-se, portanto, de uma decisão cuja constitucionalidade é duvidosa, seja porque: i) viola o inc. LIV do art. 5.º da Constituição da República, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens *sem o devido processo legal*”; ii) viola inc. LV do mesmo dispositivo constitucional que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados *o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”; iii) contraria o art. 506 do CPC na medida em que prejudica terceiros; iv) afronta o art. 103 do CDC quando atinge negativamente a esfera de terceiros que não participaram da discussão coletiva; bem como, v) porque no direito brasileiro não há a figura da *representação virtual*, segundo a qual, o representante das partes teria o poder de representa-los em juízo como se a própria parte estivesse litigando diretamente e portanto sofrendo os efeitos negativos da decisão.

Refuto a ideia de que o acórdão de IRDR é um precedente porque i) não parece concebível dentro dos limites constitucionais (art. 102 e 105 CF) a existência de precedentes obrigatórios regionais (art.985, I, CPC), editados por Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais, criando normas de condutas sociais divergentes em diferentes unidades da federal, porém decorrentes uma mesma lei federal; ii) dentro do sistema de distribuição de competências

os Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais podem adotar medidas de controle e unificação da jurisprudência, mas nunca criar norma vinculativa de conduta social; iii) se fosse considerado um precedente deveria ser extraída a sua *ratio decidendi* a qual deveria ser aplicada em casos semelhantes e não apenas aos casos idênticos, ou seja, no sistema precedentes é possível a sua aplicabilidade em abstrato e a possibilidade de generalização das teses firmadas, o que extrapola os limites dos efeitos da decisão do IRDR.

Então o IRDR produz coisa julgada sobre determinada questão de direito e sofre críticas em decorrência da falta de legitimação representativa, porque um dos polos do litígio que repercutirá seus efeitos nas demais demandas pode não ser o mais qualificado para defender os interesses dos demais. Além disso, o julgamento precipitado da questão antes que a ampla discussão seja realizada em vários processos, prejudica a tomada de decisão que será decidida com certo grau de futurologia.

Assim, é possível distinguir *a coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros*, decisão em IRDR e precedentes. O primeiro faz lei entre as partes podendo projetar seus efeitos para beneficiar terceiros que estão em idêntica situação. O segundo tem constitucionalidade duvidosa porque faz coisa julgada sobre questão prejudicando terceiros sem representação adequada (e não pode ser precedente porque é feito por Tribunal e não por Corte Superior). O terceiro é uma norma de conduta social que foi formada pela colaboração entre o Legislativo e o Judiciário.

## CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo identificar como se forma a coisa julgada sobre questão (art. 503 do CPC), se é possível estender a coisa julgada em benefício de terceiros (art. 506 do CPC) e os efeitos práticos desta extensão para o Poder Judiciário e para as partes.

Nos termos do art. 503 do CPC, pra que possa se formar a coisa julgada sobre a questão é fundamental que ocorra de forma cumulativa os seguintes requisitos: a) a existência de contraditório prévio e efetivo sobre a matéria; b) a competência do juízo para apreciação da matéria e em razão da pessoa que será afetada pela coisa julgada; c) a ampla liberdade para produção de provas; d) a cognição sobre a questão deve ser exauriente; e) a decisão sobre a questão deve ser expressa e fundamentada; f) não pode haver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial; g) não pode ser aplicada para falsidade documental.

O Art. 503 do CPC traz de forma clara e objetiva as condições a serem respeitadas para que haja a ampliação da coisa julgada, fazendo com que a autoridade da coisa julgada atinja as questões preliminares e prejudiciais do mérito.

A coisa julgada sobre questão, prevista no art. 503 do CPC, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, apenas às demandas ajuizadas de 2016 para frente, conforme expressamente estabelece o art. 1.054 do CPC: *“O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”*. Há, evidentemente, um marco temporal na aplicação do novo instituto.

A coisa julgada sobre questão pode se formar no curso da demanda por meio de despacho saneador, como também em julgamento parcial de mérito ou na própria sentença de mérito. O que importa é que a questão tenha sido decidida no processo e sobre a qual não caiba mais recurso. Desta forma, o que varia é momento da eficácia a depender de quando e como ela foi proferida.

Não se forma coisa julgada sobre questão em casos de revelia, em regra; por outro lado, há formação de coisa julgada sobre questão em casos de revelia em que o revel comparece ao processo tardiamente, porém produz prova e estabelece contraditório sobre o ponto controvertido, uma vez que nesta situação houve contraditório prévio e efetivo.

Entender os motivos pelos quais os EUA passaram a reconhecer a qualidade da coisa julgada em benefício de terceiros contribui para entender as possíveis vantagens e as críticas da

aplicação dessa nova dimensão da coisa julgada no Brasil, pela interpretação do art. 506 do CPC.

Basicamente, devemos definir se ainda é coerente num mundo tecnológico em que petições iniciais e contestações podem ser reproduzidas bilhões de vezes em um único segundo manter um sistema judicial dispendendo tempo, energia e dinheiro, julgando os processos como se cada caso fosse único e merecesse, portanto, atenção e instrução processual específica e detalhada. Ou ainda pior, neste mundo de repetição se é dado ao Poder Judiciário contradizer suas próprias conclusões dia após dia, entendendo que a contradição possui mais benefícios do que o pragmatismo. Ou, por fim, se devemos deixar que os computadores gerenciem e julguem os processos, e os magistrados passem a ser gestores de fluxos de trabalhos em que os algoritmos é que estarão com o poder decisório.

Sob a regra atual do art. 506 do CPC, passa a ser uma interpretação possível um litigante, que não era parte de uma ação anterior, usar esse julgamento anterior, se lhe for favorável, em sede de contestação para evitar discussões que já foram resolvidas em demanda anterior, ou, ofensivamente em seu proveito, na petição inicial, como forma de evitar nova discussão sobre questão já resolvida anteriormente. Trata-se da extensão da coisa julgada em benefício de terceiros.

A extensão da coisa julgada em benefício de terceiros propicia (i) segurança jurídica, na medida em que trata a mesma questão da mesma forma; (ii) coerência, porque impede decisões contraditórias provenientes do Poder Judiciário; e (iii) economia, uma vez que os juízes e servidores passarão a concentrar seus esforços em questões novas já que as antigas estarão acobertadas pelo manto da coisa julgada. E diante desses três pilares, o devido e amplo contraditório não fica violado já que a parte que suportará os ônus da coisa julgada teve ampla e irrestrita oportunidade de influenciar diretamente no resulta da demanda em que se formou a questão.

O instituto sofre críticas, dentre as quais destacam-se: a primeira: como a coisa julgada pode beneficiar terceiros, mas não pode prejudicar, a parte que está sendo demandada não se beneficiará das suas vitórias anteriores perante terceiros. Logo, esta regra assimétrica (que apenas pode beneficiar terceiros e nunca prejudicar) não leva em conta a importância das decisões anteriores<sup>174</sup>; a segunda: poderá existir várias sentenças extremamente bem

---

<sup>174</sup> Sobre esta crítica: Exposing the Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel, 105 Harv. L. Rev. 1940 (1992). Content Downloaded from HeinOnline. Acesso em: 02.04.2020: nos seguintes termos: “On the one hand, a number of academic commentators argue that the asymmetrical effect of the current rules is unfair. They stress that a defendant who obtains a favorable judgment must relitigate the same issue numerous times, whereas a defendant who obtains an adverse judgment is bound by that judgment in all future suits against

fundamentas de improcedência, porém, uma única sentença, mesmo que pouco fundamentada, poderá ter o poder de estender seus efeitos para beneficiar terceiros em prejuízo da empresa demandada<sup>175</sup>; a terceira: os autores de demandas contra empresas poderão atrasar propositalmente seus processos esperando que se forme uma coisa julgada que lhes sejam favoráveis em outra demanda, minimizando seus riscos e seus custos em um processo (*wait and see*)<sup>176</sup>; a quarta: a verdadeira discussão não é exatamente se a empresa será condenada, mas quando será condenada, porque ela responderá a processos judiciais até o dia em que venha a perder uma das ações, vinculando-a na derrota.

Grande parte das críticas foram rebatidas pelo *American Law Institute (ALI)*<sup>177</sup>, que considerou que não há nada de injusto de se vincular alguém que teve justa e efetiva oportunidade de se defender em juízo. Assim, é possível estender os efeitos da coisa julgada para beneficiar terceiros. Não se pode perder de vista que a extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros afeta a dinâmica judicial dos grandes litigadores e beneficia os consumidores em geral. Isto porque o relitígio ocorre justamente em razão de danos provocados a um grande número de pessoas, seja por empresas, seja pelo Governo.

Não é razoável e nem legitimamente aceitável que o Sistema Judicial seja sobrecarregado de processos por conta de empresas que continuam a negar regularmente seus deveres. Também não é mais possível os lesados continuarem a suportar o ônus do tempo de terem de provar a responsabilidade pelo ato danoso, se esta responsabilidade já foi provada em

---

*him*". Quem primeiro elaborou esta crítica foi o professor Brainerd Currie. (CURRIE, Brainerd Mutuality of Collateral Estoppel: Limits da Doutrina Bernhard, 9 STAN. L. REV. 281, 285-89, 1957) e depois foi seguido por Jack Ratliff (RATLIFF, Jack. Offensive Collateral Estoppel and the Option Effect, 67 TEX. L. REV. 63, 74-77, (1988); e, e também por P.M. Lusky, Nota, Preclusion of Nonparties: A Due Process Violation ?, 13 Sw. U. L. REV. 169, 169-70 (1982), todos argumentando que esta regra não é justa e aplicável em todas as situações.

<sup>175</sup> Sobre esta crítica: Laura Gaston Dooley, (DOOLEY, Laura Gaston. **The Cult of Finality: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age**, 31 Val. U. L. Rev. 43 (1996). Available at: <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol31/iss1/2>. Acesso em: 23 abril, 2020). Ver também Alan N. Polasky, POLASKY, Alan N. Collateral Estoppel. Effects of Prior Litigation, 39, IOWA L. REV. 217, 247-48, 1954). Como também Exposing the Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel, 105 Harv. L. Rev. 1940 (1992). HeinOnline. Acessado em: 02 abril, 2020.

<sup>176</sup> Sobre essa crítica: John Bernard Corr. (CORR, John Bernard. Supreme Court Doctrine in the Trenches: The Case of Collateral Estoppel, 27 Wm. & Mary L. Rev. 35, 1985. Disponível em <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol27/iss1/8>. Acesso em: 30 de março de 2020). Ver ainda "Exposing the Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel", 105 Harv. L. Rev. 1940 (1992)., Disponível em: HeinOnline Acesso em: 02 mar. 2020. A saber: "*These scholars further argue that the present rules encourage plaintiffs to adopt a "wait-and-see" attitude: having stayed out of ongoing litigation, the plaintiff may later hold the defendant to any adverse judgment without being bound by any prior defendant victory*". Como também no artigo de Terry Long Mann, (MANN, Terry Long. **Civil Procedure: Restrictions upon the Use of Nonmutual Collateral Estoppel When the Government is a Party**, 24 Washburn L.J. 121, 1984. Wed Apr 1 19:07:55, 2020, Content Downloaded from HeinOnline. Acesso em: 01 abril, 2020.

<sup>177</sup> Sobre o tema ver **Annual Report** (2019). Disponível em: <https://www.ali.org/about-ali/>. Como também Exposing the Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel", 105 Harv. L. Rev. 1940 (1992). Disponível em: HeinOnline. Acessado em: 02 mar. 2020.

processo anterior. Agrega-se a esses fundamentos, que ao Poder Judiciário não é de se dar o direito de se contradizer, produzindo decisões antagônicas diante da mesmíssima questão.

Também deve ser considerado que empresas que causam danos em massa, normalmente possuem capacidade financeira para suportar o litígio e apresentar defesas consistentes em juízo. Logo, é mais pragmático, o econômico e equânime estender os efeitos da coisa julgada para beneficiar terceiros.

Por fim, quem é regularmente demandado com fundamento na mesma questão não precisa ficar contestando as centenas de processos, sem ter o benefício da coisa julgada, caso esta prejudique terceiros. Caso queira, poderá ajuizar ação coletiva passiva, para que venha a ser declarado que não detém responsabilidade em decorrência do ato supostamente danoso e, assim, se beneficiar da coisa julgada.

A eficácia da coisa julgada sobre questão pode ocorrer em três momentos distintos: no trânsito em julgado da ação; quando não for mais possível recurso contra a decisão interlocutória que decide a questão, incluindo, portanto, despachos saneadores; quando ocorrer o julgamento parcial de mérito e não caiba mais recurso para reformar essa decisão.

A dimensão da coisa julgada está sendo alterada em vários países, seja por modificação legislativa, seja por uma construção jurisprudencial. Por isso, foi feito estudo de direito comparado para investigar os benefícios e críticas que estão ocorrendo na utilização do instituto, para que no Brasil possamos aprender com as experiências de outros sistemas de justiça.

A coisa julgada sobre questão pode se formar diretamente no cumprimento de sentença, desde que preenchidos os requisitos do art. 503 do CPC e pode ser estendida para beneficiar terceiros na mesma situação nos termos do art. 506 do CPC, como, por exemplo, nas situações de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Da mesma forma, pode ocorrer sua formação diretamente nos Tribunais, aplicando-se o princípio da causa madura (art. 1.013, §3º do CPC), desde que restarem preenchidos os requisitos do art. 503 do CPC, cabendo sua extensão em benefício de terceiros nos termos do art. 506 do CPC.

A coisa julgada sobre questão pode se formar em processo tributário, vinculando as partes, sem ter mais a necessidade de ação declaratória incidental ou distribuída por dependência, como ocorria antes da entrada em vigor do CPC de 2015.

Há diferenças contundentes entre Coisa Julgada Sobre Questão em Benefício de Terceiros, Precedentes, decisão de IRDR e Coisa Julgada em ACP.

É possível também a formação da coisa julgada sobre questão benefício de terceiros, mesmo quando a Administração Pública for parte na lide, sem que isso prejudicasse o interesse



público. Além do que diminuiria significativamente o número dos processos em tramitação no país, tratando os casos de forma isonômica. Ademais, no Brasil já há o duplo grau obrigatório de jurisdição, por meio da remessa necessária (Art. 496 CPC), o que limita as chances de decisões mal fundamentadas contra o Governo.

Isto não significa dizer que a Fazenda Pública será penalizada pelo potencial de demandas que responde. Mas se trata de uma mudança de postura na administração do bem público, evitando o desperdício de energia e tempo em centenas de milhares de demandas que responde. Nesta mudança de procedimento, ao invés de manter a postura passiva atual, contestando processo a processos todas as lides em que é demandada, passaria a adotar uma postura ativa, ajuizando a Ação Declaratória Passiva, contra representante adequado, pleiteando a declaração do direito que entende correto e, aí, esta sentença projetaria seus efeitos para toda a comunidade.

Se não é possível o relitígio sobre questão já decidida porque forma-se coisa julgada entre as partes e que pode beneficiar terceiros, é evidente que o rejuízo da questão em outra demanda viola a coisa julgada anterior, podendo ser rescindida com fundamento no art. 966, IV, do CPC. Justo por isso, em nova demanda, o juiz não apenas fica impedido de decidir de forma diferente do já decidido. Ele fica impedido até mesmo de julgar da mesma forma. Não se pode rejuizar matéria transitada em julgado, mesmo que seja para confirmar o acerto do que já foi decidido. Se assim o fizer, caberá a rescisória.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Irdp) e os Riscos Ao Sistema Decisório. **Revista de Processo**, v. 240, p.221-242, 2015, DTR.\808.
- ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge. **A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito**. Direito Público Contemporâneo. 2017. Disponível em: [https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:B96KLtiUFs0J:scholar.google.com/+Teoria+Amplexiva+&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:B96KLtiUFs0J:scholar.google.com/+Teoria+Amplexiva+&hl=pt-BR&as_sdt=0,5) Acesso em: 12 mar. 2021.
- ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge. A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito. In.: CARDOSO, Henrique Ribeiro. Direito Público Contemporâneo. Instituto Memória, Curitiba, 2017, p. 142. ISBN: 978-85-5523-204-6.
- ANDRADE, Manuel Augusto Domingos de; VARELA, João de Matos Antunes. **Noções elementares de processo civil**, Volume 1, Noções elementares de processo civil. Editora Coimbra, 1956.
- ANNUAL REPORT. 2019. Disponível em: <https://www.ali.org/about-ali/>.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A estabilização das decisões judiciais decorrente da preclusão e da coisa julgada no novo CPC: Reflexões Necessárias. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil** (continuação da Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil), 2016. p.19. Disponível em <https://bdjur.tjdf.tj.br/xmlui/handle/tjdf/34558>. Acesso em: 28 abril, 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário**. Processo Civil Coletivo. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de processo**. v. 225, 2013.
- ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.
- AROCA, Juan Montero. Cosa Juzgada, Jurisdicción y tutela Judicial. **Derecho Privado y Constitución**, n. 8, enero-abril, 1996.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.427.
- BENTON, William D. Application of Res Judicata and Collateral Estoppel to EPA Overfiling, 16 **B.C. Env'tl. Aff. L. Rev.** 199, 1988. p. 249. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/ealr/vol16/iss2/3P>, Acesso em: 01 maio, 2020.

BOE. Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. n. 7, 08 jan. 2000. Jefatura del Estado. **BOE-A-2000-323**.

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 121-143, Jul - Dez 2015, p. 06. DTR\2016\41. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5245770/mod\\_resource/content/1/Limites%20objetivos%20-%20BONATO%20Giovanni.%20Algumas%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Sobre%20Coisa%20Julgada%20no%20Novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5245770/mod_resource/content/1/Limites%20objetivos%20-%20BONATO%20Giovanni.%20Algumas%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Sobre%20Coisa%20Julgada%20no%20Novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civi.pdf). Acessado em: 20 out. 2020.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça – STj. **QO no REsp 1813684/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858193112/questao-de-ordem-no-recurso-especial-qo-no-resp-1813684-sp-2018-0134601-9/inteiro-teor-858193122?ref=serp>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. A Lei n. 7.291, de 19 de dezembro de 1984. **Dispõe sobre as atividades da equídeo cultura no País, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17291.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17291.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **AgInt no REsp 1648786/RN**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019.

BRASIL. **AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1245380/RS**, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2015. p.34. (Conteúdo: Dispositivos constitucionais pertinentes – Código de processo civil. Normas correlatas. Informações Complementares). ISBN: 978-85-7018-611-9 1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2015. (Conteúdo: Dispositivos constitucionais pertinentes – Código de processo civil. Normas correlatas. Informações Complementares). ISBN: 978-85-7018-611-9 1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **O Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988**. Regulamenta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984. Dispõe sobre as atividades da equídeocultura no País e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d96993.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d96993.htm). Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ REsp 1.070.316/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel para o acórdão Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 03/08/2010).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgInt no AREsp 1362690/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860825792/agravo-em-recurso-especial-aresp-1652049-sp-2020-0014660-8>. Acesso em: maio, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no REsp 1542001/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt nos EREsp 1711361/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859217944/agravo-interno-nos-embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-agint-nos-eresp-1711361-sp-2017-0299119-0/inteiro-teor-859217954?ref=serp>. Acesso em: 14 mar. 2020).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgRg no AREsp 389.461/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/02/2015, DJe de 13/02/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857307520/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1360460-mg-2018-0232670-4>. Acesso em: 04 abril, 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Prposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no Resp 1801615 SP 2019/0061765-5. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859930490/proposta-de-afetacao-no-recurso-especial-proafr-no-resp-1801615-sp-2019-0061765-5>. Acesso em: 16 abril, 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 1.212.708/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23336660/recurso-especial-resp-1212708-rs-2010-0176530-2-stj/inteiro-teor-23336661?ref=serp>. Acesso em: 25 maio, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 1.792.006/RJ**, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em: 19/9/2019, DJe 11/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 795.724/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 274) Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=\(STJ\)+COISA+JULGADA](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=(STJ)+COISA+JULGADA). Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 973.725/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região. Segunda Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/607309344/recurso-especial-resp-1718735-ce-2018-0008114-9>. Acesso em: 04 maio, 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp Repetitivo 1.391.198/RS, Segunda Seção, DJe 02/09/2014. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6384/3/STJ%20Recurso%20Especial%201391198.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. AgInt no **REsp 1.698.833/PR**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. **Recurso Especial repetitivo n. 1.715.256/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 11/03/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859491885/recurso-especial-resp-1868911-pe-2020-0073593-9>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. **Recurso Especial repetitivo n. 1.715.256/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 11/03/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859491885/recurso-especial-resp-1868911-pe-2020-0073593-9>. Acesso em: 20 maio, 2020.

BRASWEL, Leach v., 804 F. Supp. 1551, 1555, (S.D. Ga. 1992);

BROWN, David A. **Collateral Estoppel Effects of Administrative Agency Determinations**: Where Should Federal Courts Draw the Line, 73 Cornell L. Rev. 817, 1988. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol73/iss4/4>, Acesso em: 05 abril, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**. 1996.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3 ed., rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JurisPodivm, 2018.

CAIXA ECONÔMICA. Minha casa, minha vida – **habitação urbana**. 2020. Site: <http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Limites Objetivos da Coisa Julgada no Código de Processo Civil de 2015. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, janeiro/abril 2018.

CARDOSO, Henrique Ribeiro (org.). A coisa julgada e a questão declaratória incidental, como prejudicial relativa ao mérito. Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. ISBN: 978-85-5523-204-6

CARNEIRO, Athos Gusmão, **Ação Declaratória Incidental, estudos sobre o Novo Código de Processo Civil**, Porto Alegre, 1974.

CASTRO, Anselmo de. **Processo Civil Declaratório**, v. II, p. 242. Citação extraída de acórdão do Tribunal de Relações de Coimbra, no processo 3435/16.3T8VIS-A.C1, em decisão que abordada a Autoridade da Coisa Julgada e a bipartição das funções positivas e negativas da coisa julgada, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/E68DD6311824A5E2802581FB003F4171>. Acesso em: 20 out. 2020.

CAVANAGH , Edward. Offensive Non-Mutual Issue Preclusion Revisited. **Review of Litigation** v.38, n.3, Spring, p.281-332, 2019. Disponível em: HeinOnline. Acesso em: 25 de abril de 2020.

CAVANAGH, E. D. Offensive non-mutual issue preclusion revisited. **Review of Litigation**, v. 38, n.3, p. 281-332, 2019.

CORR, John Bernard. Supreme Court Doctrine in the Trenches: The Case of Collateral Estoppel, **Wm. & Mary L. Rev.** v.127, n.35, 1985. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol27/iss1/8>, Acesso em: 03 abril, 2020.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão et al. **Segurança Jurídica e Vinculação das Decisões Judiciais -Análise da Relação Entre a Formação da Coisa Julgada e a Súmula Vinculante no Direito Brasileiro**. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7531/1/Osmar.pdf>. Acesso em: 11 mar., 2021.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 a 538**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v.8 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).

CURRIE, Brainerd. **Mutuality of Collateral Estoppel: Limits da Doutrina Bernhard**, 9 Stan. L. Rev. 281, 285-89, 1957.

DIDIER JR, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil Brasileiro. In.: **Civil Procedure Review**, v.6, n.1: 81-94, jan-apr., 2015, ISSN 2191-1339.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. v.45, n. 303, maio, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181. (REsp 1215368/ES, Corte Especial, DJe 19/09/2016).

DOOLEY, Laura Gaston. The Cult of Finality: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age. **U. L. Rev.** v.31, n.43, 1996. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol31/iss1/2>, Acesso em: 23 abril, 2020.

EXPOSING THE EXTORTION GAP: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel, 105 Harv. **L. Rev.** 1992. Content Downloaded from HeinOnline. 2020.

FABRÍCIO, Aldroaldo Furtado. **Ação Declaratória Incidental**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Lebre de. **Introdução ao processo civil**, Coimbra, Gestlegal, 2017, n.º ii.5.2.

GOUVEIA, Roberto Campos. **Novo Código de Processo Civil Comentado, Tomo II**, (art. 318 ao art. 770). São Paulo: Lualri Editora, 2017.

GRECO, Leonardo. **Desafios a Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.academia.edu/38020262/DESAFIOS\\_%C3%80\\_COISA\\_JULGADA\\_NO\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL](https://www.academia.edu/38020262/DESAFIOS_%C3%80_COISA_JULGADA_NO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL). Acessado em: 22 out. 2020.

HARVARD LAW REVIEW JOURNAL, 1887, ISSN: 0017-811X. **Harvard Law Review Publishing Association** . Thu Apr 2 19:03:38, 2020. Source, from HeinOnline.

HARVARD LAW REVIEW PUBLISHING ASSOCIATION CONTENT. Collateral Estoppel of Nonparties, 87 **Harv. L. Rev.** 1485, 1974. United States of America. Downloaded from HeinOnline, ISSN: 0017-811X. Acesso em: 02 abril 2020.

HARVARD LAW REVIEW. Exposing the Extortion Gap: An Economic Analysis of the Rules of Collateral Estoppel. **Harvard Law Review** 105, n. 8, June, p. 1940-60, 1992.

HERRERO, Jaime Zarzalejos. Análisis Comparado de La Cosa Juzgada en Derecho Inglés, **Cuadernos de Derecho Transnacional**, v. 10, n. 1, pp. 489-509, marzo, 2018. ISSN 1989-4570. Disponível em: [www.uc3m.es/cdt](http://www.uc3m.es/cdt) - DOI: <https://doi.org/10.20318/cdt.2018.4131>. Acesso em: 06 jun. 2020.

HOLLAND, Maurice J. Modernizing Res Judicata: Reflections on the Parklane Doctrine. **Indiana Law Journal**: v. 55, Iss. 4, Article 2., 1990. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol55/iss4/2>, Acesso em: 23 abril, 2020

JOHNSON, Stuart. **North Carolina Abandons the Mutuality Requirement for Defensive Collateral Estoppel**, 66 N.C. L. Rev. 801, 1988. Disponível em: <http://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol66/iss4/5>, Acesso em: 15 mar. 2020.

JOHNSON, Susan R. **Civil Procedure: The Use of Collateral Estoppel and the Implications on the Multiple Trials Flowing from a Denial of Class Certification. Dodge v. Cotter Corporation**, 32 n.m. L. Rev. 409, 2002. Disponível em: <https://digitalrepository.unm.edu/nmlr/vol32/iss3/5>. Acessado em: 03 abril, 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais – Processo Nos Tribunais A Interpretação Adequada da Revelia Como Requisito Impeditivo da Formação da Coisa Julgada Prejudicial. **Revista de Processo**, Repro vol. 290, abril, 2019.

LEMOS, Vinicius Silva; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A coisa julgada prejudicial e a sua Delimitação, **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 104, dez. 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio, **Eficacia y autoridad de la sentencia y otros estudios sobre la cosa juzgada**. Trad. Santiago Sentís Melendo, EDIAR, Buenos Aires, 1946.

LINKE, Micaela Porto Filchtiner; JOBIM, Marco Felix. A pandemia da Covid-19 no Brasil e os processos estruturais: uma abordagem para litígios complexos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020.

LUSKY, P.M. Nota, **Preclusion of Nonparties: A Due Process Violation ?**, 13 Sw. U. L. REV. 169, 169-70, 1982.

MANN, Terry Long. **Civil Procedure: Restrictions upon the Use of Nonmutual Collateral Estoppel When the Government is a Party**, 24 Washburn L.J. 121, 1984. Wed Apr 1 19:07:55, 2020, Content Downloaded from HeinOnline. Acesso em: 01 abril, 2020.

MANN, T. Civil procedure: Restrictions upon the use of nonmutual collateral estoppel when the government is party. **Washburn Law Journal**, v.24, n. 1, p. 121-136, 1984. Disponível em: HeinOnline. Acesso em: 01 de abril de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. 2019. Disponível em:

[http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-01/2019\\_007%20A%20dificuldade%20em%20ver%20que%20a%20coisa%20julgada\\_Marinoni%20L%20G.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/2019_007%20A%20dificuldade%20em%20ver%20que%20a%20coisa%20julgada_Marinoni%20L%20G.pdf), Acesso em: 11 mar. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Função Das Cortes Supremas e o Novo CPC**. 2015.

Disponível em: [http://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1\\_9805c7f059d75bc97e76ebef238fc6a1](http://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_9805c7f059d75bc97e76ebef238fc6a1). Acesso em: 03.03.2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão em favor de terceiros e precedentes obrigatórios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada sobre Questão**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória - Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**, 1 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Lilian Patrus. **Contribuição Crítica ao Estudo dos Limites Objetivos da Coisa Julgada**, Dissertação, Universidade de São Paulo, USP, 2014.

MINAMI, M.Y.; PEIXOTO, Ravi. **As questões prejudiciais incidentais, o regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais**. Revista de Processo, v. 277, p. 323-343, mar., 2018, DTR\2018\8992.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da Persuasão à Vinculação**. 3 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Tothompson Reuters Brasil, 2018.

MOORE, James W.; LUCAS, Jo Desha. **Moore's Federal Practice T 0.441, n.1, 2d ed.,1995. NONMUTUAL ISSUE PRECLUSION AGAINST STATES**. Harvard Law Review, v. 109, n. 4, February, 1996, p. 792-809. HeinOnline. Acesso em: 02 de abril de 2020

NOVIKOFF, Neil. **Nonmutual Collateral Estoppel and the Seventh Amendment Jury Trial Right**, n. 47 Fordham L. Rev. n. 75, 1978. p. 74-75. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol47/iss1/5>. Acessado em: 10 abril 2020.

PIZZOL, Patricia Miranda. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/34451691/Artigo\\_Patricia\\_-\\_Coisa\\_Julgada\\_Coletiva.pdf](https://www.academia.edu/download/34451691/Artigo_Patricia_-_Coisa_Julgada_Coletiva.pdf). Acessado em: 11 mar. 2021.

POLASKY, Alan N. Collateral Estoppel. Effects of Prior Litigation, 39, **IOWA L. REV.** 217, 247-48, 1954.

RATLIFF, Jack. **Offensive Collateral Estoppel and the Option Effect**, 67 **TEX. L. REV.** 63, 74-77, 1988.

SEGAL, Joshua M. D. **REBALANCING FAIRNESS AND EFFICIENCY: THE OFFENSIVE USE OF COLLATERAL ESTOPPEL IN § 1983 ACTIONS**. Disponível em

[https://www.researchgate.net/publication/228208842\\_Rebalancing\\_Fairness\\_and\\_Efficiency\\_](https://www.researchgate.net/publication/228208842_Rebalancing_Fairness_and_Efficiency_)



The *Offensive Use of Collateral Estoppel in 1983 Actions*. Acesso em: 25 de abril de 2020

REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo: RT a.40, v.248, out. 2015.

REIS, Alberto dos. Eficácia do Caso Julgado em relação a terceiros, **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. XVII. 1940-1941.

REIS, José Alberto dos. **Código de Processo Civil Anotado** – Vol. III. São Paulo: Editora Coimbra, 2012. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0c67a6132b570abb802574dc004d33b5?OpenDocument>. Acesso em: 03 mar. 2021

RESKE, Henry J. **Long Range Plan Would Cut Federal Cases**, A.B.A. J., Feb. 1995.; GARTH, Leonard I., How to Appeal to an Appellate Judge, **LITIG.**, Fall, 1994.

RICHARDSON, Eli J. Taking Issue with Issue Preclusion: Reinventing Collateral Estoppel. **Mississippi Law Journal**, HeinOnline. v. 65, n 1, Fall, p. 41-98. 1995.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A Nova Dimensão da Coisa Julgada**. São Paulo. Thompson Reuters Brasil, 2019.

SOTELO, José Luis Vázquez. “Objeto actual” y “Objeto virtual” em el processo civil español, In.: JAYME, Fernando; Faria, Juliana Cordeiro de; Lauar, Maira Terra (coord). **Processo Civil: Novas tendências**, Estudos em Homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior, Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

SOUSA, Rubens Gomes de. A coisa julgada no direito tributário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 48-76, jul. 1946. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/9427>. Acesso em: 21 ago. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v5.1946.9427>. Acesso em: 11 dez. 2020.

TALAMINI Eduardo. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. 16 mar., 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 140, p. 145-162, 1998.

TESSER. André Luiz Baulm. **A coisa julgada sobre questão e a resolução do conflito entre liberdade e segurança jurídica na hipótese de ações cumuláveis**. (Tese). Universidade Federal do Paraná, 2018.

THEODORO Jr., Humberto, O redimensionamento da coisa julgada, Estudo em homenagem ao Prof. J. J. Calmon de Passos. Palestra realizada no dia 20 de maio de 2009. Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFRGS, para o evento **V Jornadas de Processo e Constituição**. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20377%20-%20Doutrina%20C%20C3%ADvel.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A coisa julgada e seus limites, segundo o CPC/2015**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/12/31/a-coisa-julgada-seus-limites/>. Acesso em: 27 abril, 2020.

TORRES, Heleno. **Coisa julgada administrativa como precedente e segurança jurídica**, 21 de agosto de 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/consultor-tributario-coisa-julgada-administrativa-precedente-seguranca-juridica#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/consultor-tributario-coisa-julgada-administrativa-precedente-seguranca-juridica#_ftn1). Acesso em: 15 out. 2020.

TRAUTMAN, Philip A. **Claim and Issue Preclusion in Civil Litigation in Washington**, 60 Wash. L. Rev. 805, 1985. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol60/iss4/12>, Acesso em: 22 abril, 2020.

VESTAL, Allan D., Restatement (Second) of Judgments: **A Modest Dissent** , 66 Cornell L. Rev. 464, 1981. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol66/iss3/4>. Acesso em: 17 fev. 2020.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 43, n. 284, out. 2018.

WILSON, Ronald Carl. Civil Procedure -Collateral Estoppel, the Evolution of Collateral Estoppel in Arkansas: Is Mutuality of Estoppel an Anachronism, 6 U. ARK. **Little Rock L. Rev.** 593, 1983, Disponível em: <https://lawrepository.ualr.edu/lawreview/vol6/iss4/8>. Acessado em: 12 fev. 2020.

WRIGHT, Charles A. et al., **Federal Practice And Procedure** § 4416, at 136 1981;

ZACCA, Deric, **Florida's Position on Nonmutual Collateral Estoppel After Stogniew**, 52 U. Miami L. Rev. 889, 1998. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol52/iss3/8>. Acessado em: 25 abril, 2020.